

IAP

IAP

IAP

IAP

IAP

REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO



IAP

IAP

IAP

IAP

IAP

HINO NACIONAL

Letra: Joaquim Osório Duque Estrada

Música: Francisco Manuel da Silva

I

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fulgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vivido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza.

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

II

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
- Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!



**REVISTA DO
INSTITUTO DOS
ADVOGADOS DE PERNAMBUCO**

R. Inst. Adv. Pernambuco

Recife v.1 n.2

1998

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO



Fundado em 1889

DIRETORIA

BIÊNIO 1998-2000

PRESIDENTE	:Prof. João Pinheiro Lins
VICE-PRESIDENTE	:Dr. José Joaquim de Almeida Neto
SEC.GERAL	:Prof. Dr. Luiz Pinto Ferreira
SECRETÁRIO	:Prof. Dr. João Maurício Adeodato
TESOUREIRO	:Dr. Sávio Tigre Leão

**REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE
PERNAMBUCO**

Organização e Edição: João Pinheiro Lins

Comissão Editorial: João Pinheiro Lins
Luiz Pinto Ferreira
Lourival Vilanova
Marcelo Neves
Eduardo Sertório Canto

Resp. Técnica: João Pinheiro Lins

Composição, Editoração e Arte Final: Bruvann Informática

Revisão: Edson Maranhão

Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial da matéria contida nesta revista, desde que seja citada a fonte.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO - IAP
Rua do Giriquiti, 90
Telefone (081) 423.8155/ 268. 4461- Telex 2408
Fax - 55 - 081- 268. 4461
50.010- 240 Recife- Pernambuco- Brasil

Referência Bibliográfica

**REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE
PERNAMBUCO, Recife, v. 1 n. 2, 1998, Anual.**

1. Direito Periódicos

SUMÁRIO

	pags.
Apresentação	09

SEÇÃO I

DOUTRINA

1. Bases para Uma Metodologia da Pesquisa em Direito João Mauricio Adeodato.....	13
2. Da Tutela Antecipada Contra o Estado Maria do Rocio de Moura Rocha de A. Baltar.....	41
3. Rescisória Contra Sentença Arbitral Francisco A. de Barros e Silva Neto.....	67
4. Correção Monetária dos Débitos fiscais nos casos de Falência. Decreto-Lei nº 858/69 Rosangela Maria Croccia Macedo.....	81

SEÇÃO II

DEFENSORIA PÚBLICA

1. A Defensoria Pública de Pernambuco Pinto Ferreira.....	87
2. A Defensoria Pública João Pinheiro Lins.....	107
3. Discurso do Presidente da ADAJE Edmundo Antonio Siqueira Campos Barros.....	109
4. Rejubilação da Ordem Aluizio J. de Vasconcelos Xavier.....	113

SEÇÃO III

DISCURSO

1. Discurso Final no IAP Pinto Ferreira.....	119
--	-----

pags.

2. Oração ... Quase Discurso	123
João Pinheiro Lins.....	
3. Saudação	125
José Henrique Wanderley Filho	

SEÇÃO IV

CRÔNICA

1. Eu sou do tempo...	131
Reinaldo de Oliveira.....	

SEÇÃO V

NOTÍCIAS

1. A Nova Diretoria do Instituto.....	141
2. Medalha "Soriano Neto".....	141
3. Os Agraciados.....	142
4. A Revista.....	142
5. A Escola Prof. Rui Antunes.....	143
6. As Festividades de 11 de Agosto.....	143
7. Clube dos Advogados.....	144
8. O Novo Fórum Pernambucano.....	144
9. O Juiz e a Porta.....	145
10. Prof. Honoris Causa.....	145
11. Congresso de Direito.....	146
12. A Comissão de Estudos Especiais.....	146
13. Programação Cultural.....	146
14. Embaixador Nestor dos Santos Lima.....	147
15. Dr. Reinaldo de Oliveira.....	147
16. A CAAPE.....	148
17. O Instituto.....	148
18. A Diretoria.....	148
19. Membros Natos (ex-presidentes).....	148
20. Membro Honorário.....	148
21. Presidente de Honra.....	148
22. O Conselho.....	148
23. Membros do IAP.....	149

APRESENTAÇÃO

Tornei-me por circunstâncias alheias à minha vontade, o apresentador oficial da nossa Revista desde a sua ressurreição em 1990, assim como o escriba da secção Notícias, de minha invenção, abrilhantada nos últimos números pela colaboração do nosso presidente Pinto Ferreira.

Hoje a apresentação é diferente, porque não é apenas uma justificativa para simples divulgação dos nossos trabalhos. Tem a presente Revista um tom festivo seja o da solenidade de posse dos novos diretores, com a outorga da medalha "Soriano Neto", seja a notícia da sanção da lei Estadual que implantou a Defensoria Pública, em nosso Estado, uma luta de dez anos dos nossos colegas daquela categoria, mas que, sem falsa modéstia, evoluiu com o parecer do nosso Professor Pinto Ferreira, que aqui vai publicado juntamente com os pronunciamentos das solenidades aqui referidas. Esta é a diferença que desejamos enfocar.



**SEÇÃO
I
DOUTRINA**

Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito

João Maurício Adeodato¹

Sumário: 1. Introdução: o contexto brasileiro e a importância da pesquisa e da pós-graduação em direito. 2. Como escolher o tema. 3. Organização da pesquisa jurídica. 4. Fontes de pesquisa jurídica. 5. Redação do trabalho científico. 6. Formas de referências às fontes utilizadas. 7. Sugestões bibliográficas. 8. Bibliografia básica (e temas para seminários).

1. Introdução: o contexto brasileiro e a importância da pesquisa e da pós-graduação em direito.

O ensino jurídico vem atravessando mais uma grande modificação estrutural, talvez a maior na história do ensino superior no Brasil, o que vem provocando debates mais que salutares. Embora se venha escrevendo copiosamente sobre metodologia de pesquisa no Brasil, o direito tem sido sistematicamente esquecido. A pesquisa jurídica é das mais atrasadas do país e os investimentos governamentais na área são irrisórios, nada obstante ser direito um

¹ **Curriculum acadêmico:** Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife - UFPE (desde 1990). Pós-Doutorado na Universidade de Mainz pela Fundação Alexander von Humboldt (1988-89). Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife - UFPE (desde 1996). Pesquisador do CNPq (desde 1984). Pesquisador I do CNPq (desde 1992). Consultor do CNPq (desde 1986), da CAPES (desde 1990), da Secretaria de Ensino Superior do MEC e de diversas Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa (desde 1995). Membro da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (desde 1995). Professor convidado em diversas Universidades no Brasil. Professor convidado nas Universidades de Mainz (1989 e 1991) e Freiburg im Breisgau (1995). Ex-Coordenador do Comitê de Ciências Sociais Aplicadas do CNPq (1990-1993). Ex-Membro da Comissão do Exame Nacional de Cursos do MEC. 1996, 2º Secretário de Instituto dos Advogados de Pernambuco, biênio 1998/2000.

dos cursos superiores mais importantes e procurados pelos egressos do segundo grau no país². Este fenômeno deve-se a diversos fatores, tais como a profissionalização (e mesmo proletarização) da profissão, mercantilismo nos cursos jurídicos privados, omissão do Estado e da sociedade, sem falar nas duradouras consequências do esvaziamento qualitativo do corpo docente jurídico levado a efeito pelo governo militar que se estendeu desde 1964. Apesar de sua importância, não cabe aqui considerar essas causas.

Além da ignorância sobre como pesquisar e como apresentar os resultados de suas pesquisas, os juristas estão em geral tão envolvidos com problemas práticos do dia-a-dia que não têm tempo para estudos mais aprofundados. A pesquisa toma tempo, exige grande dedicação e as recompensas imediatas são parcias, ainda que seu resultado, o saber, seja extremamente útil no tratamento de problemas práticos do dia-a-dia. E a comunidade jurídica nacional vem percebendo isto. Não só a pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) e *lato sensu* (especialização) em direito crescem visivelmente em quantidade e qualidade, nos ensinos público e privado, como também as entidades que congregam profissionais tradicionalmente afastados da pesquisa preocupam-se mais e mais em melhor formar seus quadros, sejam estes da magistratura, do ministério público, da advocacia, e procuram a pouco e pouco privilegiar a pesquisa e o currículo dos candidatos em concursos de ingresso que promovem, além de oferecerem oportunidades de estudo investindo em seus próprios quadros.

É falaciosa a argumentação de que a pós-graduação não é necessariamente garantia de qualidade. O silogismo é falso pois o paradigma se transforma em um sofisma quando o exemplo é casual, isolado ou mesmo pouco frequente. O paradigma só tem sentido quando é a regra, não o mero exemplo excepcional³.

² Conferir os quatro volumes publicados pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, Brasília, 1992, 1993, 1996 e 1997. Também Luciano Oliveira - João Maurício Adeodato: *O Estado da Arte da Pesquisa Jurídica e Socio-Jurídica no Brasil*, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciais, 1996.

³ Aristóteles: *Retórica*, I, 2, 1357b, 30-35, in *The Works of Aristotle*, trad. de W. Rhys Roberts, coleção *Great Books of the Western World*. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1990, vol. 8.

Apesar da retórica supostamente objetiva e geral, parece que as ações contrárias e aquelas que pretendem minimizar a importância da pós-graduação em direito no Brasil têm um fundamento nitidamente pragmático e, por motivo deste caráter existencial de sobrevivência, seus baluartes atuam tão denodadamente em defesa de seus próprios interesses.

Dai a resistência de muitos setores conservadores a mudanças mais profundas, procurando desqualificar a pesquisa e a pós-graduação. Como não a obtiveram nem a querem ou podem obter, revoltam-se contra o estabelecimento de critérios e contra aqueles que esforçam-se neste sentido. É sintomático observar que todas as críticas ao "excesso de importância" dado à pesquisa e à pós-graduação em direito venham, sem exceção, de pessoas que não conseguiram uma coisa nem outra. Nunca se viu um doutor menosprezando publicamente a importância da pós-graduação.

Mas os problemas internos da pós-graduação são muitos e mais sérios. Um deles é o alto índice de desistência, fenômeno que não é exclusivo da pós-graduação brasileira nem do curso de direito⁴, mas neles atinge níveis ainda mais significativos. Por um lado, tem-se o aspecto psicológico da "síndrome da desistência", quando o aluno procura explicar seu próprio fracasso na empreitada através de argumentos "objetivos", tais como ter pouco tempo disponível, ser arrimo de família, ter coisas mais importantes a fazer, a pouca importância profissional da pós-graduação e toda sorte de problemas pessoais. O fato é que, ao lado da disponibilidade intelectual, pesquisa é tarefa das mais estafantes e nem todos têm conseguido levá-la a cabo satisfatoriamente.

Por outro lado, há a atitude leniente das agências governamentais para com bolsistas que não cumprem suas obrigações, culminando na perda de todos os prazos sem defender a dissertação ou tese, inadimplentes após usufruirem de recursos de

⁴ Estelle M. Phillips - Derek. S. Pugh: *How to get a PhD - A Handbook for Students and their Supervisors*. Buckingham - Philadelphia: Open University Press, 1995, *passim*.

um país pobre que tão pouco investe em educação. Com base em pareceres no mínimo questionáveis, as agências têm entendido a bolsa de estudos pública como uma doação pura e simples, sem contrapartidas, quando sanções cíveis contra quem não cumpre contratos seriam ao menos argumentáveis em quaisquer tribunais e são a regra no que concerne às agências de fomento públicas em outros países.

Este texto pretende auxiliar quem pretende participar de uma discussão sobre o direito em bases científicas, através de uma série de sugestões que o bom senso e a experiência confirmam.

2. Como escolher o tema.

O tema do trabalho não precisa necessariamente ser original. É bastante que o enfoque, a atitude do pesquisador o seja. Costuma-se dizer que uma dissertação de mestrado ou monografia de pós-graduação pode-se reduzir a comentar um tema qualquer, ficando a exigência de originalidade adstrita à tese de doutorado. Isto não procede. Evidentemente a originalidade científica é uma virtude e deve ser buscada, qualquer que seja a dimensão ou a pretensão do texto a ser produzido. Assim, uma monografia será tanto melhor quanto mais pareça uma dissertação de mestrado e uma dissertação de mestrado será tanto melhor quanto mais pareça uma tese de doutorado. A avaliação piora na direção inversa.

A abrangência do tema é uma questão delicada quando se trata de defini-lo. Os autores de obras jurídicas parecem tender a uma ampliação exagerada de seus temas, fato que, embora possa atrair estudantes incautos, preocupados com o sucesso em provas, não se prestam ao trabalho científico. Não faz sentido que um jovem mestrando se dedique a escrever uma dissertação como "Hermenêutica Jurídica" ou "Fundamentos do Direito Penal" ou "O Estado Moderno". Temas muito amplos perdem em precisão e acuidade e demandam muita experiência por parte de seu autor⁴.

⁴ Franz Wiesacker, já autor consagrado, escreveu a *História do Direito Privado Moderno* mas teve o cuidado de colocar como subtítulo: *Com especial atenção ao desenvolvimento alemão. V. Privatrechtsgeschichte der Neuzeit - unter besonderer Berücksichtigung der deutschen Entwicklung*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1967.

Estratégias para reduzir um tema jurídico são basicamente por assunto ("A dispensa abusiva no contrato de trabalho"), por autor ("O conceito de legitimidade em Hannah Arendt"), por circunscrição temporal ("Evolução do concubinato na segunda metade do século XX"), por circunscrição espacial ("Ações de despejo na Comarca de Escada"), por referência expressa a aspecto específico do direito positivo ("O princípio da nacionalidade na Lei de Introdução ao Código Civil de 1916") etc., além desses critérios combinados.

O que é bom para as editoras, posteriormente, se o trabalho vier a ser publicado com objetivos de mercado, nem sempre é de bom tom científico. Editores tendem a querer uniformizar os títulos, buscando atingir maior público, muitas vezes com o nome da disciplina a que se podem dirigir os livros ("Filosofia do Direito" ao invés de "Ontologia do Dever Ser no Neokantismo Tardio"). Ao escrever para seus pares e examinadores, porém, a norma deve ser invertida.

Outra regra é nunca separar "teoria" de "praxis", pensar conceitualmente e realidade empírica só têm sentido um com o outro. Interessante observar que, nada obstante o direito constituir matéria eminentemente prática, os juristas pouco mencionam a "prática" do direito quando escrevem seus trabalhos "teóricos", eles dificilmente referem-se a seus "trabalhos de campo", a suas experiências práticas enquanto operadores jurídicos, para confirmar empiricamente suas teses, o que, em outras áreas, constitui metodologia unânime dos pesquisadores.

3. Organização da pesquisa jurídica.

Uma questão que preocupa quem se propõe a escrever um trabalho científico refere-se às dimensões, ao número de páginas que o texto deve ter. Claro que não há uma resposta pronta para isto, devendo preponderar o bom senso. O grau de especificidade e o número de partes, capítulos, subitens etc. dependerão, obviamente,

do número de laudas. Subdividir tanto, a ponto de ter dois ou mais subitens em uma só página ou mesmo um por página é um exagero detalhista. Subdividir um trabalho de cem laudas em apenas três partes é o pecado oposto.

Um projeto é sobretudo prospectivo, diferindo do relatório, cujo caráter é retrospectivo. Assim, nada há de errado em listar na bibliografia do projeto obras de que ainda não se dispõe nem se sabe como conseguir, obtidas a partir das listagens bibliográficas de outras obras. Desonesto é fazê-lo na versão final do trabalho.

Pesquisar é quase que sinônimo de estudar, significando, quando muito, uma forma especial de estudo. O advogado que estuda para melhor fundamentar sua argumentação no processo faz pesquisa, sem dúvida. Especificamente, contudo, o trabalho de pesquisa é mais ambicioso, apresentando-se de forma sistemática, com pretensões de racionalidade e aplicação generalizada. Ele precisa apoiar-se o mais claramente possível no objeto investigado, seja este objeto formado por eventos, um conjunto de normas ou opiniões de leigos, agentes jurídicos, doutrinadores. Daí a importância das fontes de referência, que serão comentadas adiante.

Devido à inseparabilidade entre teoria e *praxis*, o trabalho de pesquisa precisa descrever seus pontos de partida e ao mesmo tempo problematizá-los e explicá-los, isto é, procurar compreendê-los dentro de uma visão ("teoria") de mundo coerente. Esquecer as bases empíricas do direito faz a "visão de mundo" irreal e inútil, ainda que pareça coerente; reduzir-se a descrever dados empíricos sem uma teoria, por outro lado, deixa a informação fora de rumo e dificulta a comunicação.

Ainda que um trabalho de pesquisa possa ser predominantemente conceitual ou predominantemente empírico, o pesquisador deve ter o cuidado de explicitar as interrelações entre as duas formas de abordagem: se quiser conceituar a diferença entre

a prescrição e a decadência, nada melhor do que ajuntar exemplos reais e atuais, além da análise de precedentes, jurisprudência, casos concretos. Parece-nos, portanto, que um capítulo "empírico" ou mesmo referências constantes a fatos reais só têm a enriquecer um trabalho de pesquisa "teórico".

Conceitualmente, então, devendo mais serem entendidas como fases de uma única tarefa do que como atitudes distintas, podemos dividir a pesquisa em **bibliográfica** e **empírica**.

Pesquisa bibliográfica é aquela "... desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos"⁶. Mas ela também inclui outras formas de publicação, tais como artigos de jornais e revistas dirigidos ao público em geral. No caso da pesquisa jurídica, é importante também o estudo de documentos como leis, repertórios de jurisprudência, sentenças, contratos, anais legislativos, pareceres etc., constituindo uma vertente específica da pesquisa bibliográfica que podemos chamar de **documental**.

Já na pesquisa empírica, o pesquisador vai mais diretamente aos ventos e fatos, sem intermediação de outro observador, investigando as variáveis de seu objeto e tentando explicá-las controladamente. Seus métodos são muitos, tais como questionários, entrevistas, estudos de caso, entre outros.

A pesquisa jurídica pode ser classificada, dentre outros critérios, em **científica**, que tem por fim descrever e criticar os fenômenos definidos como objeto, e **dogmática**, destinada a sugerir estratégias de argumentação e decisão diante de conflitos a partir de normas jurídicas estabelecidas.

Os manuais sobre como redigir um trabalho, disponíveis nas livrarias, insistem sobre os aspectos formais dos planos e projetos. Isto é, sem dúvida, fundamental.

⁶Cf. Antônio Carlos Gil: *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1991, p. 48.

A parte mais importante é dividir o tema escolhido em tópicos razoavelmente detalhados. Esses tópicos devem ter títulos específicos, personalizando o plano de trabalho desde logo. Não nos parecem os melhores aqueles projetos de pesquisa com sumários assépticos, que poderiam servir a qualquer tema e a qualquer autor, tal como ensinado em alguns cursos de biblioteconomia: "Projeto: As Estratégias de Inconsistência no Judiciário Brasileiro". 1. Introdução (1.1. Importância do tema. 1.2. Justificativa). 2. Objetivos geral e específicos. 3. Hipóteses de trabalho. 4. Metodologia (4.1. Material e métodos. 4.2. Universo. 4.3. Instrumentos. 4.4. Procedimentos). 5. Conceitos básicos. 6. Conclusões. 7. Cronograma. 8. Bibliografia".

Na pesquisa jurídica, pelo menos, isto não funciona. Ainda que tais idéias precisem estar presentes por trás do projeto ou sumário, o autor deve procurar títulos que já exponham ao leitor, a partir do índice, algo do conteúdo que o espera e que individualizem o trabalho. O ideal é que a introdução tenha um título específico, que já expresse uma justificativa pela escolha; dentro desta introdução, um subtítulo designará a importância do tema: outro explicitará a metodologia empregada, tanto na pesquisa (quais as fontes, quais as formas utilizadas) quanto na redação (optou por este ou aquele sistema de referência, este ou aquele autor-guia, porque excluiu ou incluiu este ou aquele tema - dependendo de seu papel, a metodologia pode ocupar um capítulo à parte); outro apontará, muito resumida e atrativamente, o conteúdo de cada capítulo. No nosso exemplo: "Projeto: As Estratégias de Inconsistência no Judiciário Brasileiro". 1. Hipóteses de trabalho (1.1. Direito e Estado subenvolvidos. 1.2. Direito estatal e direito extra-estatal. 1.3. O direito extra-estatal dependente do Estado. 1.4. Como se organiza esta pesquisa). 2. Pressupostos epistemológicos (2.1. Pluralismo jurídico *versus* monismo estatal. 2.2. Estratégia. 2.3. Disfunção). 3. O direito extra-estatal no judiciário brasileiro (3.1. O nível dogmático previsto no ordenamento oficial. 3.2. O nível extra-dogmático ensejado pelo ordenamento oficial. 3.3. O nível extra-dogmático contrário ao ordenamento oficial). 4. Metodologia (4.1. Pesquisa bibliográfica dos fundamentos epistemológicos. 4.2. Coleta

de decisões judiciais singulares e jurisprudências exemplificativas. 4.3. Pesquisa de legislação. 4.4. Levantamento estatístico de denúncias, tramitação e resultados. 4.5. Observação controlada e induzida de processos em tramitação no Foro do Recife). 5. A atuação da sociedade no controle externo do judiciário. 6. O judiciário e o controle interno das práticas extra-dogmáticas. 7. Conclusão: a ineficiência do procedimento jurídico brasileiro na estruturação dogmática do direito positivo. 8. Bibliografia".

4. Fontes de pesquisa jurídica.

Certamente as principais fontes de pesquisa em direito são os livros e artigos especializados. Os juristas brasileiros costumam usar mais livros e manuais do que artigos, o que contraria as tendências mais modernas, quando tempo é escasso e precioso. Em uma área como física, por exemplo, os livros são dirigidos aos iniciantes e os iniciados concentram-se em artigos menores e mais objetivos.

Quanto mais específicas as fontes bibliográficas, melhor, devendo-se eliminar as obras genéricas que nada têm a ver com o tema e aquelas básicas que são de leitura obrigatória para formação na área, a não ser se especialmente analisadas no texto.

Chama atenção que os juristas, cuja atividade é essencialmente prática, pouco se referem a legislação, jurisprudência e casos práticos quando publicam trabalhos doutrinários. Essas referências dão maior peso a uma teoria, além de a tornarem mais clara e eficiente no trato com os problemas, conforme já mencionado. Se o trabalho dogmático nas lides dos profissionais do direito "prático" pouco tem de científico, ele certamente é um **objeto** de todo interesse para a perspectiva científica que deve ter a pesquisa jurídica.

Certos temas, por suas características ou novidade, têm nos artigos e reportagens da imprensa uma fonte de pesquisa importante. O pesquisador não deve ter pejo de referi-los. Mas óbvio

que, por sua própria pretensão limitada, tais fontes não têm a mesma dignidade de artigos especializados, por exemplo. Claro que pode haver artigos de jornais superiores a artigos de revistas especializadas, sobretudo se o controle de qualidade destas deixa a desejar, misturando níveis quilométricamente distantes, como é quase regra unânime no Brasil. Mais aconselhável é, portanto, observar cada referência concreta.

A consulta à bibliografia estrangeira nunca é prejudicial e é, no mais das vezes, indispensável. As fontes são tão importantes que a escolha do próprio tema precisa considerar a acessibilidade delas; de nada adianta um tema genial se não há como informar-se a respeito dele. A leitura de línguas estrangeiras amplia em proporção geométrica as possibilidades de obtenção de informações.

A ficha de leitura é uma das formas mais eficientes de consulta às fontes. Com ela o pesquisador consegue ter disponível um maior número de informações quando da redação dos textos, sem que precise a todo momento recorrer a livros, códigos, repertórios de jurisprudência etc. Com a vantagem adicional de ter como fonte para redação de seu texto final um texto que já foi redigido pelo próprio autor, desde que a ficha não se limite a transcrever *ipsis literis* o conteúdo da fonte, o que equivaleria ao trabalho de grifar trechos dos textos consultados; a ficha de leitura será mais eficiente se já expressar o conteúdo das fontes nos termos e na perspectiva do pesquisador.

Uma regra geral importante é atentar para a necessidade de referir especificamente, no decorrer do texto, tudo aquilo que aparecer listado na bibliografia. E vice-versa. Conforme já sugerido, não se devem listar obras de leitura obrigatória ou fontes que, embora tenham sido importantes na formação do pesquisador, pouco ou nada tenham a ver com a efetiva elaboração daquela pesquisa e não apareçam diretamente referidas nos rodapés.

Fontes não-bibliográficas de pesquisa, tão ao gosto

dos demais estudiosos dos fenômenos sociais, não vêm sendo utilizadas pelos juristas como seria de desejar: questionários, entrevistas, amostragens estatísticas, dentre outros métodos, desde que corretamente conduzidos, só trarão consequências benéficas à credibilidade de uma pesquisa jurídica. Até mesmo relatos provenientes de observações pessoais quase nunca são aproveitados, perdendo-se por vezes a rica experiência que juízes, advogados, procuradores, promotores que querem participar das discussões científicas têm a relatar.

Outro meio importante de acesso a fontes de pesquisa jurídica são as redes de computação, eficientes para consulta a bibliotecas, legislação, jurisprudência e a imensa gama de informações que possibilita. O mais importante nessas redes é que as regiões geográficas diminuem sua importância, difundindo-se a informação a pesquisadores de regiões distantes dos grandes centros, outrora monopolizadores das fontes. Isto é fundamental para o pesquisador brasileiro, a quem o debate científico quase sempre chega com atraso. Com as redes computacionais, desde que domine alguma língua estrangeira mais universal, qualquer pessoa pode comunicar-se e acessar de imediato fontes antes indisponíveis.

6. Redação do trabalho científico.

Como forma de linguagem que é, ao trabalho científico aplicam-se, em princípio, as mesmas regras do bem redigir: clareza, concisão, objetividade etc. Cada capítulo deve cuidar de um tema, dentro deles cada subitem tem um assunto específico, cada parágrafo precisa expressar uma idéia, tudo isto em função da unidade e coerência internas quanto a títulos e subtítulos, para que não se repita em uma parte o que já foi dito em outra, atentando rigidamente para as relações contém e está contido etc.

A clareza é fundamental. E o trabalho tem que partir de um suporte de conhecimentos que o leitor divida com o autor. Se o leitor que o autor tem em mente é iniciante, o trabalho deve partir

de bases genéricas, senso comum sobre o direito; se o leitor é especializado, o autor pode começar mais especificamente. Mas a regra é a mesma: começar mostrando ao leitor o ponto de partida que se supõe ser dominado por ele. Tudo isto levando também em conta o espaço disponível: trazer a novidade com clareza, sem ser repetitivo ou óbvio. É inútil escrever para si mesmo ou achar que o leitor sabe tudo o que o autor sabe, pois aí tem-se o dilema: quem domina os pressupostos do tema não precisa ler o texto do autor, pois ele nada acrescenta; quem não os domina, simplesmente não comprehende patavina do que se diz no trabalho. Ambas as opções deixam a desejar.

Usar gráficos, fórmulas, tabelas e assemelhados pode ser um recurso muito efetivo. Mas é preciso cuidado com aqueles que, muito comumente, mais tornam ininteligível o que se quer explicar.

Evidentemente a linguagem discursiva não é tida como a única forma de comunicação. Os *hippies* tentaram comunicar-se pelos olhos e coração e o apelo das experiências telepáticas, cinéticas, holísticas demonstram tal convicção. Mas à linguagem científica, descriptiva, só resta o discurso, com pretensões de racionalidade, de entendimento universal, por assim dizer.

O texto transcrito a seguir, efetivamente publicado⁷, é um exagero dos defeitos que fizeram com que se generalizasse a convicção de que a filosofia e a teoria geral do direito, assim como muito da teoria dogmática, são puro palavrório. Mas tais problemas de redação são reais na área jurídica e vale a pena transcrever a aludida peça.

"Direito: uma percepção de infinito. A reflexão filosófica situa o Direito na dimensão infinita ao enfocar o sentido do termo e o modo pelo qual o seu significado foi percebido. Assim é que a evidência detectora viu a latide e a profundidade ôntica desta realidade ao diânisá-la no rumo impetuoso e solene da sua

finalidade, o que demonstra a ausência absoluta de qualquer limite, tanto na sua percepção como no ente percebido.

A direção e a dimensão deste raciocínio explicitam e indicam, objetivamente, a intrinseca qualitativa, quer seja do objeto da percepção, quer seja do sujeito perceptor. A direção aponta o fim bem como o método de atingi-lo; a dimensão estabelece a infinitude desse fim. Logo, o Direito é o caminho infinito ao encontro do infinito. A qualidade deste caminho está sentida e impressa nele mesmo, e isto se diga, igualmente, do seu perceptor.

O Direito - orientação iluminada - espelha em suas propriedades a qualidade infinita do seu escopo, bem como do sujeito deste fito, quer dizer, o fim do Direito se traduz na sua propriedade de conduzir o homem ao seu objetivo (onde se coloca, original e positivamente,) o caráter educativo da pena).

Ora, se somente o infinito chega ao infinito, o Direito se comprehende na percepção infinita do próprio infinito em que a ilimitação ôntica determinante dessa percepção estabelece a própria incomensurabilidade do ente percebido.

A infinitude (d)o ser do Direito como evidência racional encerra a propriedade qualificada e qualitativa do próprio homem, quer dizer, como realidade racional o Direito se caracteriza pela racionalidade mesma. Neste caso, é uma nítida percepção de infinito, porque foi percebido pela propriedade infinita do homem: a razão."

Mas não só de textos esdrúxulos dos filósofos, grandes ou não, vive a incomprensibilidade. A primeira parte do artigo 58 do Código Civil define o conceito de "coisa principal": "Principal é a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente"⁸. Muitos outros exemplos poderiam ser pinçados, mostrando como a vigilância em prol da clareza precisa ser permanente e incansável.

⁷Código Civil (Lei n. 3.071 de 1.1.1916). São Paulo: Saraiva, 1997.

⁸Artigo assinado no Jornal *Gazeta do Povo*, Curitiba: sábado, 6 de setembro de 1997, 6ª. página.

6. Formas de referências às fontes utilizadas.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) tem muita razão ao estabelecer aquelas regras que provocam risos nos juristas mais antiquados, ainda que haja alguns exageros que em nada contribuem. Mas é fora de dúvida que a grande cortesia do cientista ao seu auditório é fornecer os meios possíveis para repetição de todos os seus passos. O leitor tem todo fundamento para desconfiar do autor que se refere a uma obra sem especificá-la, sem referir-se o mais exatamente possível ao trecho sob exame. Diógenes Laércio e Kant puderam dar-se aos luxos da economia e da imprecisão de referências; no mundo moderno, contudo, o número e a variedade dos envolvidos no debate científico exigem mais.

Além desta justificativa metodológico-científica, o rigor formal é eficiente pragmaticamente, sobretudo com a edição de textos por computadores. Um exemplo: dos trabalhos selecionados para publicação a partir dos Anais do XVII Congresso Mundial da Associação Internacional de Filosofia Jurídica e Social, realizado em Bolonha, no verão de 1995, exigiam-se detalhes de forma centimétricos, sob pena de exclusão. É que assim salva-se tempo, eliminam-se custos e diminuem-se margens de erro no imenso trabalho envolvido em digitar ou mesmo uniformizar dezenas de artigos impressos ou formatados diferentemente, entregues ao risco da criatividade gráfica dos diversos autores.

Mas mesmo para quem vai redigir uma tarefa escolar, sem ambições maiores, alguns cuidados formais são imprescindíveis. O mais básico deles é a referência às fontes utilizadas.

Um critério genérico é que as referências, qualquer que seja o sistema escolhido, não obriguem o leitor interessado a ser constantemente remetido a outras partes do trabalho. Assim, pior do que notas e referências ao final do livro só se elas estiverem ao final de cada parte ou capítulo.

Há dois sistemas básicos, ambos úteis, se

corretamente utilizados, ainda que os juristas brasileiros não lhes tenham dado devida atenção. O chamado sistema completo é o mais cômodo para o leitor - desde que as referências venham mesmo ao pé da página e não ao final do livro ou, pior ainda, dos capítulos - posto que todos os dados das fontes estão a qualquer tempo disponíveis. Para ver como ele funciona, observe-se a forma dos rodapés e das sugestões bibliográficas ao final deste trabalho. O pesquisador pode optar entre apor apenas a inicial do primeiro ou dos dois primeiros nomes do autor ou colocá-los por extenso, ainda que seja preferível esta última hipótese. Em se tratando de obra de diversos autores, há várias possibilidades: 1. Quando os autores são em pequeno número, três ou quatro, é aconselhável citá-los todos; 2. Se há muitos autores, pode-se citar o nome do primeiro, seguido da expressão *et alii* (e outros), mas talvez assim destaque-se indevidamente o nome do mesmo, dai porque Umberto Eco sugere o uso da sigla AAVV (autores vários)⁹, que tem a vantagem de colocar todos os autores em um mesmo plano; 3. Se a obra é coletiva mas com um ou mais organizadores, a referência deve vir em nome destes, seguidos da abreviatura "orgs." entre parênteses.

Existem os dados indispensáveis e dispensáveis nas referências. Na primeira categoria, em caso de livros, estão autor, título da obra (que deve vir em destaque - em negrito ou itálico), cidade, editora, ano de publicação e página ou páginas específicas referidas no caso. Quando se tratar de artigos de revistas ou capítulos de livros, são indispensáveis o título do texto (entre aspas ou não), o título do veículo em que a obra se insere (em destaque), referências deste veículo (fascículo, número, anos de existência - quando houver - em suma, como ele se apresenta para identificação), páginas de inicio e fim do texto, além de página ou páginas específicas referidas ali. Dispensáveis, porém úteis e assim desejáveis, são o tradutor, a edição, a coleção em que a obra se insere (quando houver, é claro), o número de páginas da obra etc. A opção do pesquisador fica basicamente entre dar comodidade ao leitor ou economizar espaço. Na listagem bibliográfica, obviamente, dispensa-se a página específica referida.

⁹ Umberto Eco: *Como se Faz uma Tese em Ciências Humanas*. Trad. Ana Falcão Bastos e Luís Leitão, prefácio de Hamilton Costa. Lisboa: Editorial Presença, 1977, pp. 86-87.

E é justamente pelo critério da economia de espaço que cresce a adesão ao sistema autor-data. Aqui, as referências podem vir no rodapé ou mesmo no próprio corpo do texto: o nome do autor é seguido de vírgula, do ano de publicação da obra, de dois pontos e da página ou páginas específicas consultadas (Saldanha, 1982: 68). Os dados completos da referência estarão na listagem das fontes, sem que seja necessário referi-los a cada oportunidade. A única diferença na forma é que o ano de publicação, na listagem bibliográfica, deve aparecer logo depois do nome do autor, entre parênteses, já que é o ano, além do nome, que individualiza a referência feita ao longo do texto. Se o pesquisador tiver consultado mais de uma obra de um mesmo autor, publicadas no mesmo ano, a diferenciação deve ser feita através de letras minúsculas colocadas logo após o ano. Caso haja mais de um autor com o mesmo sobrenome, deve-se recorrer às iniciais do primeiro nome; se ainda assim houver confusão, às iniciais do segundo e assim por diante. Colocar os primeiros nomes por extenso no corpo do texto não é usual neste sistema, posto que seu critério-guia é a economia de espaço. Na listagem bibliográfica, porém, é desejável.

Note-se que o sistema autor-data não afasta necessariamente os rodapés, ainda que elimine boa parte deles, aqueles simplesmente referenciais. Mas há os rodapés explicativos, os quais não podem vir entre parênteses no corpo do texto.

A listagem bibliográfica final (bibliografia) é dispensável quando se optar pelo sistema completo e se tratar de texto relativamente curto e com poucas referências, como é o caso deste aqui.

Mas a norma formal básica é uma só, além daquele "critério material" já mencionado, o de possibilitar ao leitor refazer os passos da pesquisa: a uniformidade. O pesquisador deve escolher seu próprio sistema de listagem de fontes e estabelecer com o leitor seu próprio código de comunicação o mais possivelmente objetivo e inequívoco.

A numeração das referências deve ser contínua, por capítulo ou ao longo de todo o trabalho, com preferência para esta,

pois individualiza cada referência, sem precisar citar o capítulo. Embora isto pareça trivial, muitos pesquisadores iniciantes preferem recomeçar a numeração a cada página, o que é inadmissível.

Idem significa o mesmo autor, *ibidem* significa na mesma obra; da mesma forma que *op. cit.* (obra citada), vêm sendo pouco usados, sobretudo porque podem dificultar o acesso do leitor à informação. Só devem ser usados quando a obra que indicam teve suas referências completas discriminadas imediatamente antes, por exemplo: na nota número 12 o livro foi referido; se as notas 13 e 14 se referem à mesma fonte, as expressões acima são palatáveis. Mas se as notas seguintes referem-se a outras obras, como é comum acontecer, e a obra referida na nota 12 volta a aparecer lá na frente, digamos, na nota 32, o leitor dificilmente achará as referências necessárias quando se defrontar com *idem* ou *ibidem*, principalmente se entre elas há referências a várias outras obras, todas lançando mão das mesmas expressões, por sua vez. É confuso.

Para evitar tais dificuldades, alguns autores¹⁰ repetem o nome do autor anteriormente citado e colocam entre parênteses o número da nota em que as referências completas daquela obra primeiro apareceram. A vantagem sobre *ibidem* ou *op. cit.* é óbvia, pois o leitor saberá exatamente onde encontrar as referências completas, quando delas precisar. Mas se o número de referências é muito grande, o leitor terá algum trabalho.

No sistema autor-data, como as referências se repetem tantas vezes quantas necessárias, as expressões *idem*, *ibidem* e *op. cit.* não são utilizadas.

Mas as expressões latinas *apud*, (citado por, conforme) e *passim* (aqui e ali) servem para os dois sistemas. A citação *apud* cabe quando o autor que se cita não foi diretamente consultado mas a informação chegou através de um outro autor. Deve

¹⁰ Como Robert Alexy: "Probleme der Diskurstheorie", in *Zeitschrift für philosophische Forschung*, Band 43, 1989, pp. 81-93, ou a tradução brasileira: "Problemas da Teoria do Discurso", in *Anuário do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife* n° 5. Recife: ed. UFPE, 1992, pp. 87-105.

ser usada com toda parcimônia, pois não se trata de fonte bibliográfica primária, e apenas quando a obra que se cita é de difícil acesso; não fica bem citar Pontes de Miranda *apud* Lourival Vilanova, pois a fonte que se quer pode ser sem dificuldade consultada diretamente. A expressão *passim* é usada quando o tema abordado está em tantas páginas da obra-fonte que o pesquisador não se dispõe a enumera-las. É um tipo de referência que implica responsabilidade de ter consultado toda a obra citada e que a mesma esteja realmente imbricada com o assunto sob exame. Sempre é mais exato citar página por página.

A citação *ipsis literis*, aquela que transcreve literalmente um enunciado da fonte, também é utilizada independentemente do sistema de referência que se escolha. Deve ser da mesma maneira usada com economia, quando o pesquisador considere que a fonte chegou a uma formulação irretocável, exemplar para algum argumento, para analisá-la especificamente etc.

Quem escreve um trabalho sempre se pergunta a quantidade de referências que deve fazer. Esta questão é impossível de ser precisamente respondida, devendo, como sempre, prevalecer o contexto e o bom senso. Talvez, à guisa de mero palpite, um trabalho jurídico exija em média entre uma referência a cada três páginas e três referências a cada página.

Ao organizar a bibliografia ao final do texto, o pesquisador deve também atentar para a quantidade de fontes. Em trabalhos mais alentados, esperam-se mais obras na listagem bibliográfica, é claro. Se forem muitas, é aconselhável dividi-las, sempre sob o critério de facilitar o trabalho de reconstrução do leitor: livros, artigos, legislação, jurisprudência, redes de computação e outras espécies de documentos. Se o trabalho tem dez laudas, por outro lado, devem-se referir apenas as fontes mais importantes.

Finalmente, uma palavra sobre a forma "física" do trabalho, sobre como ele deve apresentar-se no papel. Se o critério

básico para a informação do leitor é a referência ao maior número de dados possível para localização da fonte, o critério básico na formatação, assim como dito para a escolha dos métodos de citação, precisa ser a uniformidade. Quase nunca o trabalho é escrito em um só fôlego e é comum o emprego de formas difetentes ao longo do mesmo texto, o que não é bom. Para evitar isto os programas editores de textos dispõem das "makros". Mas o melhor é de todo jeito prestar atenção à formatação: se o primeiro item está em algarismo arábico, o mesmo deve ocorrer com todos; o espaço dos títulos e subtítulos deve ser idêntico a cada um deles, assim como deve ser uniforme toda sorte de espaços e recuos escolhidos; é ideal evitar a "obra de arte" gráfica e não lançar mão de todos os tipos, formas e tamanhos oferecidos pelo editor de texto do computador. Sempre é melhor sobriedade e comedimento.

Como sugestão de uniformidade, podem-se reservar as aspas para as citações *ipsis literis*, ironias e títulos; o negrito, para os trechos que pretende-se sejam destacados, enfatizados no texto; e o itálico pode ficar para as expressões estrangeiras. Mas tal escolha é relativa e o importante é, como dito, a uniformidade.

7. Sugestões bibliográficas.

Conforme esta epígrafe, não se trata da bibliografia utilizada para redação do presente trabalho, a qual se encontra listada nos rodapés do mesmo, mas sim de sugestões para quem deseja aprofundar-se um pouco mais na metodologia da pesquisa geral e jurídica. Artigos sobre o tema são raros, daí porque listamos apenas livros.

- . ACKOFF, Russel: *Planejamento de Pesquisa Social*. São Paulo: Herder-EDUSP, 1967.
- . ALMEIDA, Maria Lúcia de: *Como Elaborar Monografias*. Belém: CEJUP, 1991.
- . ANDRADE, Maria Margarida de: *Introdução à Metodologia do Trabalho Científico - Elaboração de Trabalhos na Graduação*. São Paulo: Atlas, 1993.
- . BARBOSA Filho, Manuel: *Introdução à Pesquisa - Métodos, Técnicas e Instrumentos*. Rio de Janeiro: LTC, 1980.
- . BARROS, Aidil de Jesus: *Projeto de Pesquisa - Propostas Metodológicas*. Petrópolis: Vozes, 1990.
- . BASTOS, Lília da Rocha, PAIXÃO, Lyra e FERNANDES, Lucia Monteiro: *Manual para a Elaboração de Projetos e Relatórios de Pesquisa, Teses e Dissertações*. Rio de Janeiro: Zahar Editores - UFRJ, 1982.
- . CAMPESTRINI, Hildebrando: *Como Redigir Ementas*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- . CARRAHER, David: *Senso Crítico do Dia-a-Dia das Ciências Humanas*. São Paulo: Pioneira, 1983.
- . CARVALHO, Maria Cecilia de: *Construindo o Saber - Técnicas de Metodologia Científica*. Campinas: Papirus, 1988.
- . CASTRO, Cláudio de Moura: *A Prática de Pesquisa*. São Paulo: McGraw Hill do Brasil, 1977.
- . CERVO, Amado e BERVIAN, Paulo: *Metodologia Científica*. São Paulo: McGraw Hill do Brasil, 1978.
- . DEMO, Pedro: *Metodologia Científica em Ciências Sociais*. São Paulo: Atlas, 1981.
- . ECO, Umberto: *Como se Faz uma Tese em Ciências Humanas*.

Trad. Ana Falcão Bastos e Luís Leitão, prefácio de Hamilton Costa. Lisboa: Editorial Presença, 1977.

- . EMERENCIANO, Maria do Socorro Jordão: *Técnicas de Estudo*. Belo Horizonte: Interlivros, 1977.
- . ESPÍRITO SANTO, Alexandre do: *Delineamentos da Metodologia Científica*. São Paulo: Loyola, 1992.
- . FERREIRA SOBRINHO, José Wilson: *Metodologia do Ensino Jurídico e Avaliação em Direito*. Porto Alegre: Fabris, 1997.
- . FERREIRA SOBRINHO, José Wilson: *Pesquisa em Direito e Redação de Monografia Jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1997.
- . GAIDZINSKI, Areti e CARMINATI, Fábia: *Metodologia do Trabalho Científico - Conceitos Preliminares, Estratégias e Ações, Diretrizes para a Elaboração do Trabalho Científico na Graduação*. Criciúma: Gráfica Lider, 1995.
- . GALLIANO, Alfredo Guilherme: *O Método Científico - Teoria e Prática*. São Paulo, Harbra, 1979.
- . GIL, Antônio Carlos: *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1991.
- . GOODE, William e HATT, Paul: *Métodos em Pesquisa Social*. Trad. de Carolina Bori. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1973.
- . HEGENBERG, Leônidas: *Etapas da Investigação Científica*. São Paulo: EPV, 1976.
- . HÜHNE, Leda Miranda (org.): *Metodologia Científica - Cadernos de Textos e Técnicas*. Rio de Janeiro: Agir, 1992.
- . JABINE, Thomas Boyd: "O Uso de Amostragem Probabilística nas Ciências Sociais". *Boletim do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais do MEC* (n. 6). Recife: IJNPS, 1957.
- . KAPLAN, Abraham: *A Conduta na Pesquisa - Metodologia para as Ciências do Comportamento*. São Paulo: EPU-EDUSP, 1975.
- . KOTAIT, Ivani: *Editoração Científica*. São Paulo: Ática, 1981.
- . LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade: *Metodologia do Trabalho Científico - Procedimentos Básicos de Pesquisa Bibliográfica, Projeto e Relatório*. São Paulo: Atlas, 1983.
- . LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina Andrade: *Fundamentos de Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 1992.

- . LEITE, José Alfredo: *Metodologia de Elaboração de Teses*. São Paulo: McGraw Hill do Brasil, 1978.
- . LEITE, Eduardo de Oliveira: *A Monografia Jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1985.
- . MACEDO, Neusa Dias de: *Metodologia de Pesquisa Bibliográfica - Tendo em Vista o Trabalho de Pesquisa*. São Paulo: EDUSP, 1987.
- . MANN, Peter: *Métodos de Investigação Sociológica*. Trad. de Octávio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.
- . MANZO, Abelardo: *Manual para la Preparación de Monografías - Una Guía para Presentar Informes y Tesis*. Buenos Aires: Humanitas, 1974.
- . MARCONI, Marina de Andrade: *Técnicas de Pesquisa - Planejamento e Execução de Pesquisas*. São Paulo: Atlas, 1982.
- . MARTINS, Joel: *Subsídio para Redação de Dissertação de Mestrado e Tese de Doutorado*. São Paulo: Moraes, 1991.
- . MORAES, Irany Novah: *Elaboração da Pesquisa Científica*. São Paulo: Atheneu, 1990.
- . NEOTTI, Ana et alii: *Manual de Procedimentos para Elaboração de Trabalhos Científicos*. Ponta Grossa: UEPG, 1985.
- . PESSOA, Ida Brandão de Sá: *Apresentação de Trabalho Acadêmico*. Recife: Universitária, 1982.
- . PHILLIPS, Estelle M. e PUGH, Derek S.: *How to Get a PhD - A Handbook for Students and Their Supervisors*. Buckingham - Philadelphia: Open University Press, 1995.
- . POPPER, Karl: *A Lógica da Pesquisa Científica*. São Paulo: Cultrix, 1972.
- . RUDIO, Franz Victor: *Introdução ao Projeto de Pesquisa Científica*. São Paulo, Vozes, 1989.
- . RUIZ, João Álvaro: Metodologia Científica - Guia para Eficiência nos Estudos. São Paulo: Atlas, 1986.
- . SALOMON, Délcio Vieira: *Como Fazer uma Monografia - Elementos de Metodologia de Trabalho Científico*. Belo Horizonte: Interlivros, 1979.
- . SANTOS, Gildenir e SILVA, Arlete: *Normas para Referências Bibliográficas: Conceitos Básicos (NBR-6023/ABNT-1989)*. Campinas: UNICAMP, 1995.

- . SCHWARZMANN, Simon e CASTRO, Cláudio: *Pesquisa Universitária em Questão*. São Paulo: UNICAMP - Ícone, 1986.
- . SELLTIZ, Claire, JAHODA, Marie, DEUTSCH, Morton e COOK, Stuart: *Métodos de Pesquisa nas Relações Sociais*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Herder - EDUSP, 1967.
- . SEVERINO, Antônio Joaquim: *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez, s/d.
- . TARGINO, Maria das Graças: *Citações Bibliográficas e Notas de Rodapé - Nova Versão*. Teresina: UFPI, 1994.
- . THIOLLENT, Michel: *Metodologia de Pesquisa - Ação*. São Paulo: Cortez, 1994.
- . THOMPSON, Augusto: *Manual de Orientação para Preparo de Monografia - Destinado Especialmente a Bacharelados e Iniciantes*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1991.
- . VERA, Armando Asti: *Metodologia da Pesquisa Científica*. Trad. Maria Helena Crespo e Beatriz Magalhães. São Paulo: Globo, 1989.
- . VIEIRA, Sônia: *Como Escrever uma Tese*. São Paulo: Pioneira, 1991.

8. Bibliografia Básica (e Temas para Seminários).

I - Livros:

1. ALEXY, Robert: *A Theory of Legal Argumentation*, trad. De R. Adler e N. MacCormick. Oxford: Clarendon Press, 1989 (há tradução em espanhol disponível).
2. ALEXY, Robert: *Begriff und Geltung des Rechts*. Freiburg-München: Alber, 1992.
3. AQUINO, Tomás de: *Das Leis, Summa Theológica*, questões de nº 90 a 97, 2ª Parte, edição à escolha.
4. ARRUDA, Edmundo L. (org): *Lições de Direito Alternativo I*. São Paulo: Acadêmica, 1991.
5. ARRUDA, Edmundo L. (org): *Lições de Direito Alternativo II*. São Paulo: Acadêmica, 1992.
6. BALLWEG, Ottmar/SEIBERT, Tomas-Michael (hrsg.): *Rhetorische Rechstheorie - Theodor Viehweg zum 75.*

- Geburtstag*. Freiburg/München: Alber, 1982.
7. BORGES, José Souto Maior: *Obrigação Tributária – Uma Introdução Metodológica*. São Paulo: Saraiva, 1984.
 8. BORGES, José Souto Maior: *O Contraditório no Processo Judicial (Uma Visão Dialética)*. São Paulo: Malheiros, 1996.
 9. BROWN, Richard Harvey: *Society as Text. Essays on Rethoric, Reason and Reality*. Chicago/London: The University of Chicago Press, 1987.
 10. CARVALHO, Amilton B.: *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992.
 11. COELHO, Luiz Fernando: *Teoria Crítica do Direito*. Porto Alegre: HDV, 1986.
 12. CUNHA, Rosa Cardoso da: *O Caráter Retórico do Princípio da Legalidade*. Porto Alegre: Síntese, 1979.
 13. FARIA, José Eduardo: *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica – O Direito como Instrumento de Transformação Social*. São Paulo: Universidade de São Paulo (EDUSP), 1988.
 14. FARIA, José Eduardo: *Justiça e Conflito – Os Juizes em face dos Novos Movimentos Sociais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
 15. FERRAZ, Jr., Tércio: *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
 16. FERRAZ, Jr., Tércio: *Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação*. São Paulo, Atlas, 1989.
 17. FEYERABEND, Paul: *Contra o Método – Esboço de uma Teoria Anárquica do Conhecimento*, trad. de º da Mota e L. Hehenberg. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.
 18. HABA, Enrique: *Racionalidad y Método para el Derecho: ¿Es Eso Posible?*. San Jose: Colegio de Abogados de la Universidad de Costa Rica, 1990.
 19. HABERMAS, Jürgen: *Faktizität und Geltung – Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1992.
 20. HERZOG, Don: *Happy Slaves. A Critique of Consent Theory*. Chicago/London: The University of Chicago Press, 1989.
 21. JHERING, Rudo lf von: *Scherz und Ernst in der Jurisprudenz. Eine Weinachtsgabe für das juristische Publikum*.

- Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1988.
22. KAFKA, Franz: *O Processo*, trad de Manoel Ferreira. São Paulo: Círculo do livro, s/d.
 23. KANT, Immanuel: *Principios Metafísicos del Derecho*, s/trad. Buenos Aires: Americalee, 1943.
 24. KANT, Immanuel: *Critica da Razão Pura e Outros Textos Filosóficos*, trad. de Valério Rohden e outros, coleção *Os pensadores*. São Paulo: Abril, 1983.
 25. KELSEN, Hans: *Teoria Pura do Direito*, trad. de J. Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1976.
 26. KELSEN, Hans: *A Justiça e o Direito Natural* (apêndice à 2ª edição da *Reine Rechtslehre*) ed. em separado com trad. de João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1979.
 27. KELSEN, Hans: *The communist Theory of Law*. London: Stevens & Sons, 1955.
 28. KELSEN, Die Illusion der Gerechtigkeit – Eine kritische Untersuchung der Sozialphilosophie Platons. Wien: Manzsche Verlag, 1985.
 29. LAFER, Celso: *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1978.
 30. LEBRUN, Gérard: *O Que é Poder*, trad. de Renato e Sílvia Ribeiro. São Paulo: Brasiliense, 1984.
 31. LOEBBERT, Michael (hrsg): *Arbeitstexte für den Unterricht – Rhetorik*. Stuttgart: Philipp Reclam, 1991.
 32. LUHMANN, Niklas: *Legitimização pelo procedimento*, trad. M.C.Corte-Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.
 33. LUHMANN, Niklas/ DE GIORGI, Raffaele: *TEORIA DELLA società*. Milano: Franco Angeli, 1995.
 34. LYOTARD, Jean-François: *La Condition Postmoderne – Rapport sur le Savoir*. Paris: Minuit, 1979.
 35. MANHEIM, Karl: *Ideologia e Utopia*, trad. S. M. Monteiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.
 36. MAQUIAVEL, Niccolò: *O Príncipe / Escritos Políticos*, trad. Lívio Xavier, coleção *Os Pensadores*. São Paulo: Abril, 1983.
 37. MARX, Karl e ENGELS, Friedrich: *The German Ideology*, trad./ed. The progress publishers, Moscow: 1976 (há trad. em português).
 38. MEYER, Michel (ed.): *De la Métaphysique à la Rhétorique*.

- Bruxelles: Editions de l'Université de Bruxelles, 1986.
39. NIETZSCHE, Friedrich: *Obras Incompletas*, seleção de textos de Gérard Lebrun, trad. de Rubens Torre Filho, coleção *Os Pensadores*. São Paulo: Abril, 1983.
40. NORRIS, Christopher: *Deconstruction: Theory and Practice*. London/N. York: Methuen, 1982.
41. PAGLIARO, Antonino: *A Vida do sinal. Ensaio sobre a Língua e outros Símbolos*, trad. A. P. de Castro. Lisboa: Castro Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1967.
42. PLATÃO, *Giorgias, O Banquete, Fedro*, trad. (do grego) de Manuel Pulquério. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1973. Ou outra Boa Edição.
43. PASSERIN D'ENTREVES, Alessandro: *La Doutrina del Diritto Naturale*. Milano: Comunità, 1980.
44. REALE, Miguel: *O Direito como Experiência – Introdução à Epistemologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1992.
45. ROSS, Alf: *Hacia una Ciencia Realista del Derecho – Crítica del Dualismo en el Derecho*, trad. J. Barboza. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1961 (original em inglês disponível).
46. ROSS, Alf: *Tú-Tú*, trad. Genaro Carrió. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1976.
47. SALDANHA, Nelson: *Teoria do Direito e Crítica Histórica*. Rio de Janeiro: Freire Bastos, 1987.
48. SALDANHA, Nelson: *Ordem e Hermenêutica. Sobre as Relações entre as Formas de Organização e o Pensamento Interpretativo, principalmente no Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
49. SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (orgs.): *Sociologia e Direito – Leituras básicas de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1980.
50. SOUTO, Cláudio e SUOTO, Solange: *A Explicação Sociológica – Uma Introdução à Sociologia*. São Paulo: E.U.P., 1985.
51. TEUBNER, Günther (ed.): *Autopoietic Law – A New Approach to Law and Society*. Berlin – New York: Walter de Gruyter, 1988.
52. VERON, Eliseo: *A Produção de Sentido*, trad. de A.D. Lima e outros. São Paulo: Cultrix/EDUSP, 1980.
53. VILANOVA, Lourenival: *As Estruturas Lógicas e O Sistema do*

- Direito Positivo*. São Paulo: revista dos Tribunais, 1977.
54. WEBER, Max: *Economia y Sociedad – Esbozo de Sociología Comprensiva*, trad. e org. J. Winckelmann. México, Fondo de Cultura Económica, 1982.
55. WIEACKER, Franz: *História do Direito Privado Moderno*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988.

II – Artigos:

1. ALEXY, Robert: "Problemas da Teoria do Discurso". *Anuário do Mestrado em Direito* nº 5. Recife: UFPE, 1993, pp. 87-105.
2. ALEXY, Robert: "Legal Argumentation as Rational Discourse". *Revista Internazionale di Filosofia del Diritto*, IV Serie, LXX. Milano: Giuffrè, 1993, pp. 165-178.

Da Tutela Antecipada Contra o Estado

Maria do Rocio de Moura Rocha de A. Baltar*

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Do Acesso à Justiça - 3. Efetividade do Processo X Segurança Jurídica - 4. Da Não Agressão ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição - 5. Da Obrigatoriedade do Duplo Grau de Jurisdição - 6. O Sistema de Precatórios - 7. O Princípio da Igualdade - 8. Conclusão - 9. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

O instituto da tutela antecipada, introduzido na sistemática processual civil pela Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, foi, a nosso ver, a única alteração, dentre as ocorridas nos últimos anos, que atingiu a estrutura do Código de Processo Civil até então vigente. Alterou-se profundamente a construção processual e, como instituto novo que o é, desencadeou, nesse lapso de tempo, muitas discussões e divergências doutrinárias e jurisprudenciais no intuito de buscar uma melhor compreensão, um melhor entendimento da natureza e aplicação do instituto.

Aspecto específico relativo ao instituto ora estudado é o da sua incidência ou não quando tivermos no pólo passivo da relação processual um ente público. Mais uma vez vamos encontrar, no tocante a este aspecto do instituto da tutela antecipada, sérias controvérsias com parte da doutrina defendendo o seu cabimento, parte rechaçando a sua aplicação contra um ente público.

*Mestre pela Faculdade de Direito do Recife (UFPF) Procuradora do Estado de Pernambuco Professora da UNICAP.

A compreensão de princípios como o da efetividade do processo, o da inafastabilidade da jurisdição, bem como o acesso à justiça apresentam-se como essenciais para aqueles que se posicionam favoravelmente à incidência do instituto; o reexame obrigatório, previsto no artigo 475 do CPC, bem como o sistema de precatórios, constitucionalmente previsto como procedimento especializado para o pagamento dos créditos devidos pelas Fazendas, são os principais argumentos trazidos à baila na defesa do rechaçamento de sua incidência.

Pretendemos no presente estudo, fazer uma breve análise das principais teorias que têm sido levantadas a favor ou contra a incidência da tutela antecipada contra o Estado, para, seguidamente, posicionarmo-nos quanto à matéria buscando para fundamentação de nossa opinião o princípio constitucional da igualdade das partes, sobre o qual traçaremos breves considerações.

I - DO ACESSO À JUSTIÇA

Se atentarmos para a evolução do Estado, observaremos que a idéia do acesso à justiça foi objeto de transformações a se refletir no estudo do direito processual.

No Estado liberal, onde predominou uma filosofia que se apresentou essencialmente individualista, o acesso à proteção jurisdicional do Estado restringiu-se a um direito formal do indivíduo o qual propunha ou contestava ação contra ele proposta.¹

As desigualdades naturalmente existentes entre os indivíduos, que à nível sócio-econômico foram fortemente agravadas em face das idéias liberais de então, foram totalmente ignoradas pelo Estado, que se mantinha em uma posição passiva em relação à questão.

¹ Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, in *Acesso à Justiça*, p.9, "a teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um 'direito natural', os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros".

Atingiu essa passividade, também, o acesso que os indivíduos tinham à justiça de forma que as exigências legais, principalmente em termos processuais, afastaram, por vezes de forma definitiva, a possibilidade desses indivíduos de buscarem a proteção aos seus direitos. Lançados à sua própria sorte, o acesso à justiça era privilégio de alguns.²

Com a evolução do Estado, abandonou-se o entendimento do individualismo liberal; progrediu-se no sentido de uma compreensão do indivíduo integrado numa coletividade. Já não mais se fez suficiente o reconhecimento dos direitos, mas clamou-se pelas garantias desses direitos, e, mais, pela possibilidade de se ter acesso a essas garantias, respeitadas as desigualdades individuais já agora consideradas em termos de coletividade. Aquele Estado passivo, o governo, as associações, os indivíduos passaram a ser vistos como portadores de direitos e de deveres sociais.

Sendo a atuação do Estado agora ativa, no sentido de ser essencial para assegurar os direitos básicos do indivíduo, dentre eles o direito à saúde, à educação, ao trabalho, natural e obrigatoriamente se ampliou o entendimento para incluir dentre esses direitos que se encontravam sob a égide do Estado, o acesso à justiça.

Essas observações nos levam a reconhecer a influência que essas idéias exerceiram sobre o direito processual, seja o comum, sejam os direitos processuais especializados. Não há mais apenas a necessidade da tutela dos direitos materiais, faz-se mister a adequada tutela dos direitos instrumentais.

A letra da lei deixou de ser exclusivamente tema para estudos dos juristas, estudos estes indiferentes e distantes da

² Segundo Héctor Fix-Zamudio, In González Pérez, Jesús, *El derecho a la tutela jurisdiccional*, pág.1024, "O derecho a la tutela jurisdiccional corresponde a una "concepción actual del Estado social de derecho, que sólo implica la posibilidad de acudir a los tribunales para la defensa de los derechos e intereses legítimos de los gobernados, como una facultad puramente formal de carácter estictamente personal, sino también lo que se ha calificado como "derecho a la justicia", es decir, como una facultad material de obtener una satisfacción justa de esos derechos e intereses controvertidos procesalmente."

realidade social. Evoluiu para entender como sendo intrínseca a esse direito instrumental a função social, que passou a ser reconhecida em decorrência daquelas transformações.³

A eliminação dessas dificuldades ao acesso à justiça e à sua efetividade passou a ser buscada através de medidas que visavam à atenuação das desigualdades sócio-econômicas existentes, com alternativas como a implantação dos Juizados de Pequenas Causas, com a dispensa das custas processuais em situações específicas regulamentadas por lei, com o favorecimento da assistência judiciária gratuita aos mais necessitados financeiramente, com a edição da nova lei de Arbitragem, com a introdução do instituto da tutela antecipada...

Medidas vêm sendo tomadas no sentido de se atingir esse objetivo hoje tão justamente aclamado que é a efetividade da justiça.

Que não se compreenda, entretanto, como simples, problema de tão complexos contornos a envolver - a busca de sua solução ou pelo menos a atenuação desses problemas -, a própria alteração estrutural do Poder Judiciário, bem como questões sociais de tão intrincadas soluções.

Chegamos aos dias atuais com o instituto da tutela antecipada se apresentando como medida que busca que o acesso à justiça seja alcançado de forma eficaz e efetiva. É de tal monta a esperança depositada no instituto da tutela antecipada que Luiz Guilherme Marinoni enfaticamente afirma que "a tutela antecipatória constitui o único sinal de esperança em meio à crise que afeta a Justiça Civil".⁴

³ Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth in Acesso à Justiça, p.12, "Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva - com que freqüência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social".

⁴ Luiz Guilherme Marinoni in A Antecipação da Tutela, pág. 21.

Não nos deixemos, todavia, envolver com o instituto como se fosse possível a ele ser conferido um poder mágico de solucionar os problemas atuais que muito mais que meramente processuais atingem aspectos econômico-político-jurídicos, estruturais e conjunturais de muito mais amplos e complexos contornos.⁵

Para que alcancemos o acesso à justiça e a efetividade do processo, através do instituto da tutela antecipada, será preciso uma compreensão do instituto de forma a considerar as diversas variantes envolvidas no tocante à natureza da matéria tutelada, à natureza das partes envolvidas na relação jurídica processual, etc. A não consideração desses aspectos acarretará, obrigatoriamente, em interpretação e aplicação do instituto de forma errônea e danosa e que, mais que não alcançar o efeito desejado, acarretará em graves prejuízos, agindo como uma erva daninha.

II - EFETIVIDADE DA JUSTIÇA X SEGURANÇA JURÍDICA

É dentro desse novo enfoque, sob o qual hoje se comprehende o direito ao acesso à justiça, que vamos encontrar intimamente a ele ligado o princípio da efetividade da justiça. O direito ao acesso à justiça mais que entendido meramente como as condições para que se busque a tutela jurisdicional, só será alcançado uma vez que também se verifique a efetividade do processo, a efetividade da justiça.

A morosidade observada na prestação da tutela jurisdicional pelo Estado tem se apresentado como um dos mais importantes entraves para a sua efetividade. Já não mais se faz suficiente a prestação da tutela jurisdicional sem a sua real efetividade. O longo decurso de tempo que comumente se tem

⁵ Ensina José de Moura Rocha in Atualização do Código de Processo Civil, págs. 43/44 que "Mas, no nosso processo, não possuímos mecanismo possibilitante desta tutela antecipatória. E a tentativa que se faz, agora, parece-nos inoportuna. Parece mais entendimento um tanto quanto desviado do chamado direito das ruas, ou direito alternativo.

verificado desde a propositura da ação até a prolação da sentença tem tornado inefetiva a prestação jurisdicional decorrente de alterações circunstanciais e fáticas possivelmente havidas no decorrer desse período.

Mais do que apenas reconhecida a sua importância, o acesso à justiça vem a se caracterizar, no dizer de Teori Albino Zavascki, como um direito do litigante à efetividade da jurisdição.⁶

No reconhecimento da necessidade de se fazer efetivo o processo (nessa íntima relação com o princípio do acesso à justiça) encontramos a motivação para as recentes alterações que se fizeram sentir no nosso direito instrumental, visando primordialmente suprir o grave entrave observado na prática forense atual tocante à já referida morosidade verificada quanto à prestação da tutela jurisdicional.

Ao princípio da efetividade do processo contrapõe-se o princípio da segurança jurídica. O tão criticado rito ordinário do processo de conhecimento tem como sua viga mestra a segurança jurídica a qual, para ser alcançada, implica na necessidade de formalismos que buscam, antes de mais nada, assegurar às partes o amplo direito de defesa, o respeito ao devido processo legal e contraditório, princípios que, elevados à categoria constitucional, não podem ser, em qualquer circunstância, relegados a uma categoria secundária.⁷

Entram, assim, em choque a segurança jurídica e a

⁶ Encontramos no ensinamento de Teori Albino Zavascki que "Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impossibilitado de fixar justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular".

⁷ Neste sentido, brilhante o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni quando afirma em seu trabalho intitulado *Tutela Cautelar, Tutela Antecipatória Urgente e Tutela Antecipatória* que "A efetividade da tutela do direito, é certo, muitas vezes obriga à postergação da defesa. Convém frisar, entretanto, que a concessão da liminar pode representar para o réu exatamente o que a sua não-concessão pode significar para o autor. É que o 'tempo processual' pode ser sinal de afronta ao princípio do devido processo legal não só no caso em que o autor espera o desfecho do processo sem liminar, mas também quando o réu aguarda longamente a solução do conflito com o peso da liminar sobre os ombros."

efetividade do processo. O alcance da primeira tem acarretado, via de regra, o afastamento da segunda. Atentemos para que o alcance da segunda não signifique o afastamento da primeira com as possíveis danosas consequências.⁸

A tutela antecipatória foi introduzida na atual sistemática processual com o intuito de sanar este impasse. Desde que presentes aqueles pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, a requerimento do autor, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional buscada tornando efetivo o processo, tornando efetiva a justiça, com o prosseguimento do processo em seu *iter* até final sentença. Soluciona-se, ao menos teoricamente, em grande parte, a questão da inefetividade do processo.

III - DA NÃO AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Ao lado do acesso à justiça, do devido processo legal, do amplo direito à defesa, encontramos o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição assumindo fundamental importância dentre as garantias constitucionais dos sujeitos no Estado de Direito em que vivemos.

⁸ Para Teori Albino Zavascki, in *Antecipação da Tutela*, p. 168, "Com efeito, a harmonia e compatibilidade que, no plano puramente normativo, se verificam em relação aos direitos e deveres reciprocamente atribuídos aos litigantes pela Constituição, nem sempre são reproduzidas em situações concretas. Nem sempre os direitos à utilidade da jurisdição, do demandante, e à segurança jurídica, do demandado, podem conviver harmônica e simultaneamente. Há situações de fato, determinadas sobretudo pelo tempo despendido com o desenrolar do processo, em que a garantia plena do direito à segurança jurídica importaria comprometimento do direito à efetividade da jurisdição e vice-versa. Isso se verifica quando, por exemplo, a fruição do direito afirmado pelo autor se mostra de tal urgência que o simples aguardo da futura sentença significaria seu irremediável comprometimento. Quando isso ocorre, ou seja, quando se apresentar situação de conflito entre direitos fundamentais, haverá necessidade de formular regras para obter, na prática, uma solução que assegure a sobrevivência de ambos. E não existirá solução possível, nesses casos, senão aquela que, de alguma forma ou em alguma medida, opere restrição a um, a outro, ou a ambos os direitos colidentes. Daí afirmar-se que os direitos fundamentais não são absolutos, mas relativos, e uma das razões que podem determinar sua relativização é justamente esta: a de propiciar a convivência prática com os demais direitos fundamentais, de mesma estatura constitucional".

Não pode ser negado a qualquer sujeito que esteja ou se julgue estar lesado em um seu direito ou na iminência de o ser, o direito de provocar o Judiciário que deverá prestar a tutela jurisdicional, e que não poderá se escusar ou se eximir de prestá-la.

Datada de 10 de setembro de 1997, a Lei nº 9.494, (em que se converteu a Medida Provisória nº 1.570-5 de 21.08.1997), disciplina em seu artigo 1º que:

Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Anteriormente à vigência da ora transcrita lei, já se levantavam vozes no sentido da não admissão da incidência da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Para tanto, fundamentavam-se no entendimento da necessidade para o estudo do novo instituto de uma sua interpretação sistemática, que acarretaria, a partir da compreensão do instituto inserido em um sistema uno e coerente, na extensão da determinação legal contida no artigo 1º da Lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992 e seu parágrafo terceiro, para alcançar, também, o instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Dispõem o mencionado artigo e seu §3º:

"Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do poder público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Com a publicação da Lei 9.494/97, mais uma vez acirrou-se a polêmica sendo o artigo 1º da mencionada lei atacado de constitucional.

Nesse sentido posicionaram-se diversos doutrinadores, bem como grande divergência se verificou dentre os juízos de instâncias ordinárias, não tendo sido poucas as decisões que deixaram de aplicar o artigo 1º da Lei 9.494/97 por entendê-lo inconstitucional, para, consequentemente, deferir o pedido de tutela antecipada contra as Fazendas Públicas.

Para os que assim se posicionaram, o referido dispositivo está evitado de inconstitucionalidade por ferir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 5º. XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Esta posição decorre do entendimento de que a vedação legal, no tocante à concessão de liminares, importa em agressão ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A interpretação a ser dada ao dispositivo constitucional deve abranger a efetividade do processo e o acesso à justiça. Por outro lado, entendem que essa efetividade e esse acesso só serão alcançados uma vez que tempestiva a atuação jurisdicional. A vedação da concessão de liminar, assim, acarretaria atraso na prestação jurisdicional com a não efetividade do processo, o não acesso à justiça, e, consequentemente, agressão ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.⁹

A abrangente compreensão que é dada ao princípio da inafastabilidade da jurisdição de forma a alcançar a efetividade da justiça e do processo, bem como o acesso à justiça é, sem sombra de dúvida, a mais correta e adequada compreensão que se deve ter do princípio em questão.

⁹ Nesse sentido se posiciona Kazuo Watanabe in Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer, págs. 160/161, para quem "O princípio do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciais, mas, sim, o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da Justiça e também o acesso à ordem jurídica justa".

Todavia, o entendimento de que a vedação à sua aplicação em casos específicos, como se verifica quando aplicada contra a Fazenda Pública, implique em agressão ao princípio da inafastabilidade da jurisdição é de todo errôneo.

A prestação da tutela jurisdicional é satisfeita com a sentença de mérito cuja publicação dá por cumprido e acabado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC. O *iter* percorrido até final sentença, a envolver distintos procedimentos e diversos institutos processuais irá variar de forma a atender às características e peculiaridades que envolvem a natureza do direito material tutelado, o sujeito da relação jurídica...

A vedação da concessão de liminares em casos específicos decorre de política processual¹⁰, a atender a casos específicos, partindo do reconhecimento das distinções havidas nas relações jurídicas e nos sujeitos dessas relações.

Uma vez diante do Estado como sujeito da relação processual, reconhece o legislador a necessidade de disciplinar a matéria sob o ângulo de sua especialidade, e é o reconhecimento de encontrar-se o mesmo revestido de características e peculiaridades só a ele inerentes que justifica um tratamento jurídico processual diferenciado. Alcança-se a igualdade jurídica.

Não vislumbramos inconstitucionalidade na vedação determinada pelo artigo 1º da Lei 9.494/97, bem como no artigo 1º da Lei 8.437/92 pois que não ferem o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A tutela jurisdicional será devidamente prestada quando da prolação da sentença definitiva.

¹⁰ É ensinamento de J.J. Calmon de Passos in Da Antecipação da Tutela, Reforma do Código de Processo Civil, págs. 188/189, que "Sempre sustentei que a garantia constitucional disciplinada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) diz respeito, apenas, à tutela definitiva, aquela que se institui com a decisão transitada em julgado, sendo a execução provisória e a antecipação da tutela problemas de política processual, que o legislador pode conceder ou negar, sem que com isso incida em inconstitucionalidade. Vetar liminares neste ou naquele processo jamais pode importar inconstitucionalidade, pois configura interferência no patrimônio ou na liberdade dos indivíduos, com preterição, mesmo que em parte, das garantias do devido processo legal, de base também constitucional".

IV - DA OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Será mais uma vez na natureza do direito tutelado ou na qualidade do sujeito que vamos encontrar a justificativa para a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição encontrada no artigo 475, II, do CPC.

A sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, ou seja, contra entes públicos, só produzirá os seus efeitos após a sua confirmação pelo tribunal.

O reexame obrigatório da sentença, que não pode ser dispensado pelo próprio ente público, por seu representante legal, por força de seu caráter público, verifica-se mesmo que não seja interposto recurso voluntário.

Estamos diante de norma de ordem pública, revestida de caráter cogente, a tutelar direito indisponível. Norma, repita-se, de direito público, e é sob tal natureza que deve ser a mesma interpretada e aplicada.

Decorre o reexame obrigatório da qualidade de ser do sujeito, ente público, parte sucumbente.

Saliente-se que mesmo se aceitando que a efetividade do processo passou a desempenhar papel fundamental dentro da estrutura da processualística civil, conforme visto, sobrepondo-se em certas circunstâncias à própria segurança jurídica com o fito de atenuar os efeitos negativos que a morosidade na prestação da tutela jurisdicional vem acarretando, não podemos concordar com a idéia de que foram revogadas todas as demais normas que de alguma forma venham a se contrapor à aplicação da tutela antecipada. O nosso sistema jurídico, especificamente no que tange ao direito instrumental, é um edifício que está construído sobre todo um embasamento de teoria geral do direito e teoria geral do processo, bem como é informado pelos princípios desde os mais genéricos (os constitucionais), até os mais específicos ao direito

instrumentalizado civil.¹¹ Uma interpretação sistemática é essencial para a análise do instituto. Interpretá-lo de uma outra forma é fazer tábula rasa da teoria geral, dos princípios e dos institutos contidos no mundo jurídico bem como da natureza dos sujeitos participantes das relações jurídicas, de forma que deixam de ser considerados em sua individualidade e características peculiares.

Encontramos dentre os doutrinadores e aplicadores do direito que se posicionam contrariamente ao cabimento da tutela antecipatória contra o Estado, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição se apresentando como sendo um dos fundamentos sobre o qual se apoiam na defesa de suas posições.

Na análise que nos apresentam verificamos que a aceitação da tutela antecipada contra o Estado, a qual, como decisão interlocutória que o é não se encontra submetida à obrigatoriedade do reexame, implica em agressão ao preceito contido no artigo 475 do CPC, com subversão das normas de competência, com os efeitos da tutela se verificando a partir de provimento de cognição sumária, por vezes concedida sem a oitiva da parte ré, sem a prolação de sentença, e, principalmente, sem a confirmação pelo tribunal desta sentença. Saliente-se a grandeza que alcança a antecipação da tutela: consiste no adiantamento da prestação jurisdicional de mérito.

Atropela-se toda a estrutura processual disciplinada em seus aspectos peculiares por força da natureza especial do sujeito que se encontra no pólo passivo desta relação.

¹¹ Teori Albino Zavascki em trabalho intitulado *Antecipação da Tutela e Cotas de Direitos Fundamentais* questionando quanto à legitimidade da antecipação da tutela frente aos casos previstos no artigo 475 do CPC posiciona-se no sentido de que "A resposta é certamente positiva e decorre do próprio sistema agora instalado no direito processual. O legislador, ao construir a solução normativa para dirimir as tensões entre o direito à efetividade do processo e o direito à segurança jurídica, criou mecanismos de prevalência do primeiro. Ora, essa opção do legislador deverá ser considerada, daqui por diante, como princípio de interpretação das demais normas do sistema processual. Ou seja, as normas processuais deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com o referido princípio, de modo a que se obtenha, do ponto de vista sistemático, resultados convergentes e direcionados a alcançar o valor jurídico privilegiado."

Vislumbramos, assim, claramente, a impossibilidade de coexistência do instituto da tutela antecipada com a obrigatoriedade do reexame da sentença proferida contra o ente público nos termos do artigo 475.

As características que envolvem o reexame obrigatório da sentença proferida contra um ente público decorre da qualidade de ser deste e a produção imediata dos efeitos da tutela pretendida na inicial e antecipadamente concedida esquece todas as características e peculiaridades deste ente público para conferir-lhe um tratamento que o equipara a um sujeito privado. Incompatível, portanto, a sua coexistência.

Todavia, não se nos apresenta a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, contida no artigo 475 do CPC, como sendo justificante do não cabimento da tutela antecipatória contra o Estado.

Entendemos como absolutamente corretos os fundamentos apresentados pelos doutrinadores, mas não como justificantes da não incidência da tutela. A nosso ver, da mesma forma que é o reexame obrigatório decorrente da qualidade especial com que se reveste o ente público, o não cabimento da tutela antecipada contra estes está embasada nessa mesma qualidade do sujeito.

Na verdade, a impossibilidade de coexistência entre os dois institutos apresentados não encontra fundamento no disposto no artigo 475 do CPC pois que já é o próprio reexame obrigatório consequência da qualidade especial do ente público, da mesma forma que também o é o não cabimento da tutela antecipada.

Saliente-se que a partir desta compreensão, resta inócuo todo e qualquer entendimento sobre o qual se assentem aqueles que buscam afastar o reexame obrigatório como obstáculo para a concessão da tutela contra o Estado.

V - O SISTEMA DE PRECATÓRIOS

Ao lado do reexame obrigatório da sentença (art. 475 do CPC), encontramos o sistema de precatórios, como argumento freqüentemente utilizado por aqueles que se posicionam

contrariamente à incidência da tutela antecipada contra o Estado.

Encontra-se o sistema de precatórios prescrito na Constituição Federal em seu artigo 100:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

Nos termos do supratranscrito artigo, encontramos determinação constitucional para os pagamentos pelas Fazendas Públicas se efetivando através do sistema de precatórios, com a necessária provisão orçamentária.

O desrespeito ao sistema de precatórios atinge gravemente as contas públicas, pela falta de previsão orçamentária, legalmente disciplinada.

Observando a prática que se vem apresentando a partir da inserção do instituto da tutela antecipada na sistemática processual civil, quando grande número de juízes ordinários têm interpretado a norma favoravelmente a sua incidência contra a Fazenda Pública, mormente quando consideramos o volume de ações judiciais, por exemplo, de servidores públicos, constatamos o potencial caos das contas públicas decorrente de decisões judiciais para imediato cumprimento relativamente a incorporações de valores ou pagamento de diferenças em montantes que assomam valores vultuosos, sem a devida previsão orçamentária.¹²

¹² Em relatório do Ministro Sydnei Sanches em Ação Declaratória de Constitucionalidade N. 4-6 distrito Federal (Medida Láminar), encontramos: "É que a tutela antecipada, nesses ou em quaisquer outros casos em específico, sempre se origina a ordem judicial para imediata incorporação de percentuais ou valores em folhas de pagamento e, na maioria dos casos, para determinar o imediato pagamento das diferenças apuradas "...desde a época em que devidas" sem a necessária provisão orçamentária, provocando desarraigos nas contas públicas, ao arrepio, não só das disposições do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, como, principalmente, do disposto no art. 100, da Constituição que impõe a execução do julgado via precatório, como já dito.

Mais uma vez buscam os defensores da incidência do instituto contra a Fazenda Pública afastar o impedimento de sua aplicação por força do sistema de precatórios, buscando a conciliação de ambos, com a sua coexistência dentro da processualística civil.

Não nos deteremos a analisar estes referidos posicionamentos que defendem a coexistência da tutela antecipada contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios. Por outro lado, parecem-nos de total valia os argumentos apresentados quanto à inconciliabilidade dos citados institutos.

Todavia, mais uma vez discordamos do entendimento da não incidência da tutela antecipada contra a Fazenda Pública como sendo decorrente do sistema de precatórios. Decorrencia não alcança o mesmo significado de incompatibilidade. Não questionamos quanto à incompatibilidade dos institutos. Questionamos, sim, quanto a ser um decorrente do outro; quanto a ser um fundamento da não incidência do outro.

Da qualidade de ser do ente público decorre imperiosamente um tratamento especial no que diz respeito ao seu orçamento, à sua atividade financeira, ao cumprimento de suas obrigações. Mais uma vez salientamos estarmos diante de um sujeito público, cuja atividade financeira está sujeita a normas de ordem pública, de caráter cogente. Distintamente de um sujeito privado, o qual pode livremente dispor de seu patrimônio, os entes públicos administram bens públicos, onde predomina o interesse da coletividade; age nos termos e limites da lei.

Se de sua qualidade de ser decorre a previsão do sistema de precatórios, também dessa qualidade de ser decorre a impossibilidade de incidência do instituto da tutela antecipada.

VI - O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Encontra-se o princípio da igualdade consagrado

expressamente na vigente Constituição Federal em seu artigo 5º: "Todos são iguais perante a lei...". Essa igualdade a que se refere a Carta Magna no mencionado artigo, bem como em diversos outros que vedam a distinção entre os sujeitos tendo em conta a igualdade dos mesmos, é a igualdade apreciada sob o ponto de vista jurídico.

Considerando os grandes problemas que surgem plenos de dificuldades na interpretação das normas constitucionais, devemos observar ser necessário para tal tarefa termos sempre em mente os princípios constitucionais que as informam.¹³

De se verificar, assim, uma elevada importância tanto das normas constitucionais quanto dos princípios constitucionais.

É sob esse enfoque que devemos estudar o princípio da igualdade.

A busca do real significado da palavra igualdade não se apresenta como uma tarefa simples pois, na realidade, os sujeitos se diferenciam entre si nos mais variados sentidos e aspectos. Como conciliar, então, a determinação legal da igualdade dos sujeitos com o fato incontestável da desigualdade fática existente entre os mesmos?¹⁴

Se traçarmos breve apreciação histórica teremos a

¹³ Analisando a questão da interpretação da norma constitucional ensina Mauro Cappelletti in *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*, págs. 89/90 que "A atividade de interpretação e de atuação da norma constitucional, pela natureza mesma desta norma, é, não raro, uma atividade necessária e acentuadamente discricionária, e, lato sensu, equitativa. Ela é, em suma, uma atividade mais próxima, às vezes - pela vastidão de suas repercussões e pela coragem e a responsabilidade das escolhas que ela necessariamente implica - da atividade do legislador e do homem de governo que da dos juízes comuns".

¹⁴ Lecionam Helder Martins Leitão e Manuel Neto in *Dos Princípios Básicos em Processo Civil*, pág. 103 que "Entretanto, arriba-se ao Estado social, onde a igualdade de condições efectivas de exercício dos direitos, passa a ser palpável, pois não basta a todos atribuir idênticos direitos quando divergem as situações concretas em que se encontram e que podem constituir obstáculo àquele exercício. Agora, a igualdade não é apenas o ponto de partida, mas igualmente o resultado a obter através de uma acção sobre as situações de facto, conformando-as, corrigindo-as ou superando-as".

igualdade - como também a liberdade -, bandeiras da revolução francesa, como fatores condicionantes do Estado liberal.

Concebido como uma concepção individualista, o liberalismo enxerga o indivíduo, e não os grupos, como essência em si mesmo.

Numa análise dessa concepção, vamos encontrar o individualismo concreto e o abstrato: o primeiro se caracteriza por encarar o indivíduo a partir das desigualdades existentes entre eles, ou seja, o indivíduo singular; e o segundo, abstrato - concepção que lastreia o liberalismo -, caracterizando-se por conceber os indivíduos em seu aspecto singular, a partir da sua essência.¹⁵

Frente a esta concepção de igualdade, os direitos fundamentais dos homens seriam os direitos do homem considerado de forma isolada, individual, abstrata, tais como o direito à liberdade de consciência, do sigilo de correspondência, da inviolabilidade do domicílio, da liberdade pessoal, ou do homem enquanto cidadão relacionando-se com outros homens. Sob este segundo ângulo, teríamos a liberdade de culto, a liberdade de reunião, a se expressarem de forma totalmente apolítica, pois do contrário, descharacterizar-se-iam como direitos fundamentais.

No Estado Liberal prevaleceu a ideologia do racionalismo a se formalizar através de sua Constituição, com a função de garantidora de direitos, e, mais ainda, passava a Constituição de mais do que norma incluidora de garantias, a ser ela própria garantia ou sistema de garantias.

Sob este aspecto, o Estado Liberal assegurou os direitos fundamentais frente aos abusos dos órgãos estatais e o conjunto de

¹⁵ Para García-Pelayo, in *Derecho Constitucional Comparado*, pág. 143, "A los individuos no en el aspecto singular, sino en el genérico, como hijos de una misma carne y de una misma sangre, de lo cual deduce su igualdad y homogeneidad sustanciales, y, consecuentemente, llega a la conclusión de que cada individuo tiene igual pretensión al despliegue de su existencia y, por ende, el deber de respetar esta pretensión en los demás".

liberdades através de um sistema de garantias constitucionais assentado sobre um esquema racional, ou seja, sobre um esquema ordenado de órgãos e atos estabelecidos em uma disposição e com um papel funcional com vistas a atingir um fim previamente determinado.

A liberdade era o valor maior onde se assentava a ordem jurídica. As relações jurídicas privadas tinham uma configuração a exigir, através da autonomia da vontade, a realização daquele valor maior: a liberdade.¹⁶

Esta concepção antropológica, entretanto, deixava de considerar o homem em seu aspecto histórico, social, para, ignorando as desigualdades externas, traduzirem-se em injustiças e numa imoral desigualdade. Tudo isto posto a pretexto de uma oposta igualdade interna ou ontológica.¹⁷

A liberdade do indivíduo só pode apresentar em si a essência da justiça se puder coexistir com a liberdade dos demais indivíduos. Não há que se falar em uma liberdade justa se a mesma for alcançada através da destruição da liberdade dos outros.

A explicação estará no caráter, digamos, ‘tendencial’ a caracterizar a Constituição. Este caráter implica na existência de pressupostos formais a determinar as diferentes situações. Note-se que sem ferir a ‘igualdade’ a existir para todos: indivíduos têm direito a algo que a outros não atinge, ou podem fazer ou deixar de fazer alguma coisa que a outros não é autorizado ou vedado.

¹⁶ Para Clemerson Cléve, in *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, pág. 212, consequentemente, a Constituição instrumento de governo, tratava “exclusivamente da disciplina do político e da ordenação do fenômeno estatal” a implicar na “elaboração de um ‘Estado Mínimo’, exerceente de poucas funções e, mais do que isso, organizado de tal modo que não pudesse romper o ‘círculo de giz caucasiano’, para atuar no campo das relações privadas. A defesa das liberdades implicava para o Estado um dever de não-agir (prestação negativa)”.

¹⁷ No dizer de José Joaquim Gomes Canotilho, in *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, pág. 33, “o homem está aberto ao mundo e vinculado ao mundo: os processos de transformação, os tempos de mudança, as figurações ocorrem independentemente do indivíduo isolado, e os próprios homens se situam no processo de realidade - a realidade mediada pelos homens em planos diacrônicos de extensão poraneidade ou desigualdade temporal”.

Sem adentrarmos no mérito quanto à igualdade em seus demais sentidos, devemos atentar para o princípio da igualdade do ponto de vista jurídico, a ser observado não só pelos legisladores mas também pelos aplicadores das leis. No tratamento igual dos sujeitos hão de ser respeitadas as suas desigualdades.

Dessa forma, teremos que não poderão os legisladores legislar de forma a distinguir iguais ou dar tratamento igual àqueles desiguais, sob pena de estarem indo de encontro ao princípio da igualdade. E, uma vez observado este princípio, tornar-se-á possível eliminar ou ao menos atenuar distorções sociais e distinções fáticas comumente tão acentuadas.

A exegese literal ou gramatical dos termos constitucionais relativos aos “todos são iguais perante a lei” tornar-se-ia, natural e automaticamente, uma norma constitucional eivada de inconstitucionalidade porque, na verdade, nenhum amparo teria na mesma Constituição.

Podemos dizer não haver justiça quando é esta buscada em termos de ficção igualitária.

A igualdade das partes no processo será alcançada quando forem colocadas numa situação de paridade, igualdade processual esta atingida a partir do reconhecimento das diferenças e desigualdades que abrangem as partes.

No tocante aos sujeitos privados vamos encontrar nos ramos do direito instrumental, diversas medidas que visam a igualar as partes a partir de suas desigualdades fáticas. Nesse campo vamos encontrar a concessão da assistência gratuita; nos termos da lei, a criação de Juizados Especiais, a dispensa ou redução de custas em casos específicos, a aplicação do princípio do *ius postulandi* na Justiça especializada do trabalho...

Afigura-se-nos de fácil compreensão e aceitação que estas desigualdades fáticas, uma vez identificadas, sejam eliminadas

em termos jurídicos em busca da igualdade jurídica, da igualdade na lei. Encontramo-nos aqui, diante de circunstâncias que ressaltam e que nos revelam a fragilidade, a submissão, a opressão, uma qualquer condição de inferioridade de um dos sujeitos da relação material sobre o outro.

O seu reconhecimento e eliminação dá-nos um sentimento de agradabilidade uma vez que nos sentimos próximos da justiça, e a entendemos como realizada e alcançada. Por outro lado, esse sentimento de agradabilidade tende a desaparecer quando temos como sujeito da relação material e como parte da relação processual, um ente público, cujo poder a ele inerente e pela sua superioridade havida na relação material de direito público, existente por força da sua qualidade de ser, faz desaparecer o sentimento de agradabilidade para dar lugar a um sentimento forte de desagradabilidade. Entretanto, qualquer análise que tome como base sentimentos de agradabilidade ou de desagradabilidade para a compreensão de um determinado instituto jurídico é, antes de mais nada, anticientífica. Por outro lado, o estudo de um instituto, tomado de forma isolada, como se fora componente estanque em sistema onde não se realizam permutas de conhecimentos e de experiências, certamente torna menos árdua a tarefa da busca da sua compreensão.

Respostas e explicações fluem com facilidade, embora acarretem conclusões falaciosas, imagens e impressões distorcidas do objeto do estudo. Faz-se mister o seu estudo a partir de uma interpretação sistêmática, sendo o mesmo compreendido não só como elemento integrante deste sistema, mas, também, sendo tomadas em consideração as características e peculiaridades que são a ele inerentes.

O estudo de um qualquer instituto só nos dará respostas satisfatórias desde que sejam considerados todos os aspectos que o envolvem. Neste sentido, a interpretação da norma, sob a égide do direito público ou privado, levar-nos-á a conclusões que podem vir a se apresentar diametralmente opostas. No mesmo diapasão, vamos encontrar a necessidade de caracterização do sujeito da relação

jurídica, sabendo-se que considerações referentes à sua capacidade, às desigualdades fáticas econômico-financeiras (ressalte-se o direito do trabalho), ou à natureza, à qualidade de ser do sujeito implicarão em distinções nítidas as quais devem ser consideradas quando do estudo e aplicação de qualquer instituto. Surge-nos, então, a pergunta quanto a como deverá ser compreendido o sujeito Estado quando for o mesmo parte numa relação jurídica processual? Podemos responder que a compreensão dos entes públicos enquanto parte deverá atender às suas peculiaridades e características como sujeitos de direito público que o são.

Encontramos a norma instrumental civil determinando em várias oportunidades um tratamento diferenciado às partes, diferenciação esta que vem a abranger diversos institutos ali contidos. Encontramos prerrogativas que são reconhecidas aos entes públicos não por mera deferência, mas sim para atender às desigualdades com que se apresenta esse sujeito especial. Respeitados aqueles doutrinadores que entendem que tais prerrogativas ferem o princípio da igualdade, não podemos com eles concordar por força do nosso entendimento quanto à interpretação e aplicação das normas e princípios constitucionais, especificamente falando, quanto à interpretação e aplicação do princípio da igualdade.

O não reconhecimento da especialidade dos entes públicos e a dispensa aos mesmos de uma tratamento jurídico sob a égide do direito privado, como se sujeito privado fosse é, antes de mais nada, uma afronta ao princípio da igualdade.

Desconhecer a desigualdade existente entre os entes públicos e o sujeito privado, negar as prerrogativas que lhe devem ser atribuídas por força dessa desigualdade, negar uma interpretação e aplicação da norma instrumental que atendam a essas características quando forem os entes públicos parte numa relação processual é afastar o alcance e a aplicação do princípio constitucional da igualdade à norma processual. Prerrogativas tais como prazo diferenciado para contestar e recorrer, tratamento

diferenciado quanto às custas processuais, aplicação do reexame obrigatório (art. 475 do CPC), o procedimento executório especial contra a Fazenda Pública, Lei Especial para a cobrança de seus créditos (Lei 6.830/80), o sistema de precatórios (art. 100 do CPC)... representam não mais que o reconhecimento pela lei processual da especialidade do sujeito.

Decorrem não de uma afronta ao princípio da igualdade, mas, ao contrário, da busca de sua aplicação e alcance decorrentes do reconhecimento das diferenças havidas.

Diante deste entendimento faz-se inócuia toda discussão a respeito da constitucionalidade de normas que, reconhendo tal especialidade, vedam, limitam a concessão de determinadas medidas judiciais. Que não se fale em desrespeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Fale-se em respeito ao princípio da igualdade. Ainda na esteira da aceitação de que os princípios assumem uma enorme importância no estudo dos institutos jurídicos, na interpretação da norma e na sua aplicação, constituindo-se a viga mestra do sistema jurídico, entendemos que o não cabimento do instituto da tutela antecipada contra o Estado encontra-se amparado na própria qualidade do sujeito.

O entendimento de que a não previsão legal, expressa, para o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública implica na sua não incidência¹⁸ é por nós contestado em face de nossa compreensão do princípio da igualdade nos termos em que foi exposto anteriormente. Não concordamos que o sistema de precatórios ou a obrigatoriedade do reexame, como pretendem os defensores do não cabimento da tutela antecipada contra o Estado, apresentem-se como fundamento para a sua não incidência. A fundamentação para tal encontra-se, repita-se, na qualidade, na essência do sujeito público, diferenciando-o dos sujeitos privados

e reconhecidas na lei instrumental, por aplicação, consequentemente, do princípio constitucional da igualdade.

CONCLUSÕES

1. É incabível a incidência da tutela antecipatória contra os entes públicos pela qualidade especial de ser destes sujeitos.
2. O fundamento para o não cabimento do instituto da tutela antecipada neste caso específico decorre do alcance do princípio constitucional da igualdade à norma instrumental civil, para cuja interpretação e aplicação se exige o reconhecimento das características especiais do ente público.
3. O sistema de precatórios e a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição não se apresentam como fundamentos para a não incidência do instituto da tutela antecipada, pois que, ao lado desta, decorrem da qualidade especial de ser dos entes públicos. São, pois, incompatíveis.

¹⁸ Remetendo-nos a J.E.S. Frias, Humberto Theodoro Júnior in *Tutela Antecipada e Tutela Cautelar*, pág. 52 afirma que "Não havendo no regime do art. 273 do CPC nada que exclua o Poder Público de sua incidência, correta a conclusão que defende sujeição deste à norma contida naquele dispositivo legal".

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Sérgio Monteiro: Tutela Antecipada. In RT-740 - junho de 1997.
- BUENO, Cássio Scarpinella: Tutela Antecipada e Ações contra o Poder Público (Reflexão quanto a seu cabimento como consequência da necessidade de efetividade do processo). In: *Aspectos Polêmicos da antecipação de Tutela* (coordenação: Teresa arruda Alvim Wambier). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 1997.
- CALMON DE PASSOS, J. J.: Da Antecipação da Tutela. In: *Reforma do Código de Processo Civil* (coordenação de Sálvio Figueiredo Teixeira). São Paulo: Saraiva, 1996.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes: A Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador - Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1982.
- CAPPELLETTI, Mauro: O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado. Tradução: Aroldo Plínio Gonçalves; Revisão: José Carlos Barbosa Moreira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1984.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant: Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CARREIRA ALVIM, J. E: A Antecipação de Tutela na Reforma Processual. In Revista dos Tribunais, 10, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, Jan/março 95.
- CLÈVE, Clemerson Merlin: A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 1995.
- CONTE, Francesco: A Fazenda Pública e a Antecipação Jurisdicional da Tutela. In RT-718 - Agosto de 1995.
- FRIEDE, Reis: Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar. Belo Horizonte, Del Rey, 1997.
- LEITÃO, Helder Martins, NETO, Manuela: Dos Princípios Básicos em Processo Civil. Coleção Vademecum. Porto: Elcra Editora, 1994.
- MARINONI, Luiz Guilherme: A Antecipação da Tutela. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1997.

- MARINONI, Luiz Guilherme: Efetividade do Processo e Tutela de Urgência. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris LTDA, 1994.
- MARINONI, Luiz Guilherme: Tutela Cautelar, Tutela Antecipatória Urgente e Tutela Antecipatória. In AJURIS, v. 61, jul/94.
- MARINONI, Luiz Guilherme: A Tutela Antecipatória nas Ações Declaratória e Constitutiva. In RT-741 - julho de 1997 - 86º Ano.
- MOURA ROCHA, José: Atualização do Código de Processo Civil. Curitiba: JM Editora, 1995.
- PELAYO, Garcia: Derecho Constitucional Comparado. Madrid: Revista de Occidente, S.A., 1961.
- SAMPAIO, Marcus Vinicius de Abreu: O Poder Geral de Cautela do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- SANCHES, Sydney: Relator da Medida Liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade N. 4-6 Distrito Federal.
- SANTOS, Ernane Fidelis dos: Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto: Tutela antecipada e Tutela Cautelar. In RT-742 - Agosto de 1997 - 86º Ano.
- WATANABE, Kazuo: Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer. In AJURIS, v. 66, mar/96.
- ZAMUDIO, Héctor Fix: González Pérez, Jesús, El Derecho a la Tutela Jurisdiccional, Madrid, Cuadernos Civitas, 1984, 160 pp. In Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Nueva Serie, Año XIX, Número 57, Septiembre-Diciembre de 1986.
- ZAVASCKI, Teori Albino: Antecipação da Tutela. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.
- ZAVASCKI, Teori Albino: Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais. In Revista AJUFE, Edição 54, Março/Abril, 1997.

RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA ARBITRAL

Francisco A. de Barros e Silva Neto*

1- Introdução

A arbitragem não é estranha ao direito brasileiro, já presente em legislações do século XVII (Ordenações Filipinas, Livro III, Títulos 16 - "Juizes árbitros" - e 17 - "Arbitradores"), bem como no vetusto Código Comercial de 1850 (que mencionava, inclusive, o juízo arbitral necessário ou obrigatório), no Regulamento n.º 737 de 1850, no Código Civil de 1916 e nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973.

A sistemática então adotada, contudo, sofreu reformas com o advento da Lei n.º 9.307/96, que não apenas dispensa de homologação a sentença arbitral (antes denominada laudo arbitral), como a equipara à sentença judicial. Estabelecendo a novel lei, em seu artigo 33, uma ação anulatória específica da sentença arbitral, resta em dúvida o cabimento de ação rescisória contra esta, face, inclusive, à natureza do processo arbitral, que limita o número de impugnações possíveis.

2 - Constitucionalidade da Lei n.º 9.307/96

Como mencionado, entre as mudanças operadas pela Lei de Arbitragem, relevante para a discussão a dispensa de homologação judicial da sentença arbitral. Com efeito, determinava o art. 1.098, do CPC, ser "competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocasse o julgamento da causa", revogado pelo art. 18 da novel Lei, pelo qual "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário". Alvo de críticas, a referida Lei

* Bacharelando da Faculdade de Direito do Recife.

é apresentada como incompatível com a garantia da inafastabilidade da jurisdição, expressa no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, posto excluir da análise do Judiciário as lides vinculadas a convenção ou compromisso de arbitragem, em verdadeira derrogação da função jurisdicional do Estado e ruptura do princípio do monopólio estatal da Justiça. Ter-se-ia, como menciona Antônio Prudente¹, o árbitro como um "juiz de aluguel" (*rent-a-judge*), alheio ao aparelho estatal e sem as garantias por este conferidas.

Neste sentido, igualmente, prelecionava Pontes de Miranda², ainda sob o pálio da Constituição de 1967, com a Emenda n.º 01/69:

"Uma das consequências do art. 153, § 4º, da Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, está em não se poder, na legislação ordinária, pré-eliminar o exame judicial de qualquer direito individual. A propósito do juízo arbitral, ou se admite, na legislação ordinária, o recurso, ou é possível, devido à irrecorribilidade, a apreciação em ação judicial, inclusive, se os pressupostos são satisfeitos, em ação de mandado de segurança."

Em sentido contrário, apontam-se argumentos de índole teleológica, às vezes lógica, tendentes à legitimação da atual sistemática da arbitragem.

Carlos Alberto Carmona³, em estudo relativamente recente (1992), aponta a necessidade de homologação do então laudo arbitral como fator determinante de seu desuso:

Evidentemente, as partes, ao optarem pela solução arbitral, querem evitar toda e qualquer interferência do Poder Judiciário, mesmo que "a posteriori". (...)

"A necessidade de apresentar-se o laudo ao juiz togado para o 'exequatur' retira várias das vantagens do instituto, a saber: o segredo, que costuma cercar a arbitragem, desaparece; o custo, que as partes querem ver reduzido, sofre acréscimo considerável; e, por

fim, a celeridade, que deve caracterizar a arbitragem, fica prejudicada, já que a morosidade do procedimento homologatório (...) certamente fará perdurar a demanda por alguns anos."

J. M. Othon Sidou⁴, considerando igualmente a homologação como um entrave, preleciona:

"Note-se que a remoção desses entraves não importa em entender o juízo arbitral desvinculado da jurisdição, ou de vir a ser ele imune ao soberano velamento do Poder Judiciário, dado que paira sempre sobre a decisão por árbitro a tutela desse poder, em caso de nulidade, de cujo elenco de motivações a lei não deve nem pode estar alheia."

Tem-se, dessarte, como elemento de legitimação da arbitragem, na expressão de Hamilton de Moraes e Barros⁵, um "mínimo irrenunciável de normas em proveito da sua segurança e da garantia do direito das partes".

Ademais, pode-se desenvolver em prol do novo estatuto um silogismo simples, tendo por premissas a instrumentalidade da ação e a disponibilidade do direito material subjacente, obtendo-se por conclusão a disponibilidade da ação.

Neste sentido, embora se partindo de uma ótica privatista, tem-se que:

- a ação é direito subjetivo autônomo, mas vinculado, em uma relação de instrumentalidade, ao direito material subjacente (a ação não se confunde com o direito material subjacente, não é o direito em movimento, mas visa à atuação concreta da vontade da lei, que alberga tal direito);

- o direito material, cuja eficácia é garantida através

¹ Temas de Direito Público, p. 96.

² Comentários ao CPC, p. 233.

³ A arbitragem no Brasil..., p. 275.

⁴ Processo civil comparado, p. 290.

⁵ Comentários ao CPC, p. 288.

da ação e da jurisdição, pode-se encontrar na esfera de disponibilidade do individuo; logo,

- se ao direito material pode-se renunciar, à ação, como direito autônomo e instrumental, também é possível renunciar-se.

Desenvolve tal linha argumentativa, entre outros, Antônio Carlos Rodrigues do Amaral⁶.

Resta, por fim, ter-se em mente, como afirma Cappelletti⁷, a necessidade de soluções que facilitem o acesso à justiça, entre as quais exsurge a arbitragem. Deste modo, "compensando-se o perigo quanto à justiça com a vantagem quanto à economia de tempo e dinheiro, o resultado é aceitável"⁸.

3 - Natureza jurídica da sentença arbitral

A natureza jurídica do juízo arbitral é matéria de dissídio doutrinário, oscilando entre perspectivas publicistas e privatistas.

Maurício Ottolenghi⁹, referindo-se ao grande número de teorias, divide-as em três grandes grupos: as que defendem o caráter jurisdicional; as que, embora não considerem a arbitragem como jurisdição, vêem seu desenvolvimento como um processo e, por fim, as que pugnam pela natureza eminentemente contratual.

Justificam-se as teorias publicistas no poder investido nos árbitros pela lei, que gera, "ultima ratio", o exercício privado de uma função pública. Da ótica contratualista, identifica-se na arbitragem uma expressão da autonomia da vontade, derivando a força

⁶ "O art. 18 da Lei de Arbitragem e a Constituição Federal", p. 29.

⁷ Acesso à justiça, pp. 75 s.

⁸ Cornelutti, Instituições, p. 110.

⁹ Conceptos fundamentales ..., p. 154.

vinculante das decisões, não da lei, mas do princípio "pacta sunt servanda".

Sobre o caráter jurisdicional ou não da arbitragem, encontra-se a divergência contingenciada pelo que se entenda por jurisdição e, sobretudo, pelo que se considere essencial para a formulação de tal conceito.

Neste sentido, observe-se que Chiovenda, ao considerar jurisdição uma substituição da atuação das partes por uma atividade estatal com o objetivo de atuação da vontade concreta da lei, rejeita de plano o caráter jurisdicional da arbitragem. Oportuna a transcrição de suas palavras:

"A presença da pessoa pública diferencia o processo do arbitramento, que só reveste figura processual quando se submete a sentença privada à convalidação por parte da pessoa pública (...): o que faz com que também o arbitramento seja regulado pelo direito processual (...)."¹⁰

Cornelutti, por sua vez, partindo da análise das lides (cerne de sua teoria) para a análise da jurisdição, põe em relevo sua função social de composição dos litígios.

Não sendo o processo civil (e, portanto, a jurisdição) o único meio de compor os litígios, surge o conceito de "equivalente processual", consistente nos demais meios de solução das lides.

"A noção de equivalente processual se limita a duas hipóteses: ou a lide se compõe por obra das próprias partes ou se compõe por obra de um terceiro alheio ao ofício judicial."¹¹

Deste modo, a arbitragem, embora não sendo jurisdição propriamente dita, apresenta-se como um seu equivalente, posto capaz de proporcionar a solução da lide.

¹⁰ Instituições, p. 39.

¹¹ Cornelutti, op. cit., p. 109.

De uma análise do direito brasileiro, observa-se que a recente mudança operada na arbitragem representa o abandono da tese de Chiovenda e o acolhimento da perspectiva carneluttiana, repercutindo na natureza jurídica não apenas da arbitragem, como, por decorrência, da sentença arbitral.

Na sistemática anterior, inexistiam dúvidas sobre a natureza extrajudicial do laudo arbitral, posto carecedor de homologação pelo juiz. Esta homologação, inclusive, possui natureza de processo integrativo, sem a qual o laudo não geraria quaisquer efeitos.

Pela atual legislação, face à explícita redação do art. 31 da Lei de Arbitragem, assim como a arbitragem foi elevada a equivalente jurisdicional, a sentença arbitral tornou-se equivalente à judicial, produzindo "entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constituindo título executivo".

4 - Ação rescisória e a nulidade dos julgados

A ação rescisória é aquela "por meio da qual se pede a desconstituição da sentença trânsita em julgado, com eventual rejulgamento, a seguir, da matéria nela julgada".¹² Não se confunde com a técnica recursal, sendo pretensão distinta, instrumentalizada em novo processo cognitivo.

Neste sentido, Pontes de Miranda aduz que "o recurso é inconfundível com qualquer reexame da sentença, depois de entregue definitivamente a prestação jurisdicional. Não se pode falar de recurso em se tratando de revisão criminal ou de ação rescisória das sentenças. Ambas são remédios jurídicos processuais, para pretensões características, a de rever e a de rescindir".¹³

¹² Barbosa Moreira, Comentários ao CPC, p. 105.

¹³ Tratado, p. 40.

Observando-se o desenvolver histórico do instituto, constata-se uma confusão conceitual entre a nulidade das sentenças e sua rescindibilidade, herança do antigo direito português. Com efeito, ainda o Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 798, considerava nulas as sentenças proferidas por juiz peitado, impedido ou incompetente "ratione materiae", proferidas com ofensa à coisa julgada ou contra literal disposição de lei ou quando seu principal fundamento fosse prova declarada falsa em juízo criminal, ou de falsidade inequivocamente apurada na própria ação rescisória.

Doutrinadores clássicos incidiam no vício legislativo, referindo-se à rescisória como remédio contra sentenças nulas. Neste sentido, por todos, Pedro Batista Martins, autor do projeto do CPC de 1939:

"Quando a sentença é nula, por uma das razões qualificadas em lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade. A esse pedido chama-se juízo rescindente, 'judicium rescindens', ou ação rescisória propriamente dita."¹⁴

Em Moacyr Amaral Santos, embora observe-se a vinculação da nulidade à ação rescisória ("a rescisória é o remédio destinado a atacar sentenças nulas, visando à declaração de sua nulidade"¹⁵), tem-se uma alteração do conceito comum de nulidade: "nulas são as sentenças existentes e cujos efeitos subsistem enquanto por uma outra sentença não for declarada a sua nulidade"¹⁶.

Pontes de Miranda, em obra datada de 1934 ("A ação rescisória contra as sentenças"), ainda à época dos Códigos estaduais, já atentava para a precisão terminológica que futuramente se apresentaria:

"O Código de Processo Civil do Distrito Federal, no art. 302, falou em sentença 'nula', e no, art. 303, em ser anulada a

¹⁴ Recursos e processos da competência originária dos tribunais, p. 78.

¹⁵ Primeiras linhas, p. 440.

¹⁶ Idem, ibidem.

sentença pelos recursos e pela ação rescisória. No art. 136, cometeu o legislador a velha cincada: ao enumerar as sentenças destituídas de coisa julgada, inclui ‘as sentenças nulas’! (...) Só o Espírito Santo, arts. 271, 280, foi feliz em manter as expressões ‘anulável’ e ‘anulada’, em perfeita coerência. Melhor seria dizer rescindível, ao tratar-se do caso da rescisória; mas, adotado o sistema da enumeração dos meios (recursos e remédio), o termo ‘anulável’, sem ser o melhor, satisfaz”¹⁷.

O Código Buzaid, de 1973, apresentou terminologia mais precisa, não adjetivando as sentenças desconstitutíveis de nulas, mas estabelecendo que estas podem ser rescindidas.

Sobre o pálio do atual Código, preleciona Barbosa Moreira:

“Sentença rescindível não se confunde com sentença nula nem, *a fortiori*, com sentença inexistente. (...) A sentença pode existir e ser nula, v. g. se julgou *ultra petita*. Em regra, após o trânsito em julgado, a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeitos até que seja desconstituída, mediante rescisão. (...) A condição jurídica da sentença rescindível assimila-se, destarte, a do ato anulável. (...) Rescindir, como anular, é desconstituir.”¹⁸

Ao que complementa:

“Numa única hipótese sobrevive ao trânsito em julgado, com a mesma intensidade, a consequência do vício da sentença existente: na de haver-se ela proferida em processo realizado sem citação inicial do réu ou com citação inicial nula, à revelia do réu.”¹⁹

Deste posicionamento de Barbosa Moreira, afasta-se

¹⁷ p. 68.

¹⁸ op. cit., p. 112.

¹⁹ idem, p. 113.

Pontes de Miranda em dois pontos substanciais: “primus”, quanto à conversão das nulidades insanáveis em rescindibilidade, a qual, para o mestre alagoano, possui gênese diversa, mais próxima dos vícios redibitórios²⁰; “secundus”, quanto à sobrevivência de nulidades, operáveis “pleno jure”, ao trânsito em julgado. Neste sentido, pronuncia-se Pontes de Miranda:

“A sentença nula é sentença, porém desconstituível por invalidade, sem se precisar de propositura de ‘ação’, da querela de nulidade. O juiz que encontra, sob sua cognição, sentença nula pode decretar-lhe a nulidade. (...) As anulações não existem de regra, no direito processual civil, mas apenas nulidades, rescindibilidades e revogabilidades. (...) A sentença que se vai rescindir, se por outra razão não é nula, é sentença, válida mas rescindível. Se ocorre que há causa para decretação de nulidade e causa para decretação de rescisão, primeiro se há de julgar a ação de nulidade, ainda, incidente, devido ao princípio da subsidiariedade. A ação rescisória é subsidiária. Se a sentença é nula, não se precisa rescindir.”²¹

Nesta esteira, considerando igualmente que certas nulidades, por serem de tamanha gravidade, impedem o trânsito em julgado da sentença, dispensando a ação rescisória, o magistério de Humberto Theodoro Júnior²², que, inclusive, arrola exemplos destes vícios (ausência de citação válida, ausência de citação de litisconsorte necessário, sentença imotivada etc.).

Tal orientação apresenta efeitos úteis na prática, vez que tais nulidades, obstando o trânsito em julgado da sentença, não se convalidam com o decurso do prazo de dois anos (que extinguiria a possibilidade de discussão de uma rescindibilidade), permitindo sua alegação em qualquer sede, como, “verbi gratia”, nos embargos à execução ou em ação ordinária intentada com tal fito.

²⁰ Cf. Tratado, p. 68.

²¹ Tratado, pp. 447 s.

²² Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença, pp. 32 ss.

Por outro aspecto, quanto à gênese da rescindibilidade, assemelha-se o pensamento de Pontes de Miranda²³ ao de Eduardo Couture, que distingue claramente a anulação e a revogação (correspondente, *mutatis mutandis*, à rescisão brasileira):

"La revocación supone un acto formalmente válido y sustancialmente injusto. La anulación supone un acto formalmente vicioso y sustancialmente injusto. En el primero el molde es bueno y la sustancia es mala; en el segundo, el molde y la sustancia son malos."²⁴

Tal distinção, contudo, não se adequa à realidade brasileira, posto que a ação rescisória ora se presta a corrigir vícios da sentença de mérito (intrínsecos ou extrínsecos), ora a apenas corrigir a injustiça de seu dispositivo, como nas hipóteses de apresentação de documento novo (art. 485, IV).

Neste sentido, já Paula Baptista²⁵, ao se referir às nulidades, mencionava como exemplo a "incompetência do juiz com jurisdição improrrogável", vício que embasa a rescindibilidade da sentença (art. 485, II). Ademais, qualquer nulidade que sobreviva ao trânsito em julgado da sentença, sem ser suficiente para impedir tal trânsito, pode ser alegada em rescisória, face ao amplo permissivo do art., 485, V , do CPC (violação a literal dispositivo de lei).

Por fim, tem-se que a rescindibilidade pode provir de nulidade (não se confundindo com esta) ou apenas de razões de justiça, bem como que certas nulidades, impeditivas do trânsito em julgado da sentença, rejeitam o remédio rescisório, podendo serem alegadas em qualquer sede.

²³ Observe-se que Pontes de Miranda distingue, inclusive terminologicamente, revogação e rescisão (Tratado, p. 102), embora aproxime os dois conceitos (Tratado, p. 460).

²⁴ Estudios de derecho procesal civil, pp. 403 s.

²⁵ Compendio, p. 69.

5 - Compatibilidade da ação rescisória com a ação anulatória

Resta, por fim, com fulcro nas digressões anteriores, confrontar-se a ação rescisória com os dispositivos referentes à arbitragem.

Inicialmente, tem-se que a Lei de Arbitragem, em prol da celeridade do processo, exclui a possibilidade de recursos contra a sentença arbitral, salvo estipulação em contrário das partes. Incorpora-se, dessarte, à legislação, a indicação doutrinária pela qual a arbitragem sugere "decisão vinculatória sujeita a limitadíssima possibilidade de recurso"²⁶. Em termos literais, a ação rescisória não é atingida pela vedação legal, não se constituindo em recurso, mas em ação cognitiva, conforme pacífica doutrina nacional.

Possível, ainda, asseverar-se que a rediscussão da matéria, pelo Judiciário, vulneraria o instituto em seu informalismo, que permite, inclusive, decisões *ex equitate*. Em contradita, a ação rescisória é uma via restrita, onde poucas alegações são cabíveis, sobretudo quando a decisão arbitral for proferida por equidade, quando a fundamentação por "violação a literal dispositivo de lei" restará limitada, praticamente, a vícios formais do procedimento de arbitragem. Ademais, a ação rescisória não suspende a eficácia da decisão rescindenda, sendo as hipóteses de concessão de cautela ou tutela antecipada destinadas à tal suspensão restritas a situações excepcionais, onde, via de regra, a falha da decisão apresenta-se a olhos vistos.

Quanto à natureza do laudo arbitral, que, para alguns, não se reveste de natureza jurisdicional, há o texto expresso de lei, cuja constitucionalidade ainda não restou declarada *erga omnes*.

Com relação aos arts. 32 e 33, da Lei de Arbitragem, que fixam casos de nulidade da sentença arbitral, bem como regulam a ação que lhe vise declarar a nulidade, há de distinguirem-se os conceitos de nulidade e de rescindibilidade.

²⁶ Cappelletti, op. cit., p. 82.

A nulidade processual, como mencionado, 1) pode ser preservada "in toto" com a prolação da sentença (inclusive arbitral), caso em que, impedida a ocorrência de coisa julgada, não há que se indagar de remédio rescisório, mas de ação anulatória; 2) pode ser sanada, quando, não sobrevivendo o vício, inexiste base à rescisória ou à anulatória e, por fim, 3) pode converter-se em mera rescindibilidade. Esta possibilidade de rescisão, contudo, não tem sua gênese limitada a casos de anterior nulidade, podendo ser "ex debito justitiae".

Assim sendo, não se relaciona a nulidade, de modo necessário e hermético, com a rescindibilidade, que abrange as hipóteses do art. 485, do CPC, não contidas no art. 32 da lei de regência da arbitragem. Inaplicável, portanto, ao procedimento arbitral, o inciso I, do art. 485, do CPC, que versa sobre prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, e o inciso V, "violação a literal dispositivo de lei", quando tal violação couber em qualquer dos incisos do referido art. 32 da lei de arbitragem, vez que em tais hipóteses a nulidade persiste à prolação da decisão, excluindo a coisa julgada e, por decorrência, o remédio rescisório.

6 - Bibliografia

- AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. "O Artigo 18 da Lei de Arbitragem e a Constituição Federal". *Revista Literária de Direito*, n. 14, novembro/dezembro de 1996.
- BARROS, Hamilton de Moraes e. Comentários ao Código de Processo Civil. 3^a ed., rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 1992. V. 9, arts. 946 a 1.102.
- BULOS, Uadi Lammego, FURTADO, Paulo. *Lei de Arbitragem comentada*. São Paulo : Saraiva, 1997.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988.
- CARMONA, Carlos Alberto. "A arbitragem no Brasil: em busca de uma nova Lei". *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 21, 1992.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*, trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires : Ediciones Jurídicas Europa-América, 1989. V. 2.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, trad. da 2^a ed. italiana por J. Guimarães Menegale. São Paulo : Saraiva, 1969. vol. 1.
- COUTURE, Eduardo. *Estudios de derecho procesal civil*. 3^a ed. Buenos Aires Ediciones Depalma, 1989. T. 3.
- MARTINS, Pedro Batista. *Recursos e processos da competência originária dos Tribunais*. Atual. Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *A ação rescisória contra as sentenças*. Rio de Janeiro : Livraria Jacinto, 1934.
- _____. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1977. V. 15, arts. 1.046 a 1.102.
- _____. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. 5^a ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 1976.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil 2^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 1976. V. 5.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 27^a ed. São Paulo : Saraiva, 1996.
- OTTOLENGHI, Mauricio. "Conceptos fundamentales para una

- construcción del instituto arbitral". *Revista de derecho procesal*, Buenos Aires, a. I, 1943.
- PARIZATTO, João Roberto. Arbitragem. São Paulo : LED - Editora de Direito, 1997.
- PAULA BAPTISTA, Francisco de. Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil. 7^a ed. Lisboa : Livraria Clássica Ed., 1910.
- PRUDENTE, Antônio Souza. "Temas de Direito Público". *Cartilha Jurídica*, n. 41, Brasília, 1996.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 1^a ed. São Paulo : Max Limonad, 1964. V. 3.
- SIDOU, J. M. Othon. Processo civil comparado: (histórico e contemporâneo) à luz do Código de Processo Civil Brasileiro, modificado até 1996. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1997.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença". *Revista de Processo*, São Paulo, a. 5, n. 19, julho-setembro de 1980.

Correção Monetária dos Débitos Fiscais nos Casos de Falência. Decreto-lei nº 858/69.

Rosangela Maria Croccia Macedo*

PARECER
PFN-PE-SETDEF N. 32/88

I HISTÓRICO

GRÁFICA X, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 00.000.000/0000-00, com domicílio neste Estado, ora declarada falida, por meio de advogado, cujo instrumento procuratório não se encontra no procedimento administrativo, vem requerer (fls. 16-17), em síntese, que a dívida fiscal inscrita, no registro próprio desta Procuradoria, seja recalculada face ao teor do artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69.

Juntam-se cópia da sentença prolatada pelo MM. Juiz respectivo, aos 09 de abril de 1987, e que declara a falência da referida sociedade, bem como cópia do edital de falência publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 24 de setembro de 1987.

II FALÊNCIA: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS

Com efeito, é sabido que o Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, dispõe no *caput* do artigo 1º, *in verbis*:

* Rosangela Maria Croccia Macedo, Procuradora da Fazenda Nacional, Mestre pela Faculdade de Direito do Recife, Professora da Faculdade Profº Pinto Ferreira.

"A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por 1 (um) ano, a partir dessa data".

Contudo, cumpre salientar ainda o teor do parágrafo 1º do mencionado artigo:

"Se esses débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa".

Ora, subsumindo-se o caso concreto às normas vigentes, tem-se que:

a) a correção monetária da dívida em tela deve ser procedida até 09 de abril de 1987 (data da sentença declaratória da falência, conforme fls. 18-19), ficando suspensa, por 1 (hum) ano, a partir dessa data, ou seja, até 09 de abril de 1988;

b) a correção monetária da dívida será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão, caso a dívida não seja liquidada até 09 de maio de 1988, *ex vi* do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-lei n. 858, de 11 de setembro de 1969.

III CONCLUSÕES

Isto dito, cabe concluir que:

a) *in casu*, incumbe à peticonária liquidar sua dívida para com a Fazenda Nacional, beneficiando-se do disposto no *caput* do artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69 (i.e., com a correção monetária da dívida feita até a data da sentença declaratória da falência), até 09 de maio de 1988 (parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69), impreterivelmente;

b) uma vez esgotado o referido prazo, "a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa" (parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69).

Assim, resta apenas opinar pelo deferimento do pedido, nos termos explicitados neste parecer.

Dê-se ciência à interessada, lembrando, por oportuno, que "a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência" (artigo 29 da Lei n.º 6.830/80).

É o parecer, s.m.j., que submeto à consideração superior do Procurador-Regional.

Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco,
aos 13 de abril de 1988.

**SEÇÃO
II
DEFENSORIA
PÚBLICA**

A Defensoria Pública de Pernambuco

Pinto Ferreira

I

As ondas renovatórias do processo civil e sua tendência à efetividade

Diversos direitos do homem e de categorias sociais do serviço público são estabelecidos, porém não gozam de regular efetividade.

Esta situação acrescida com a demora da prestação jurisdicional provocou tendências renovatórias no processo civil, conducentes a superar tal crise. Ocorreu assim uma consciência generalizada entre os constitucionalistas e os processualistas no sentido de uma melhor abertura do Judiciário para a proteção de tais direitos, não somente de acesso à justiça como ainda de efetividade do processo.

Por iniciativa de Mauro Cappelletti realizou-se uma ambiciosa pesquisa, tão completa quanto oportuna, sobre o problema do acesso à justiça da evolução no sentido da efetividade de tal acesso. Daí resultou o Projeto Florença (The Florence Access-to-Justice Project), apoiado pela Ford Foundation e pelo Conselho Nacional de Pesquisa da Itália, com a colaboração de cerca de 30 personalidades eminentes nesse estudo coletivo, nos países dos 5 continentes, com a participação não só de juristas, como também de sociólogos, economistas, antropólogos, psicólogos e politicólogos.

Cappelletti redigiu um substancioso estudo em colaboração com Bryant Garth, no qual o acesso à justiça é uma característica de um moderno Estado social de direito no mundo ocidental.

Cândido Rangel Dinamarco em seu livro *A instrumentalidade* (São Paulo, 1994, 4. Ed., p. 274), observou que esse movimento transpareceu em 3 fases ou ondas renovatórias.

A primeira onda insistiu na necessidade da assistência jurídica ou assistência judiciária, para a superação de obstáculos decorrentes da pobreza, pois sem dúvida existe um fantasma que é o binômio custo - duração, consistente no alto preço do processo, e que é chamado como "o grande fantasma do processo civil na atualidade", conforme Cappelletti no estudo *Il processo civile come fenomeno sociale di massa* (in *Studi in memoria di Roberto Bracco*, Pádua, Cedam, 1976).

A segunda onda renovatória realizou a tutela coletiva de direitos e interesses difusos, sobretudo no que diz respeito aos consumidores e ao equilíbrio ambiental para a manutenção de sua higidez, visto que o Código de Processo Civil de 1973 tinha um caráter especificamente individualista, porém a CF de 1988, o Código dos Consumidores e o Código do Menor e do Adolescente cuidaram de direitos coletivos, interesses homogêneos e interesses difusos e se ampliou o campo de ação do Ministério Público na tutela de tais interesses.

A terceira onda se alargou no sentido de uma melhor participação do Poder Judiciário tendente à efetividade do processo, criando formas de justiça mais acessíveis como os Juizados de Pequenas Causas cíveis e criminais, bem como acelerando o processo, conforme o princípio da celeridade processual, para dar a cada um aquilo que tem direito, desburocratizando a justiça.

Buscou-se assim dentro do universo cappellettiano, como afirmou Cândido Dinamarco, "a tentativa de se obter plena eficácia na aplicação da assistência judiciária". A respeito leia-se fundamentando essa renovação do processo civil: Mauro Cappelletti, *Access to Justice: the worldwide movement to make rights effective. A general report*, in *Acesso to justice - a world survey*, 1, T. 1, Leyden-Londres-Boston-Milão, Sijhoff-Giuffrè, 1978 (em coop.);

e *Acesso alla giustizia come programma di riforma e come metodo di pensiero*, in *Studi in onore di Tito Carnacini*, 11, t. 1, Milão, Giuffrè, 1984.

Toda essa orientação se fundamenta sobretudo na máxima chiovendiana exposta em seu estudo *Dell Orazione nascente dal contratto preliminare*, in *Saggi di diritto processuale civile*, 1, 2. Ed., Roma, Foro Italiano, 1930: "Na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem o direito tudo aquilo e precisamente aquilo que lhe tem o direito de obter". É um processo de resultados e não puramente de conceitos ou de meras filigranas jurídicas.

II A Constituição federal brasileira de 1988 e a ampliação do acesso à justiça

A constituição federal de 1988 buscou a ampliação e o alargamento do acesso à justiça em diversos tópicos, cabendo salientar a menção à Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados, obrigando o Estado a prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, arts. 134 e 5º, LXXVI), bem como a Lei n. 1.060, de 5.2.1950.

Foi editada lei complementar federal organizando a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, prescrevendo normas gerais para a sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, assegurando a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (CF, art. 134).

Além disso procurou-se ampliar a ação da assistência jurídica mediante direito assegurado aos defensores públicos a partir do momento inicial ou do dia inicial da instalação da ANC. Nesse sentido prescreve o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

(art.22): "É assegurado aos Defensores Públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição". Tais garantias e vedações já foram enunciadas anteriormente.

Criou-se assim uma categoria de exercentes da função de defensoria Pública, com direitos que lhe foram atribuídos expressamente para a opção pela carreira, desde que investidos no momento inicial de instalação da ANC.

Os exercentes de tal função têm assim direitos que devem ser respeitados, previstos pela própria Constituição.

A Lei Magna estabelece vetores ou parâmetros que delimitam a faixa de ação das leis infraconstitucionais. Tem uma natureza ontológica de suprallegalidade, numa verdadeira hierarquia do ordenamento jurídico, cabendo além disso salientar que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Falta então ao Estado assegurar plenamente tais direitos exercentes da Defensoria Pública Federal, mediante lei complementar que regulamente tal estatuto.

Os Estados-membros também organizam a sua defensoria pública, como os demais entes federativos.

III

A Constituição estadual de Pernambuco e a Defensoria Pública

A constituição do Estado de Pernambuco de 5 de Outubro de 1989 também regula a Defensoria Pública, assim especificando em um de seus artigos:

"Art. 73. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo único. Lei complementar estadual, conforme normas gerais e princípios institutivos estabelecidos em lei complementar federal, organizará a Defensoria Pública do Estado em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais".

A matéria também é disciplinada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

"Art. 19. Aos atuais ocupantes dos cargos de Advogado de ofício e de Curador e Defensor de Indiciados, investidos nas funções até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte, é assegurado o direito de opção pela carreira de Defensor Público, com as garantias e vedações previstas no artigo 134 da Constituição da República".

Matéria de destaque a ser salientada é a referência à existência de 16 leis complementares, previstas no art. 18, parágrafo único, cujo inciso IV preceitua que a Defensoria Pública é disciplinada por lei complementar, do mesmo modo que o modelo federal.

Relacionada com esta orientação genérica, cumpre observar que a Lei Magna do Estado previu um tempo para a edição de leis complementares, como se prescreve no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 4º. As leis complementares previstas na Constituição e as leis que a ela deverão adaptar-se serão votadas até o final da atual legislatura".

Todos esses dispositivos modelam-se conforme um padrão predeterminado da Constituição Federal, que lhe serviu de orientação. Há uma simetria entre o texto estadual e o texto federal no que concerne às respectivas Defensorias Públicas, e assim não cabe apontar nenhuma inconstitucionalidade formal ou substancial

no aludido texto. O poder constituinte originário determinou tal padrão, que serviu de modelo ao constituinte estadual ao elaborar a Carta Magna estadual.

Cabe entretanto acentuar que no plano federal tanto já foi elaborada a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.325, de 12 de fevereiro de 1993), como a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993), que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, como de breve espaço de tempo também foi editada a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizando a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ao mesmo tempo que prescreveu normas gerais para a sua organização pelos Estados.

IV

Inconstitucionalidade por omissão pela falta de edição de lei complementar sobre a Defensoria Pública Estadual

O Estado de Pernambuco tem o dever constitucional de elaborar e editar lei sobre a Defensoria Pública, conforme previu e determinou o legislador constituinte originário estadual no art. 4º do ADCT, o que deveria ter feito ainda na antiga legislatura.

Houve um silêncio no tocante à matéria, a Assembléia Legislativa estadual comportou-se como um legislador negativo, não dando densidade e concreza à formulação de uma lei complementar sobre a Defensoria Pública.

Dai a possibilidade de uma ação de inconstitucionalidade por omissão, que pode ser proposta pelos entes legitimados, para tanto conforme o art. 103, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Esta ação visa suprir a inércia do Estado para ofertar as condições necessárias à defesa dos direitos individuais e coletivos e também das instituições interessadas, muito embora tenha sido de pouca eficácia no país, pois até agora só foi proposta uma ação de inconstitucionalidade por omissão.

O Estado assim se omitiu na sua missão constitucional.

V **A Assistência Judiciária e a Defensoria Pública**

Com a finalidade de cumprir a legislação federal sobre a "concessão de assistência judiciária aos necessitados", constante da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, surgiu a Lei Estadual 2028, de 10.12.1954, lendo-se na sua Ementa: "organiza o serviço de Assistência Judiciária no Estado e dá outras providências".

Posteriormente vários diplomas legais disciplinaram a Assistência Judiciária, cabendo mencionar: o Decreto nº 14094, de 29.11.1989; o decreto nº 2172, de 16.11.70; o Decreto nº 11.222, de 07.03.1986; o Decreto-Lei nº 14.400, de 20.06.1990; e afinal o Decreto nº 15.344, de 18.10.1991, assim surgindo, no decorrer dos anos, diversos disciplinamentos sucessivos do assunto.

O número de advogados da AJE se ampliou a fim de atender a demanda da população para a carente prestação jurisdicional. Novos servidores entraram na AJE, exercendo a atividade de defensor dos carentes (Lei nº 1.060, de 05.02.1950), com o universo crescente a seguir discriminado:

a) servidores titulares do cargo de assessor jurídico, conforme lotação na Secretaria da Justiça com exercício na AJE, ficaram exercendo a função de advogado na AJE;

b) servidores titulares de cargos administrativos da administração direta lotados na Secretaria da Justiça, exercendo a função de advogado na AJE;

c) servidores titulares de cargo de professor à disposição da AJE, exercendo a função de advogado na AJE;

d) servidores titulares de cargos administrativos ou de nível superior na administração direta estadual ou ainda em outros órgãos do âmbito federal ou municipal, lotados ou postos à disposição na Secretaria da Justiça, exercendo também a função de advogado na AJE.

O universo abrangendo uma diversidade de situações sem dúvida requer a rápida implantação da Defensoria Pública,

visando sobretudo o acesso à justiça e a informação jurídica e tomado urgente a elaboração de lei estadual complementar sobre a Defensoria Pública em Pernambuco, eis que já foi editada a Lei Complementar nº 80, de 12.01.94, no plano federal.

Atualmente a AJE luta desde longa data para a criação da Defensoria Pública do Estado e o aproveitamento dos 300 advogados que são exercentes do papel de assessores jurídicos. Tais advogados recebem um salário pequeno de R\$ 381,00, sendo mais assistentes jurídicos do que assessores jurídicos.

Os atendimentos da AJE são inúmeros, daí o levantamento do número de casos apreciados entre janeiro e junho de 1995 na Assistência Judiciária do Estado:

Serviços	Números
Atendimento ao público	141.767
Ajuizamentos (entrada na justiça)	13.586
Acordos	13.021
Pareceres	265
Audiências	11.941
Recursos	180
Total geral de atendimentos	180.760

(Fonte: relatório semestral da Assistência Judiciária do Estado).

VI

O princípio do ingresso no serviço público pelo concurso nas diversas Constituições brasileiras e suas normas de exceção

Diversas Constituições brasileiras como as de 1946, 1967 e 1988 têm agido no sentido de amparar servidores públicos nomeados sem concurso.

Criaram elas um verdadeiro círculo vicioso, a Constituição proíbe o ingresso no serviço público, a não ser por concurso, porém tal proibição não é cumprida, e a Constituição subsequente sacramenta e endossa a admissão feita com violação do texto da ordem constitucional precedente.

Vejamos como estas Constituições procederam.

O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias da Constituição de 18 de setembro de 1946 preceita:

"Art. 23. - Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato, e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

- I- aos que exerçam interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;
- II- aos que exerçam cargo para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação deste Ato;
- III- aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

É de salientar que o dito art. 23 da Constituição federal de 1946, efetivou assim funcionários interinos, isto é, sem concurso, e equiparou extranumerários exercendo funções de caráter permanente há mais de cinco anos, ou em virtude de concurso ou prova de habilitação (que não é concurso) aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

A respeito do assunto escreve Pontes de Miranda em seus Comentários à Constituição de 1946 (Rio de Janeiro, 1947, v. 4, p. 256-257): "Os funcionários interinos da União dos Estados-membros, dos territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Quer dizer que não são pressupostos do direito subjetivo, resultante da incidência do art. 23, parte Iº: a) Haver cargo público, que não seja em comissão, isto

é, que pudesse estar provido definitivamente (não de funcionários vitalícios). b) Estar em exercício funcionários interinos, vale dizer-se pessoa que foi nomeada interinamente para exercê-lo (não se nomeia ad interim para cargo de comissão). c) Ter essa pessoa cinco anos de exercício, pelo menos, o que não é a mesma coisa que estar há cinco no exercício do cargo, ininterruptamente. A efetividade é ex lege. A 18 de setembro de 1946 nasceram para tais pessoas direito subjetivo e pretensões. Se a União, o Estado-membro, o Distrito Federal, o Território, ou o Município se recusa a considerá-lo como tal, ou o dispensa ou exonera, ou o aposenta ou põe em disponibilidade, com intuito de fraudar a Lei, ou sem ser de acordo com a Constituição, pode o interessado mover-lhe a ação".

Vejamos agora a mesma rota traçada pela Constituição federal de 24 de janeiro de 1967, em seu art. 177, parágrafo 2º, no seguinte teor:

"Parágrafo 2º - São estáveis os atuais servidores da União dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público".

Cumpre também observar como a jurisprudência e a doutrina interpretam a Constituição de 1967, em dispositivo que se assemelha ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Magna de 1988.

Dúvidas surgiram, que foram de imediato esclarecidas pelo Consultor-Geral da República, Adroaldo Mesquita da Costa:

"A expressão contida no parágrafo 2º do artigo 177 (serviço público), sem limitações quanto a entidade, leva-me à convicção de ter o que alude, possa ser federal, estadual ou municipal". (Parecer H-800, DOU de 21.03.69).

Além disso entendeu-se corretamente que a Administração não teria atribuição para restringir ou limitar o alcance

da norma da lei Maior, quando esta própria não restringe e não limita (voto do Min. Barros Monteiro, Ac. do STF, RE-70.807 - SP, in RTJ, 56:527).

No RTJ-100, p. 263 e 264, vê-se o entendimento do voto vencedor do Min. Soares Munoz, do Supremo Tribunal Federal:

A adição de dois períodos é possível. O art. 177, parágrafo 2º, da Constituição de 1967, contenta-se que o servidor, à data de sua promulgação, possuisse, pelo menos, cinco anos de serviço público. Não exige que o mencionado tempo seja no cargo, nem proíbe sejam somados tempos de serviços prestados a entidades distintas (Pontes de Miranda, in Comentários, t. VI, p. 424; RE nº 79.399, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Veja-se outra Ementa, qual seja do V. Acórdão da 2a Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-89.376-SP, Rel. Min. Moreira Alves (RTJ, 95:967):

"Estabilidade decorrente do parágrafo 2º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967.

A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que, para a composição do quinquênio exigido pelo parágrafo 2º do artigo 177 da Constituição de 1967, se deve computar o tempo de serviço prestado a diferentes pessoas jurídicas de direito público interno".

A doutrina se orientou no mesmo sentido com Pontes de Miranda em seus Comentários à Constituição de 1967 (v. VI, p. 423-424), entendendo que não são pressupostos do "... direito subjetivo resultante da incidência do art. 177, parágrafo 2º: a) Haver cargo público, que não fosse de comissão, isto é, que pudesse estar provido definitivamente (não de funcionários vitalícios). b) Estar em exercício funcionário interino, vale dizer-se nomeada ad interim, para o cargo de comissão). c) Ter essa pessoa cinco anos no exercício, pelo menos, o que não é a mesma coisa que estar há cinco no exercício do cargo, ininterruptamente".

Outro doutrinador é o Dr. Saulo Ramos, no processo nº 00400.000003/89-81, parecer nº SR-84, de 31 de janeiro de 1989, que foi devidamente aprovado. Trecho da Ementa refere-se ao seguinte, na interpretação do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988: "Contagem de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal. Soma do tempo dos diferentes exercícios: admissibilidade, desde que observado o quinquênio continuado".

A dúvida suscitada pertence ao seguinte, conforme elucidada o Dr. Saulo Ramos:

"a) os cinco anos continuados, exigidos para a estabilidade dos servidores admitidos sem concursos, referem-se apenas ao cargo ou emprego atual do servidor, ou pode ser incluída nos mesmos, para completá-los, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Federal direta, autárquica ou funcional, ou ainda às empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e demais entidades sob o controle majoritário direto ou indireto da União?

b) nos cinco anos exigidos pelo mesmo dispositivo constitucional para a estabilidade do servidor, pode ser incluído para completá-los, o tempo de serviço porventura prestado anteriormente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou a órgãos e entidades da administração direta dos mesmos?

Dai o pronunciamento normativo da Consultoria Geral da República, nos seguintes termos: "A Carta Federal, dando consequência ao princípio que adotou, estendeu a garantia da estabilidade no serviço público tão-somente aos 'servidores nomeados em virtude de concurso público' (v. Art. 41, caput).

Ocorre, porém, que o ADCT, em norma revestida de absoluta excepcionabilidade - e a semelhança das anteriores Constituições de 1946 e 1967 - considerou estáveis os servidores sem concurso que, na data da promulgação da Constituição, estivessem em exercício há pelo menos cinco anos continuados".

Adiante prossegue o douto Consultor-Geral da República:

"A atual Constituição também não exigiu que o tempo de exercício fosse no mesmo cargo ou emprego, nem proibiu que se somassem tempos de serviços a entidades públicas distintas. A exigência única, de ordem temporal, está na continuidade dos cinco anos, que o servidor poderá provar. Somando-se o tempo de exercício no cargo municipal ou do estadual, e este ao de federal, e vice-versa".

Daí a conclusão de Saulo Ramos sobre o art. 18 do ADCT e sua referência ao art. 19: "Não atinge, a meu ver, a contagem de tempo para a estabilidade assegurada pela própria Constituição".

VII Constituição, processo e serviço público

É indiscutível o relacionamento entre a Constituição e o processo. Assim é que no elenco dos relatórios gerais dos temas integrantes do VII Congresso Internacional de Processo Civil, a primeira matéria a ser debatida é a constituição e o processo civil. A Constituição com seus princípios exerce uma grande influência sobre o processo civil realizando hoje em dia mesmo a efetividade do processo constitucional (vide a respeito Effektiver Rechtsschutz und verfassungsmaessige Ordnung, Bielefeld, Giesecking, 1983, coordenador Walter J. Habscheid).

A Constituição garante o processo com a sua plena integridade, com as chamadas garantias constitucionais do processo, como também a tutela coletiva das liberdades e dos direitos humanos, inclusive naquele campo hoje em dia aberto com lamentável estreiteza no campo econômico, como a pobreza, o alto custo do processo, como no campo psicossocial, através da desinformação e na descrença no sistema jurídico.

A Constituição Federal brasileira determina que será concedida assistência judiciária aos necessitados, porém o patrocínio

técnico gratuito a tal universo de gente é apenas uma mera promessa constitucional, solene como pouco cumprida, os profissionais liberais não se sentem obrigados a prestar tal assistência como serviço gratuito, para cumprir uma providência que o Estado prometeu e não cumpriu. A miserabilidade e a miséria econômico e social impedem realmente tal acesso da pobreza à justiça, visto que assim os impedimentos econômicos tolhem o caminho das pretensões das pessoas menos favorecidas pela fortuna.

Predomina destarte o binômio: custo e durata. Tal binômio é o centro das grandes preocupações atuais dos processualistas da Escola de Florença. O custo e a duração do processo são obstáculos enormes sobretudo nos países em desenvolvimento, embora também existentes em outros países, buscando-se o mínimo dispêndio de tempo e energia na realização processual.

O binômio custo duração é chamado como o grande fantasma do processual civil na atualidade, como salienta Cândido Rangel Dinamarco no livro *A instrumentalidade do processo*. Em países primeiro-mundistas também ocorre o mesmo fenômeno, pois no ano de 1967, na Itália a duração média de um processo em tribunal (tramitando também em grau de apelo e cassação), foi de 7 e 4 meses, como informa Mauro Cappelletti no ensaio *Il processo civile come fenomeno sociale di massa*, in *Studi in memoria di Roberto Bracco*, Pádua, Cedam, 1976.

Dai essa contradição ou aparente contradição em algumas Constituições como a Lei Magna brasileira de 1988 entre dois sistemas: a investidura em cargo ou emprego público dependendo da aprovação prévia de concurso público e provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, 11) e em contrapartida a possibilidade da inexistência de concurso público prevista no art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como tal assegurado aos Defensores Públicos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte. Muito

se discutiu na doutrina, em pareceres e nos tribunais sobre a possibilidade dos exercentes de funções de Defensoria Pública para ingresso na carreira sem concurso, com posições contraditórias.

Na realidade o que existe é uma norma genérica da determinação do concurso público para provimentos de cargos e empregos públicos, porém exceções são feitas em determinados casos, como a possibilidade dos exercentes de funções de Defensoria Pública conforme os parâmetros determinados na Constituição e que estariam isentos desta obrigatoriedade.

Deparam-se então dois princípios na ordem constitucional vigente. O primeiro é o da obrigatoriedade do concurso; o segundo é a exceção prevista no texto constitucional em determinados casos. Na primeira hipótese a regra é genérica, na segunda hipótese a exceção é preestabelecida pelo próprio poder constituinte originário.

VIII Distinção entre cargo público e função pública

Na forma da doutrina predominante no direito político e administrativo, deve-se distinguir entre cargo público e função pública.

O cargo público significa um lugar na administração, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, para ser provido e exercido por um titular, remunerado pelos cofres públicos. A função pública é um conjunto de atribuições conferidas a cada categoria profissional pela própria administração. Tomam-se definidas as próprias funções do cargo, porque todo cargo tem uma função correspondente.

A Constituição determina a obrigatoriedade para que os cargos públicos fossem exercidos por titulares providos pelo concurso, enquanto que as funções podiam ser exercidas por servidores não concursados, que a atual Constituição objetivou como Defensoria Pública, e própria de tal atividade.

O legislador constituinte distinguiu com nitidez os vocábulos de "cargo" e de "função".

A finalidade do art. 22 da Constituição Federal foi somente a de regular situações já consolidadas.

É preciso observar que a dita Constituição Federal no art. 22 do ADCT fala expressamente de "defensores públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte" e não diz titulares de cargos.

Diante do fato de que tais pessoas exerciam as funções de defensores públicos, com o nome jurídico de assistentes judiciais no momento da instalação da ANC, têm eles assegurados o direito de opção pela nova carreira, independentemente de concurso ou exigência outra, na classe inicial.

A norma estabeleceu dois pressupostos para tal benefício:

1 - uma opção entendida como a vinculação do interessado com a administração pública em data anterior fixada no art. 22 do ADCT;

2 - a investidura nas funções de Defensor Público (e não de titular do cargo de Defensor Público) até a data da mencionada Assembléia Nacional Constituinte.

Não parece correta assim a interpretação da doutrina e também dos pareceristas introduzindo no texto constitucional uma condição inexistente, qual seja a exigência do concurso público.

Não se deve assim confundir cargo com função, salientando-se que o art. 22 do ADCT refere-se à investidura em função e não em cargo.

Por conseguinte o legislador constituinte apenas se referiu, sem nenhuma ressalva, à investidura em função e não em

cargo de Defensor Público, quando alcançada até 01.02.1987, data da instalação da ANC, como agentes, já devidamente habilitados para a advocacia e sendo servidores públicos no sentido amplo; porém como estatutários efetivos ou celetistas estavam formalmente designados para prestação de atividades específicas e próprias da defensoria e assistência judiciária gratuita, em órgão de estrutura do Estado, em serviço organizado com tal finalidade, podendo fazer tal opção.

A menção do art. 37, 11, da Constituição Federal, estabelecendo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos, pouco importa. A determinação é genérica, constante do corpo permanente da Constituição, enquanto que o art. 22 do ADCT tem caráter temporário, pertence ao corpo das disposições transitórias. É assim uma exceção.

Não há nenhuma incoerência por parte do legislador constituinte, pois determinando o provimento do cargo ou emprego público por concurso público estatui o princípio genérico de moralidade e de seleção pelo mérito; na outra situação procura corrigir distorções sociais permitindo aos mais necessitados o acesso à justiça à forma gratuita para a defesa de seus direitos.

Bem afirma Luiz Eulálio Bueno Vidigal (*Da execução direta das obrigações de prestar declaração de vontade, in Direito Processual Civil, 1965, p. 156*): "O direito existe para se realizar. Todo seu valor reside na possibilidade prática de sua realização".

Do mesmo modo não se verifica nenhuma incoerência em artigo com o mesmo objetivo, que é o art. 19 do ADCT, quando no exercício do poder constituinte que é um poder de comando originário, determinou que o acesso a cargos públicos se fizesse através de concurso público; assim ao mesmo tempo ele quebra o princípio com uma exceção ao permitir a estabilidade aos contratados há mais de 5 anos.

O poder constituinte expresso na Assembléia nacional Constituinte é juridicamente ilimitado, pode legitimar tudo.

Retomando ao caso em tela, no art. 22 do ADCT discutido, não houve distinção como pressuposto do direito de opção seja do servidor efetivo ou estável, mas apenas a investidura legal na função (e não no cargo), em determinado momento inicial, isto é, o da instalação da Assembléia Nacional Constituinte.

Foi então garantida a situação dos Defensores Públicos então existentes em seu sentido amplo, a saber, aqueles servidores que bacharéis em direitos estivessem aptos ao exercício da advocacia e estivessem investidos de tais funções no momento inicial marcado pelo dia da instalação da ANC. No fundo tinha de ser servidor estranho à carreira e se não se enquadrasse em universo estranho, não haveria necessidade do requisito da opção. À evidência, pois o requisito chamado de opção significa apenas que o servidor era estranho à carreira que exercia. Foi então criada uma estabilidade especial e provisória, durante a qual enquanto não for editada uma lei complementar e não havendo criação de cargos permitindo a opção, tais servidores são inamovíveis.

Resumindo, conforme a norma constitucional, o primeiro provimento se dará mediante direito de opção; preenchido porém o rol dos portadores do direito à opção, é quando se voltará à forma de prover os cargos públicos mediante concurso.

Os atuais defensores públicos têm direito legal e legítimo de opção para ingresso na carreira regular da Defensoria Pública.

Uma orientação contrária seria a de desfigurar a intenção do legislador constituinte e interpretar a Constituição para chegar uma conclusão contrária àquela que ela se propôs.

IX

A decisão final do Supremo Tribunal Federal

O direito é o que os juízes dizem, na frase expressiva de Hughes.

Nesse sentido o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.144.897-Rio Grande do Sul, Rel. Min. Marco Aurélio, Diário de Justiça, 16 dez. 1994, n. 238, seção 1, p. 34929), confirma a orientação ora seguida assegurando direitos aos exercentes da função de Defensoria Pública na data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, sem concurso, in verbis:

“O Plenário, ao julgar o recurso extraordinário nº 101.712-RS, assentou, no dia 1º do corrente mês, que a norma inculpida no artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura aos servidores investidos na função de defensores públicos na data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção, pela carreira, independentemente da existência quer de ingresso no serviço público mediante concurso, quer da estabilidade prevista no artigo 19, também das Disposições Transitórias”.

Salienta Peter Haeberle confirmado tal apreciação valorativa: “A norma jurídica somente existe como norma jurídica interpretada (“Es gibt Keine Rechtsnormen, es gibt nur interpretierte Rechtsnormen.”) Interpretar uma norma significa colocá-la no tempo, isto é, na realidade pública, a fim de que se outorgue eficácia (Einen Rechtssatz “auslegen” bedeutet, ihm in die Zeit, d.h. in die öffentliche Wirklichkeit stellen - um seiner Wirklichkeit willen). Vide a respeito a obra do dito autor intitulada *Zeit und Verfassung*, in Ralf Dreier & Friedrich Schwegmann, *Probleme der Verfassungsinterpretation; Dokumentation einer Kontroverse*, 1. Aufl., BadenBaden, Nomos, 1976, p. 313 e 309.

Trata-se assim afinal de um preceito constitucional com um valor significativo como tal entendido como ideal estimável a ser concretizado por parte do poder constituinte soberano, para proteção e melhor acesso à justiça dos necessitados.

A Defensoria Pública

João Pinheiro Lins

Sorrisos, abraços, congratulações, alegria absoluta, inclusive dos incrédulos, que, desconfiados, foram obrigados a reconhecer a liderança de Edmundo Barros, Elda Caldas e Celia Monteiro no encaminhamento do processo desde a ajuda inestimável do Professor Pinto Ferreira, o empenho do Presidente Aluisio Xavier, a valiosa colaboração do Dr. Eduardo Campos, que resultou no cumprimento das promessas do governador Miguel Arraes instituindo a DEFENSORIA PÚBLICA, pela transformação da Assistência Judiciária do Estado.

Os auxiliares direto do governador, por interesses políticos e pecuniários, porque perderiam vantagens pessoais, não se aperceberam da grandeza da instituição e relegaram para segundo plano a instalação festiva do novo órgão.

Com esta atitude mesquinha, porque invejosa e desleal ao governo a que serviam não prejudicaram os defensores, mas ao próprio governo a que estavam vinculados e propiciaram ao governador já eleito, o Dr. Jarbas Vasconcelos, começar o seu mandato assegurando profissionais habilitados - com vários anos servindo a causa - e sobretudo leais a prestarem assistência jurídica gratuita aos carentes do Estado, seus fieis eleitores.

Num gesto amigável, prestigiando a Ordem dos Advogados, secção de Pernambuco, onde é inscrito, S.Excia o governador do Estado deslocou-se até a sede da entidade para sancionar a Lei Complementar nº 20.

Somente três meses depois foi publicada a primeira lista dos nomes dos advogados que tiveram seus cargos transformados em Defensores Públicos:

Ariadne Quintela, Célio José de Oliveira, Francisco

Jairo de Siqueira Coelho, Izabel Alice Lopes Viana Macedo, José Lins Maciel, Jânio Fernando Piancó da Silva, José Frederico Campos Leite, Joaquim Fernando de Godoy Bené, João Francisco Nunes, José Antonio Fonseca de Melo, Jorge Antonio Leite, João de Almeida Gaspar, Maria Izabel de Jesus Fernandes Maia Leite, Marta Maria de Brito Alves Freire, Maria do Socorro Cavalcanti Fernandes Cavalcanti, Maria Vianey de Carvalho Tenorio, Maria de Fátima Times Pimentel e Silva, Maria Eulalia de Luna Melo, Nice Menezes de Oliveira, Sebastião Barbosa da Silva, Aymone Pio dos Santos Júnior, Alix de Albuquerque, Anastácia de Alcântara Brito, Adalberto de Oliveira Cordeiro, Braudecy Constantino da Silva, Beijanete Bezerra da Silva, Carlos Alberto dos Santos Veiga, Clarissa Meira de Vasconcelos, Cleideci Maria Pessoa de Araújo, Célia Alves Monteiro, Carlos Alberto de Melo Belmonte, Dulcinéia Alves do Nascimento, Edna Maria Ananias da Silva, Faustino Pires de Sá, Gilda de Almeida de Vasconcelos, Glacilda Soares da Silva Carvalho, Horacina Mostaert, Ivete Abrahão Salles Chamié, Isabela Cristina Carvalho Barreto Apolinário, José Silveira de Lima Filho, José Fernando de Melo Canéjo, Lenira Luiza de Souza, Luciana Campos Bezerra, Maria Helena Lins Galvão, Maria das Dores batista Canto de Souza, Marcia Cordeiro Maciel Pinheiro, Maria Salete gomes do Nascimento Menezes, Maria das Graças Pereira dos Santos, Maria das Dores Bastos Souza, Marina Flora da Azevedo Ferreira, Maria Izabel Sales de França, Miriam Neves Ramos, Mairacy Malta Benning, Maria Eleane Cavalcante Ferreira, Marcelo da Sá Cavalcanti de Albuquerque, Monica Maria Amaral Barros, Nilma Campos Leal, Nilza Campos Leal, Nely Morais Pinheiro, Raimundo Francisco dos Santos, Ruth da Costa Viana de Castro, Rogério Cariry de Araújo, Sandra Ribeiro de Barros Roma, Tereza Cristina Carneiro Leão Falcão, Thais Guaraná Martins de Siquera, Valéria Márcia de Barros Santos, Zilda Aniceto da Silva.

Discurso do Presidente da ADAJE.

Edmundo Antonio Siqueira Campos Barros

Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, Dr. Miguel Arraes de Alencar; Excelentíssimo Sr. Vice-Governador do Estado, Dr. Jorge Gomes; Excelentíssimo Sr. Presidente da OAB/ Seccional de Pernambuco, Dr. Aluisio José de Vasconcelos Xavier; Excelentíssimo Sr. Representante do Poder Judiciário, Des.Gilberto Gondim; Excelentíssimo Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Gustavo Rodrigues de Lima; Excelentíssimos Srs. Secretários de Estado; Excelentíssimo Sr. Deputado Federal, Dr. Eduardo Campos; Excelentíssimos Srs. Deputados Estaduais; Excelentíssimos Srs. Presidentes de Associações; Excelentíssimos Srs. Presidentes de Sindicatos de Classe; Meus colegas, meus senhores, minhas senhoras.

Esta solenidade de hoje é um marco histórico no calendário da Defesa da cidadania do nosso Estado.

A Defensoria Pública é “instituição essencial do Estado”, portanto, um mecanismo singular para proporcionar garantias individuais aos mais necessitados, constitucionalmente a única via de acesso do cidadão comum, à Justiça. Sem a Defensoria Pública, a DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO transformam-se em privilégios das classes abastadas.

Não se pode falar em direitos iguais para todos, sem uma Defensoria Pública bem estruturada.

Se hoje, a Defensoria Pública é uma realidade, resultou de uma luta que juntou forças para que fosse alcançado o objetivo maior: o de socorrer, nas suas angústias, o povo sofrido da nossa terra.

Graças à decisão histórica e corajosa do Excelentíssimo Sr. Governador Miguel Arraes, perfil político

identificado com os nossos jurisdicionados, receberam os pernambucanos este instrumento eficaz para cumprir sua missão social e jurídica.

Excelentíssimo Sr. Governador: a nobreza do seu gesto no momento em que se desloca do Palácio do Campo das Princesas para aqui, em nossa casa, formalizar a sanção de uma Lei, que Vossa Excelência determinou-se a fazer por consciência própria, nos deixa convictos que tal gesto, fortalece, ao mesmo tempo em que aumenta a responsabilidade de nós, profissionais do direito, da dimensão ao atendimento da população menos favorecida.

Gostaríamos de citar aqui, particularmente a valiosa participação do Dr. Aluísio Xavier, digno Presidente da OAB, Seccional de Pernambuco, que de forma tão competente, soube defender esta causa, conduzindo-a harmoniosamente, com espírito de luta, sem se afastar dos princípios constitucionais.

Pernambuco, hoje começa a ficar igual, com o Poder Judiciário forte e independente, como deve ser o Ministério Público, vigilante e atento, e a Defensoria Pública, defendendo os direitos da maioria.

Temos sempre que bradar que o Advogado tem que ter respeitadas as suas prerrogativas, que alguns, erroneamente, teimam em chamar de privilégios.

Meus senhores e minhas senhoras: lhes falar, de todo coração, sobre a longa trajetória que nós os advogados da Assistência Judiciária do Estado percorremos para alcançar este objetivo, é dizer que para isto embarcamos em uma nave para uma viagem com muita fé, coragem e perseverança, e, nesta odisséia, tivemos pela frente muitos embargos, travessias difíceis, por comungar de um mesmo sentimento. Mantivemo-nos unidos, com a certeza de que toda viagem se constitui de início, meio e fim. E neste final, a grande vitória.

Durante este trajeto que, em comparação com a conquista do oeste, só não tínhamos a velocidade das carroagens, a decisão de vencer, era nosso lema.

Tínhamos o romantismo da coluna Prestes, a coragem dos revoltosos do Forte de Copacabana, a persistência dos de Canudos, mas, na certeza de que atracaríamos em um porto seguro como o povo de Sierra Maestra, pois fomos forjados pelas mulheres de Tejucupapo e os bravos homens dos Guararapes.

O nosso vôo era tão lento quanto a caminhada dos maltrapilhos e famílias sem terra, porém sobrevivemos às intempéries como em toda viagem longa. Houve ajuda de passageiros e a nossa perda foi irrecuperável, com a partida para sempre de companheiros que especialmente hoje, com saudade, nos lembramos deles.

No nosso trabalho de convencimento, que vem de muito longe, envolvidos em uma batalha sem trégua, encontramos à nossa frente, muralhas da China, mas, também, portas abertas com a desta OAB que sempre nos acolheu desde os primeiros passos, caminhando, lado a lado, até a linha de chegada.

Agora, só nos resta vencer os nossos desafios que poderão ser tão difíceis como só os que já conseguimos ultrapassar. Mas, com graça de Deus, Defensores Públicos que somos, temos que saber suplantá-los.

Exmo. Sr. Governador, agradecemos, através de Vossa Excelência, a toda equipe do Governo que nos abriu o diálogo, a negociação transparente deste processo. Louvar o Poder Legislativo correto e autêntico representante de todos os segmentos de nossa Sociedade, verdadeiro espelho de nossas aspirações.

Agradecemos, igualmente, ao Instituto dos Advogados, ao Sindicato dos Advogados, às Associações componentes do ramo do Direito e aos nossos colegas e amigos.

E que a graça de Deus esteja sempre conosco. Muito obrigado a todos.

Rejubilação da Ordem*

Aluizio J. de Vasconcelos Xavier

Esta Casa vive hoje um dos momentos mais significativos da sua história, sempre direcionada na busca da cidadania plena para todos.

A sanção da Lei que institui a Defensoria Pública em Pernambuco tem importância substancial para a sociedade como um todo, na medida em que, sem ela, sequer se pode cogitar de verdadeiro acesso à justiça por parte da grande massa dos economicamente desfavorecidos, ainda infelizmente em número tão expressivo em nosso Estado.

A OAB/PE sempre esteve presente no embate que hoje atinge o ponto culminante de um dos estágios da luta maior, mas nunca o fez por interesses corporativos.

Pugnou, em todas as frentes de combate, para que acontecesse este momento e continuará a lutar, a fim de que a Defensoria Pública esteja à altura das tradições jurídicas do Estado e do que dela espera a sociedade pernambucana.

Sei, em razão de experiência própria, qual a relevância deste ato, por ter tido a honra de ocupar o cargo de Procurador da Assistência Judiciária do Estado e, enquanto Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife, ter sob a minha subordinação hierárquica igual órgão da municipalidade maurícia.

Posso assim atestar a importância do trabalho desenvolvido a nível de assistência judiciária, que será, tenho absoluta certeza, em muito superado pela nova instituição, em face de suas

* Discurso do Presidente da OAB/PE, ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER, na sede da Seccional, em 09.06.98, na solenidade da sanção da Lei que instituiu a Defensoria Pública em Pernambuco.

características e das garantias e oportunidades de desenvolvimento funcional conferidas aos Defensores Públicos.

A OAB/PE, que se sente, sem falsa modéstia, também participe do esforço construtivo que resultou na instituição da Defensoria Pública, tudo continuará a fazer pela sua consolidação, inclusive através da avaliação crítica do seu desempenho.

Governador MIGUEL ARRAES

A administração de Vossa Excelência tem pontos muito em comum com a nossa gestão na Ordem, dentre os quais me permito salientar dois.

Esta Casa sempre teve as portas inteiramente abertas para todos, advogados ou não. Em razão disso, na recente reforma, ao lado da rampa para deficientes, simbolicamente colocamos porta dotada de célula fotoelétrica, a se abrir tão logo se apresente alguém que pretenda adentrar na Seccional: homens e mulheres do povo, advogados e estagiários, autoridades.

Ampliamos aqui o tratamento de São Pedro à preta Irene, na chegada deste ao céu, como imaginou MANOEL BANDEIRA. Nesta Casa, não só Irene, mas ninguém precisa pedir licença para entrar, pois nada há a ocultar.

O seu governo – e aqui, pelo reduzido tempo, vou restringir-me apenas à minha categoria profissional – nunca limitou a ação dos advogados. Com este ato, realizado na sede da nossa corporação, Vossa Excelência demonstra muito mais do que a realidade de que as portas do Palácio do Campo das Princesas sempre estiveram abertas aos advogados, por mim representados. Deslocou o Poder Executivo para a Casa da Cidadania e da Advocacia, mesmo sabendo que todos nós iríamos até o seu Gabinete para testemunhar o importante ato de sanção da Lei que cria a Defensoria Pública no Estado.

Devo dizer a Vossa Excelência que não me surpreendeu

seu gesto, porque sei que os verdadeiros democratas não odeiam os advogados, não restringem, não limitam nem condicionam a sua ação. Ao contrário, os querem perto, como elemento indispensável à busca da justiça, um dos pouquíssimos valores verdadeiros da vida.

Destaco outra identidade entre o pensar administrativo de Vossa Excelência e o nosso.

De alguma forma, instituindo a Defensoria Pública, Vossa Excelência cria mais um mecanismo de controle administrativo, na medida em que a nova instituição pode inclusive acionar o próprio Estado de Pernambuco, responsável pela sua manutenção e pelo pagamento da remuneração dos seus servidores.

Será uma atuação, sem dúvida, com plena independência dos Defensores Públicos, assegurada, sobretudo, pela garantia constitucional da inamovibilidade.

Nós, aqui na OAB/PE, também temos a consciência de que o serviço público deve ter o máximo de mecanismos de controle, tanto que, sem qualquer obrigação, estamos propondo ao Conselho a instituição do *ombudsman* da administração da Seccional.

-Caros Participantes da Mesa, prezado Auditório...

Considerando que a OAB/PE foi sempre co-praticipe da luta pela implantação da Defensoria Pública em Pernambuco, inicialmente através dos ex-Presidentes PAULO MARCELO RAPOSO e JORGE NEVES, cumpre-me externar alguns agradecimentos nominais, assumindo o risco da omissão, do qual de logo me penitencio, se vier a ocorrer.

Além evidentemente do Governador MIGUEL ARRAES e do Vice-Governador JORGE GOMES, a Seccional Pernambucana tem o dever de gratidão, entre outros, com o Deputado Federal e ex-Secretário da Fazenda EDUARDO CAMPOS, com os Deputados Estaduais PEDRO EURICO, RANILSON RAMOS, DJALMA PAES,

ISRAEL GUERRA, EDUARDO ARAÚJO, ROMÁRIO DIAS, GILBERTO MARQUES PAULO, ADIRCÉLIO MORAES e GEDEÃO ROSA, além do Procurador Geral do Estado IZAIÉL NÓBREGA, dos Secretários ROBERTO FRANCA e DÍLTON DA CONTI e do Procurador Geral da Assistência Judiciária ROBERTO MORAES.

A nível interno, deve a Seccional Pernambucana gratidão ao mestre PINTO FERREIRA, eminente Presidente do Instituto dos Advogados de Pernambuco, e aos Conselheiros JOÃO PINHEIRO LINS e GLÓRIA PONTUAL.

É de dever também prestar uma homenagem especial ao Presidente da ADAJE, EDMUNDO SIQUEIRA CAMPOS BARROS, e às Dirigentes da mesma Associação, ELDA BENVINDO CALDAS e CÉLIA ALVES MONTEIRO, pela tenacidade, coragem, espírito público e permanente disposição para a luta, com que se houveram em todo o processo que culminou com a instituição da Defensoria Pública no Estado.

Meus Queridos Defensores Públicos...

A vida tem me propiciado momentos de muita satisfação. Este é um deles. Comungo com vocês do sentimento de regozijo que invade as suas almas. Mas me permito pedir-lhes que maior do que esse seja o de compromisso com a Defensoria Pública, visando fazê-la uma instituição ativa, competente e sobretudo voltada para os interesses do povo, único norte que justificou a sua criação.

Para isso, continuarão a contar com o integral apoio da Seccional e com toda a minha diuturna dedicação.

SEÇÃO III DISCURSO

DISCURSO FINAL NO IAP*

Pinto Ferreira

O Instituto dos Advogados de Pernambuco é um templo ecumênico de idéias. Assim deve ser pensado e construído. Ele deve imprimir a sua atuação no sentido humanista, além do aspecto de colaboração no desenvolvimento do direito e da justiça. Teixeira de Freitas, no Esboço do Código Civil já disse: "O direito não é a vontade caprichosa dos homens", mas resulta dos princípios de justiça e de equidade.

Este pequeno discurso é pronunciado em momento feliz porque assinala o momento de transmissão da presidência deste órgão ao Dr. João Pinheiro Lins, mestre de direito e cuja contribuição foi impecável e inegável na consolidação dos ideais desta entidade, e a quem faço a minha referência justa e oportuna pelo seu amor e dedicação na consolidação da entidade.

Também me sinto feliz porque este momento coincide com as solenidades programadas para a comemoração dos cursos jurídicos no Brasil.

Durante a minha presidência impulsionei a publicação da Revista do instituto dos Advogados, publicando 3 números, com a atenção especial para a doutrina jurídica não só de direito privado como de direito público, com distribuição nacional e hoje aqui também distribuída gratuitamente.

Outra atividade de importância foi aquela impulsionando o projeto de lei da Defensoria Pública, dando um parecer gratuito a pedido do Dr. João Pinheiro Lins, que traduziu a aspiração dos consumidores dos serviços judiciários, carentes de

* Discurso pronunciado no IAP no dia 11 de agosto de 1998, às 17 horas, no auditório da OAB, na rua do Imperador, no Recife.

recursos. A Assistência Jurídica e Judiciária é um órgão essencial à justiça, a ser concretizada pela Defensoria Pública. O conteúdo do parecer foi aprovado e daí adveio uma Lei Complementar, sancionada pela sensibilidade social do governador Miguel Arraes neste sentido e favorecendo a tais usuários empobrecidos, que viam o seu caminho de acesso à justiça obstruído por causa do estrangulamento dos custos. Este é um dos motivos essenciais, entre outros, que vedam a tutela jurisdicional às populações pobres.

Foi criada a Medalha Soriano Neto, para agraciar figuras de juristas que prestaram relevantes serviços à causa do direito e da justiça. O nome foi bem escolhido. Trata-se de um mestre de direito conhecido e admirado, que ensinou durante muitos anos na Faculdade de Direito do Recife a cátedra de Direito Civil. Foi livre-docente e catedrático desta disciplina, prestando dois concursos brilhantes e excepcionais. Publicou diversas obras de relevo entre elas as seguintes: *Do fideicomisso* (Recife, 1925); *Da compensação* (Recife, 1933); *Da novação* (São Paulo, 2. ed., 1936); *Publicidade material do registro imobiliário (efeitos da transcrição)* (Recife, 1940). Impulsionou ainda a publicação da Revista Acadêmica cujo inicio data de 1891 quando saiu a primeira edição, sendo editor chefe Clóvis Beviláqua. Esta revista teve repercussão e me pediram tanto dos Estados Unidos e da extinta URSS, tendo eu enviado uma edição completa para o País norte-americano e outra para a biblioteca do Instituto de Filosofia da Academia de Ciência de Moscou, em Moscou, e conservei uma coleção para mim.

Soriano Neto não foi só uma expressiva figura de civilista. Também engajou-se em lutas políticas especialmente na luta pela redemocratização em 1945, da qual foi líder incontestável juntamente com Gilberto Freyre e o Diretório Acadêmico da Faculdade de Direito do Recife, este liderado por Demócrito de Sousa Filho. A luta foi desesperada com prisões e ameaças de prisões e até com o assassinato do jovem líder acadêmico, porém afinal vitoriosa. Defendeu-se então o princípio da legalidade revolucionária e do direito da revolução, de defesa das liberdades públicas contra o autoritarismo e as ditaduras.

As atuais Constituições da França de 1958 e da República Federal da Alemanha de 1947 consagram o direito de resistência contra o esmagamento das liberdades individuais, a ser exercido pelo povo. Rui Barbosa também o defendeu. A autoridade legal é a que obedece a lei. Quando não obedece a lei não é legítima. O direito do povo de obedecer o governo cessa quando este transforma a lei em arbitrio. A usurpação da autoridade deslegitima o poder.

Na sociedade humana as aspirações caminham para os ideais e os interesses para as ambições. As primeiras enobrecem e dignifica o ser humano a segunda o corrompe e degrada.

Esta solenidade termina com o agraciamento das medalhas Soriano Neto a figuras de relevo que lutaram pelo ideal da justiça e do direito sobre diversas formas, pelos escritos, pelas conferências, pelos órgãos de classe e assim contribuiram para o engrandecimento da Instituição. Em nome dos agraciados falará o Dr. José Henrique Wanderley, que também enaltecerá a figura do Presidente João Pinheiro Lins, a quem tanto deve o Instituto e continuará a dever pela sua inestimável contribuição a esta Entidade.

Muito obrigados a todos.

Oração... Quase discurso*

Prof. João Pinheiro Lins

Exmo. Sr. Prof. Dr. Luiz Pinto Ferreira, presidente do Instituto dos Advogados de Pernambuco; Exmo. Sr. Prof. Aluísio José Vasconcelos Xavier, presidente da Seccional Pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil; Dr. José Henrique Wanderley, ex-presidente do Instituto, orador que me precedeu, tão generoso, quanto tão jovem e tão avô; Meus amigos agraciados com a medalha "Soriano Neto"; Meus colegas advogados; Jovens Acadêmicos; Meus Senhores; Minhas Senhoras...

Quem me conhece sabe que depois de ouvir tanta opinião boa a meu respeito, qualidades das quais a maioria era minha desconhecida, a minha intenção era só: levantar-me fazer uma reverência e dizer emocionado: "muito obrigado, está encerrada a sessão.

Entretanto, sou obrigado a dizer uma fala respeitosa aos meus amigos e parentes. E o farei, sobretudo, de coração aberto, com simplicidade e rapidamente. Não pretendo massacrar o auditório com um discurso jactancioso, bazófio e apavonado. É que olho para os pés e só enxergo barro, que nem massapê é.

Eis-me pela terceira vez na honrosa tribuna desta nossa casa para agradecer a investidura na presidência do, já centenário, Instituto dos Advogados de Pernambuco, desta vez assumindo maior responsabilidade porque substituo o meu mestre e amigo, Prof. Dr. Pinto Ferreira, insigne jurista consagrado, festejado constitucionalista, respeitado autor de obras nos diversos ramos dos saberes jurídicos. Com a devida humildade reconheço que a tarefa é penosa, mas, dentro das minhas limitações espero corresponder à

* Fala proferida pelo prof. João Pinheiro Lins, na solenidade de sua posse na presidência do Instituto dos Advogados de Pernambuco.

homenagem a mim atribuída pelos meus pares, o de ser o último presidente do Instituto do milênio.

Assim porque minha vida tem sido fácil, cor de rosa – “vaidade das vaidades, tudo é vaidade”(Eclesiastes 1.2) – e só por isso, entrei na história e quando o nosso Instituto comemorar o seu segundo centenário, no próximo século, estarei para os netos dos nossos netos integrando a categoria dos notáveis de Pernambuco. Tudo agradeço aos meus pares e à profissão que escolhi. Tudo o que consegui na vida e, se para alguns nada há de que se vangloriar, para mim foi o suficiente para justificar a minha existência. E aqui a emoção permite uma confissão: foram o meu Pai e a minha mulher os únicos que apostaram no jovem acadêmico de direito, tudo o mais consegui pela generosidade dos meus companheiros de profissão, a começar pelos colegas dos bancos da veneranda Faculdade de Direito do Recife. Daí o meu apego, quase veneração por esta Casa que, ininterruptamente, há mais de quatro décadas e meia me acolhe no seu Conselho. Perde em antigüidade apenas para o meu amor maior que Pinto Ferreira apelidou de “primeira dama”. A minha sorte é que este amor não carreia ciúmes.

Esta fala vai alongada para um simples agradecimento, principalmente quando se sabe que a generosidade dos oradores que me precederam me impõe recato e humildade para neles acreditar, embalado no prazer de ter o meu ego amaciado.

Para finalizar, meus amigos, para convencer vocês, de minha satisfação e do meu estado de espírito, tomo emprestado as palavras de Michel Quoist, nos seus “POEMAS PARA REZAR”: “Obrigado Senhor por ter tanto que agradecer e tão pouco que pedir”.

SAUDAÇÃO*

Dr. José Henrique Wanderley Filho

Recebo com satisfação a incumbência de falar nesta solenidade, saudando os novos e ilustres dirigentes do Instituto dos Advogados de Pernambuco, bem como agradecendo, em nome dos agraciados, a honrosa outorga da Medalha Soriano Neto, instituída como homenagem a um dos nossos maiores, referência do ensino jurídico pernambucano e brasileiro, a ser concedida às personalidades que de alguma forma hajam concorrido para o prestígio do nosso Instituto.

O Instituto dos Advogados de Pernambuco, criado para incentivar e promover pesquisas sobre matéria jurídica, para colaborar na atualização e no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, para assegurar a dignidade e o prestígio da atividade jurídica e para fomentar o culto à Justiça, à Liberdade e à Democracia, na verdade, impõe-se que se afirme, sempre fez da Ciência do Direito o seu diuturno instrumento de trabalho, perseguindo através dela o respeito à ordem jurídica, pugnando pelo seu aperfeiçoamento e constante adequação aos reclamos da evolução social, como vaticinou precisamente o seu primeiro Presidente, quando de sua última reestruturação, Professor Heraldo Almeida, ao instalar a entidade, registrando que aquele ato constituía o preço de invulgar desassombro, onde a soma das responsabilidades assumidas eram, simultaneamente, a medida e o acicate.

Nestes quase vinte anos de proficia e intensa atuação, o Instituto tem utilizado, como ferramenta de trabalho, a palavra, a crítica e o debate. Inspirado em Sócrates, vem perseguindo a verdade através de pesquisas e indagações. Tendo a controvérsia, a didática e o debate como destino, trabalhando permanentemente com os elementos da opinião e da livre discussão, constitui-se um núcleo de formação intelectual, que se destaca nacionalmente.

A exemplo de como procedeu a Diretoria que ora encerra

*Discurso de Saudação da Nova Diretoria do Instituto dos Advogados de Pernambuco, eleita para o Biênio 1998/2000, e de agradecimento, em nome dos agraciados com a outorga da Medalha “Soriano Neto”.

seu mandato, tão bem comandada pelo destacado Professor Pinto Ferreira, os novos dirigentes, mais uma vez liderados pelo atuante Professor João Pinheiro Lins, certamente saberão dispor da inteligência do quadro social do Instituto, pontilhado de mestres e de operadores do Direito, cujos conhecimentos intelectuais e experiências vividas serão canalizados em proveito dos advogados mais jovens, vítimas da massificação do ensino jurídico, cada vez mais intensa, bem como do estreitamento do espaço de atuação profissional.

As questões do ensino jurídico e do mercado de trabalho do advogado representam atualmente um grande desafio, dentro do contexto maior representado pela crise das universidades brasileiras. Neste sentido, pelas mãos de nosso companheiro Joaquim de Arruda Falcão, permita o autor a pretensão da parceria com o Instituto, lançaram-se luzes para o tema, representando o livro "Os Advogados ensino jurídico e mercado de trabalho", importante contribuição ao debate, levantando a visão histórica e os dados indispensáveis à compreensão do tema.

Certamente, como anuncia o autor, novos estudos se farão presentes, a partir da compreensão de que as crises não se resolvem setorialmente; de que o obscurante dogmatismo pedagógico e jurídico, a inexistência de pesquisa, a solidão disciplinar, a preparação do advogado para um mercado que não mais existe, não são as causas da crise, mas os sintomas evidentes. As causas, estas devem ser buscadas relacionando o ensino jurídico com o ensino universitário e este com as estruturas sociais.

O Instituto dos Advogados de Pernambuco, temos convicção, estará presente nesses debates, denunciando teratologias facilmente observadas no ensino jurídico, como as denunciadas por Sérgio Ferraz, do Instituto Brasileiro: ensino mecânico do direito; postura passiva do alunado; desestímulo à consciência crítica; sensação, disseminada nos corpos discentes e docentes, de que nenhum esforço adianta e pode ser até fonte de graves consequências individuais e coletivas.

Liderados por João Pinheiro Lins, experiente mestre do Direito e advogado militante, possuidor de invejável bagagem jurídica,

novamente convocado para servir e presidir a nossa Casa, nenhum dos presentes duvida, a Diretoria agora empossada, cujos membros por igual se mostram experientes, cultos e honrados profissionais, cumprirá o seu destino, levando-nos a todos, integrados na árdua tarefa, em busca das finalidades estatutárias.

Mas, a hora não é apenas de saudação. Também é de agradecimento à Diretoria que ora encerra suas atividades, pela lembrança da outorga, a uma pléiade de advogados e juristas, galardoados com a Medalha Soriano Neto. Embora consciente da inadequada representação, cumpre a missão de levar aos companheiros que ora se despedem, na pessoa do Professor Pinto Ferreira, a sincera expressão de reconhecimento pela honraria concedida.

Por várias razões a homenagem nos é cara. Não bastasse o gesto e a lembrança, o leve sabor do reconhecimento de nossas qualidades, a importância e a representatividade do órgão concedente, mais se acentua a condecoração diante da imponência de quem foi adredamente escolhido para emprestar seu nome à insignia honorífica. O Professor Soriano Neto, por seu notável saber jurídico, considerado dos maiores civilistas do Brasil, por sua alentada produção intelectual, por suas já lendárias qualidades de mestre da antiga Faculdade de Direito, dignifica e dimensiona a outorga, torna a homenagem uma inexcedível honraria. Assim a vemos, assim a guardaremos, destacando-a em nossos currículos.

Recife, 11 de agosto de 1998.

**SEÇÃO
IV
CRÔNICA**

EU SOU DO TEMPO...

Reinaldo de Oliveira

Triste de quem se põe a falar do passado. É a prova da ação inexorável do tempo.

Começo a ter pena de mim e a me lembrar dos versos da "Ceia dos Cardeais", postos na boca do cardeal Gonzaga:

"Misterioso monte
É neste mundo a vida
Todo rosas se abrindo ao galgar na subida
E na velhice, ao descer, todo cheio de espinhos"

Quem diz isso é um cardeal de 81 anos...

Eu sou do tempo em que a Avenida Conde da Boa Vista se chamava Caminho Novo e era de areia. Do tempo em que a Av. Manoel Borba era a Rua da Intendência e a Duque de Caxias, a Rua do Queimado. Eu sou do tempo em que havia o Pátio do Paraíso com o quartel da polícia, e a Rua das Florentinas, de secos e molhados. Eu sou do tempo que "ir ao Recife" era pegar um bonde e ir até ao cais do porto, o bairro do Recife, propriamente dito.

Eu sou do tempo que mulher não usava calça comprida. Do tempo em que elas andavam de sutien, de combinação e de calças. Do tempo em que braguilha desatacava. Do tempo de lampião de gás, que acendia às cinco e meia da tarde. Sou do tempo em que havia os bondes fechados, as cristaleiras de Olinda e os bondes abertos com loré engatado, de segunda classe. Sou do tempo dos ônibus Reo, White e Chevrolet, da Pernambuco Autoviária de Vivi Menezes. Do tempo dos carros importados de Adelmar Costa Carvalho, o Kayser, o Frazer e o Henry Junior, do Austin A-40 e A-70, do Hillman de S.A. Magalhães e do Volvo, de Vieira da Cunha. Do Packard, de Martins e Canuto e do Stundbaker de Ibrahim Nejaim. Dos Ford de Fonseca Irmãos e dos Chevrolet de T. de Moura.

Eu sou do tempo em que saía às 3 horas da manhã de Ford 29 para chegar em Garanhuns às 4 da tarde. Em que se saia de DC-3 às 5 da manhã, do aeroporto do Ibura para chegar às 6 horas da tarde no Rio, tocando em Maceió, Aracaju, Salvador, Ilhéus, Caravelas e Canavieiras. Do tempo dos Vapores Mauá, Pedro II, Almirante Jaceguay, Almirante Alexandrino, Comte, Grande, Comte, Biarcamano, Arlanza e Alcântara. Do tempo dos Ita, Itanagé, Itapé, Itaquatiara, Itapeva e dos Ara, Araraquara e Aratimbó.

Eu sou do tempo em que para se entrar no cinema São Luiz era preciso usar gravata. Do tempo em que o Náutico não permitia a entrada de pretos no time. Sou do tempo de Elói, o primeiro negro a jogar dentre os alvirrubros. Eu sou do tempo de Djalma ou Sivini, Célio e Pilombeta, Guilherme, Ary e Alencar, Zézé, Arthur, Fernando, Emídio (os Carvalheira) e Celso. Do tempo em que o Sport jogava com Manoelzinho, Chicão, Zago, Carnera, Omar, Furlan, Pitota, Baby, Ademir, Magri e Pirombá. Sou do tempo de Vicente, Sidinho II e Pedrinho, defesa do Santa com o ataque, formado por China, Tará, Jango, Sidinho e Siduca. Do tempo do Tranways com Pixe, Quetreco, do América com Leça Natal e Lucas, Pedrinho, Capuco e Astrogildo, Zézinho, Hamilton, Macaquinha, Edgar e Wilton. Do tempo em que o Vasco de Barbosa, Augusto e Rafanelli, e do ataque com Maneça, Lelé, Ademir, Jair e Chico goleavam nossos pobres times como o Flamengo, de Luiz, Newton e Norival, Biguá, Bria e Jayme, e mestre Zizinho no ataque com o Dr. Rubens na meia esquerda, com Vajido no centro. Do tempo do campeonato das seleções estaduais em que demos de 9 a 1 nos baianos e levamos de 9 a 3 dos paulistas. Sou do tempo em que a bola era de couro marrom, ensebado. Do tempo em que o campo da Jaqueira era o melhor da cidade.

Sou do tempo da Copa do Mundo de 38, com Batatais, Domingos e Machado, Zézé, Procópio, Martins e Afonsinho, Adilson, Romeu, Leônidas, Perácio e Hércules, ou Patesko. Do tempo em que colávamos os ouvidos no Rádio Philco, preto, do mostrador cor de laranja, para ouvir uma mistura de chiado com transmissões de Gagliano Neto e Ary Barrozo. Sou do tempo em que Leônidas inventou a bicicleta nos 6 a 5 que impusemos à Polônia.

Eu sou do tempo em que Sedutor e Marajó disputavam a primazia do Jockey Club de Pernambuco enquanto Heliaco, Hiron, Albatroz, Filon, Miron, Secreto, Quebec, Montreal e Cumelén, se enfrentavam nos Grandes Prêmios Brasil, do Rio de Janeiro, com Oswaldo Ullôa e Irineo Leguisamo, disputando com Luiz Rigoni, o chicote de ouro da Gávea.

Eu sou do tempo em que, durante a guerra, os maços de cigarro eram colecionados, cada um com o seu valor, tal qual cédulas: o Asas valia 5, o Astória, 10, seguindo-se o Continental, o Selma, o Regência, o Odalisca, o Londres, o Hollywood, e os americanos, do tempo da guerra, Lucky Strike, Chesterfield, Cammel, Philips Morris e Pall Mall, o de maior valor.

Eu sou do tempo em que meu primeiro relógio Movado foi comprado ao velho Ernesto Odenheimer, no Regulador da Marinha, da rua Nova. Eu sou do tempo em que as primeiras canetas automáticas foram vendidas na "A Primavera" e ganhei uma Travels, azul marinho, com desenhos multicolores.

Eu sou do tempo em que o Teatro Santa Isabel ficava superlotado, nas manhãs de Domingo, para me ver (haja pretensão) nas operetas infantis, de meu pai Valdemar de Oliveira, "Terra Adorada", "Princesa Rosalinda" e "Em Marcha Brasil". Do tempo em que a Rádio Clube começava a fazer gravações em acetato, com o técnico Otto Siller, feitas de dentro para fora, do disco. Do tempo em que José Renato e Antonio Maria começavam a fazer transmissões de futebol, da janela do primeiro andar da antiga sede do Sport, para a PRA-8 de Oscar e Arnaldo Moreira Pinto.

Eu sou do tempo dos concertos da Sociedade de Cultura Musical que exibiam, os pianistas Braylowski, Cláudio Arrau, Backhaus, Firkusny e Rubinstein. Do tempo dos violinistas Isaac Stern, Yehudi Menuhim e Jascha Heifetz que interrompeu um concerto por causa de um morcego, no Santa Isabel. Eu sou do tempo dos baritonos negros norte-americanos Todd Duncan e Lawrence Winters e das cantoras Marian Anderson e Carol Brice e dos balés de Katherine Dunhan e Serge Lifar.

Eu sou do tempo em que bacalhau e carne de charque eram pratos só comidos pela criadagem. Do tempo em que se tomava Xarope Lasa, para tosse, chá de acônito e eucalipto para gripe, salopheno para baixar a febre e urodonal, para viver contente.

Eu sou do tempo em que se andava de camiseta, mas por dentro, nunca por fora. Sou do tempo em que se usava cueca sambancão, também por dentro e não por fora. Eu sou do tempo em que as insígnias sexuais eram usadas do lado esquerdo da cueca. Do tempo em que se citavam os nomes dos que "andavam na contra-mão".

Do tempo em que a falta de combustível, pela guerra de 40, fez aparecerem os aparelhos de gasogênio de Ernesto Odenheimer e Torquato Castro, que se atrelavam aos parachoques traseiros. Sou do tempo das motocicletas Harley Davidson, da Delegacia de Trânsito, montadas por Abelardo Rijo e Alemão e que ficavam escondidas nas transversais da Rua Imperial, nas manhãs de domingo, para flagrar o Ford 29 que passasse a 70 quilometros por hora, com as famílias, para tomar banho de mar. Sou do tempo em que só havia uma ponte do Pina, por trás do Saneamento, com linha única de bonde que se obrigava a ficar no desvio esperando que o sinal vermelho fixado num poste, mudasse para verde e autorizasse a passagem. Do tempo em que se transitava o mais depressa possível pelo Pina para não sentir o mal cheiro dos despejos que o Saneamento fazia a 200 metros da praia, dentro do mar. Do tempo da Ponte Giratória que abria para dar passagem às barcaças que traziam açúcar dos engenhos.

Eu sou dos gostosos tempos de Oscarito, Mesquinhinha, Grande Otelo, Walter D'Ávila e Silva Filho prontificando nas revistas "A Borracha é Nossa" e "Tem Bububu no Bobobó", no Teatro Recreio. Do tempo de Mara Rúbia, de Virginia Lane, Salúquia Rentini e Anilza Leoni, como as vedetes principais das ribaltas do sul. Do tempo da Festa da Mocidade com Ary Guimarães, o Salomão Absalão na Revista Coco-Verde, de Valdemar de Oliveira. Das revistas de Zeloni e Nick Nicola, com Nélia Paula e Virgínia Noronha que Arlindo Farias, como diretor da Casa do Estudante trazia para gosto dele e

sustento da entidade. Sou do tempo em que Fróes Arantes empresava as Festas da Mocidade, trazendo Alvarenga e Ranchinho, Henrique e Carmem Costa e a cantora de boleros Fantomas que me deixava sem dormir. Do tempo do parque Shangay que Gaspar Rigueira Costa sublocava à Festa, com o Auto-pista, a Roda giratória, o Jahú, o Trem da Seda, o Polvo, o Trem fantasma, o Aeroplano e o Tira-Prosa.

Do tempo do Congresso Eucarístico Internacional, no Treze de Maio, ao que se seguiu a Exposição Internacional com um Water Shoot, precursor do Tobogã. Sou do tempo em que havia o Jornal Pequeno, o Diário da Manhã, a Folha da Tarde e a Folha da Manhã, ao lado do Jornal do Comércio, Diário de Pernambuco e Diário da Noite. Sou do Tempo em que Barreto Junior e Elpídio Câmara enchiaram o Marrocos com comédias de gosto fácil. Do tempo da Revista "O Buraco de Otilia" que revolucionou o Recife, com Lúcio Mauro, Aguinaldo Batista, Valença Filho e José Santa Cruz. Do tempo da inauguração do Palácio do Rádio Oscar Moreira Pinto em que, na mesma noite, de inauguração, se fizeram, Cinema, Rádio e Teatro, ao mesmo tempo, com um filme de Libertad Lamarque e José Iturbi, uma vasta programação radiofônica e a peça "Capricho", de Musset, levada pelo Teatro de Amadores de Pernambuco. Do tempo dos locutores Ziul Matos e Abílio de Castro que foi o criador da palavra locutor, em substituição à palavra "Speaker" e que lia a Ave-Maria, de Mário Libânia, às 18:00 horas, repetida até hoje. Do tempo dos programas com a sambista Maria Celeste, com as irmãs Parisio (Salomé, Maria e Alaide) do conjunto Gente de Casa, de Gildo Moreno e José Menezes. Do tempo do concurso de locutores para a Rádio Clube em que se classificaram Generino Tavares Maciel, Hélio Peixoto e Ary Santa Cruz.

Eu sou do tempo em que as televisões Jornal do Comercio e Rádio Clube disputaram a primazia do pioneirismo e em que se esperavam 24 horas para que um video tape de um jogo de futebol do Sul, viesse de avião DC-3 da Panair do Brasil ou Curtiss-Comander, do Lóide Aéreo, para ser anunciado por César Brasil.

Do tempo em que barata não era inseto, mas carro

esporte, de duas portas, com lugar na mala, para duas pessoas. Do tempo do Sorvete Dançante do Clube Português quando Gildo Branco me tentava barrar, na entrada. Do tempo em que Alcides Leão, Maestro Joca, regente do Bando Acadêmico, com Isnar Mariano no piano, Toscano na tuba, o Major João Victor no trombone de vara e ele próprio no piston, traziam o choro "Molengo" para a nossa alegria. Do tempo em que Flávio Moreira arrasava, nos boleros "Ansiedade" e "Desejo" e eu dançava encabulado. Do tempo em que passava meia hora para tirar alguém para dançar, só de medo de levar um corte. Do tempo em que moça que dançasse de rostinho colado, ficava "falada". Eu sou do tempo em que Napoleão, dançarino habitué, dançava com a sua noiva, há já 14 anos. Do tempo do velho Nabuco, na portaria do Clube Internacional e de Seu Tibúrcio na bilheteria do Polytheama.

Eu sou do tempo em que se jogava futebol defronte da Faculdade de Medicina. Do tempo do ABC, de Luiz Carlos (viria a ser Tempestade, goleiro do Santa Cruz) Paulo Pires e Paulo Pinho, Edinho, Carlinhos e Fernando Gondim, Velhinha, Toinho Ferreira Lima, Mossoró, Paulo Gondim e Inca, Décio ou eu que empatei um jogo contra o Futurense, em 3 a 3, no último minuto, time da Avenida Malaquias, tido como imbatível.

Eu sou do tempo em que o Náutico inaugurou sua primeira buate à qual dei o nome: Timbuade. Pintei, junto com Abelardo Rodrigues as cadeiras coloridas que quase pegam as roupas dos convidados pelas tintas que demoraram a secar. Eu sou do tempo em que jogava tênis 4 vezes por semana, no Náutico, com Perseu Lemos, Mário Jácome, Edvaldo Remígio, Fernando Leal, Antônio Ferreira, Aloísio Periquito, Edgar Fellows (Donga), Clóvis Romeiro, Baby Rosa Borges e Roberto Rosa Borges que me colocou a raquete pela primeira vez, nas mãos.

Eu sou do tempo em que se namorava. Em que se noivava. Em que se casava. Do tempo em que não se descasava. Do tempo em que se fazia primeira comunhão. Em que não se mentia porque era pecado. Em que a gente se confessava dizendo, como pecado, tudo que hoje se é ensinado a fazer.

Eu sou do tempo em que não saía de noite porque precisava estudar. Sou do tempo em que procurava dar exemplo a meu irmão, não fumando: ele fumou quase a vida toda e eu ... dando exemplo.

Eu sou do tempo em que não pensava chegar nos dias de hoje. Em que acreditava no futuro porque sabia o que queria.

Eu sou do tempo em que podia conversar com Padre Felix, Cônego Aníbal, Dácio Rabelo, Júlio de Melo, José Brandão, Othon Paraiso, André Miranda, Mauro Mota.

Eu sou do tempo em que Francisco Figueiredo tratava de meus terceiros com duchas de vapores quentes, no primeiro andar da Rua da Imperatriz. Do tempo de Jorge Lobo que matava com cloretila minhas larvas migrans, tão gostosas de coçar. Do tempo de Oscar Coutinho que me puxou para o mundo, do velho Meira Lins e do Dr. Médicis, donos de minha saúde e que me ajudaram a ficar nele.

Eu sou do tempo em que se tratava impinge com "Pó Bahiano", caspa com sabão Aristolino, sarna com azeite e enxofre, gonorréia com lavagem com permanganato de potássio e verminose com pérolas de quenopódio.

Mas não estou velho. Estou anestesiado, fazendo um esforço sobrehumano para dar exemplo, pois eu sou do tempo em que havia exemplos a seguir.

Do tempo em que podia conversar com meu pai, aprendendo a viver.

Do tempo, enfim, em que era feliz, simplesmente porque era jovem.

**SEÇÃO
V
NOTÍCIAS**

A Nova Diretoria do Instituto

No dia 11 de Agosto passado, data comemorativa da implantação dos Cursos Jurídicos, foi empossada a Diretoria do Instituto que regerá os destinos das entidade até o último ano do século e consequentemente do milênio, o que deixa orgulhoso o presidente eleito, segundo afirmou no seu discurso de posse. A Diretoria empossada ficou assim constituída, Presidente o Prof. João Pinheiro Lins, vice-presidente o Dr. José Joaquim de Almeida Neto, Secretário Geral o Prof. Dr. Luís Pinto Ferreira, 2º Secretário o Prof. Dr. João Maurício Adeodato e Tesoureiro o Dr. Sávio Tigre Leão. A transmissão de posse foi realizada no Auditório da Seccional Pernambucana da O.A.B. e foi prestigiada por seleta assistência composta de advogados, magistrados, professores e estudantes de direito bem como representantes da sociedade pernambucana.

Presidiu a reunião o Prof. Dr. Luís Pinto Ferreira que convidou para compôr a mesa o presidente eleito, o Prof. Aluísio José de Vasconcelos Xavier, presidente da O.A.B.PE, o ex-Presidente do I.A.P. Dr. José Henrique Wanderley Filho, o deputado Dr. Gilberto Marques Paulo, representando o Exmo. Sr. Dr. Marco Maciel, Vice-Presidente da República, o Dr. Dorany de Sá Barreto Sampaio, Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura e representando o Dr. Roberto Magalhães, Prefeito da Cidade do Recife os ex-presidentes da. O.A.B. PE Dr. Otávio de Oliveira Lobo e o Dr. Joaquim Correia de Carvalho Junior, a Dra. Ivânia de Barros Melo Dias conselheira da O.A.B. e diretora da Faculdade de Direito de Olinda, Dr. Joaquim de Godoy Bené vice-presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Pernambuco.

Medalha “Soriano Neto”

Além das múltiplas atividades exercidas na sua gestão o presidente Pinto Ferreira quis homenagear um jurista pernambucano criando a Medalha “Soriano Neto”, num justo e louvável

reconhecimento de um dos maiores civistas brasileiros, a ser conferida como "Honra Ao Mérito" àqueles que tenham prestado relevantes serviços à Justiça e ao Direito".

No anverso da medalha ve-se a efígie do Prof. Soriano Neto e no verso a declaração: "Medalha Soriano Neto outorgada pelo Instituto dos Advogados de Pernambuco".

Os Agraciados:

Foram agraciados com a medalha " Soriano Neto" as seguintes personalidades:

Dr. Adalberto Tabosa de Almeida, Dr. Aluísio José de Melo Xavier, Dr. Aurélio Agostinho da Boa Viagem, Dr. Dorany de Sá Barreto Sampaio, Dr. Francisco Ivo Dantas, Dr. Fernando Tasso de Souza, Dr. Heraldo José de Almeida, Dr. Inácio de Barros Melo, Dr. João Bosco Tenório, Dr. João Pinheiro Lins, Dr. Joaquim Correia de Carvalho Junior, Dr. José Isidoro Martins Souto, Dr. José Cavalcanti Neves, Dr. José Henrique Wanderley Filho, Dr. Jorge da Costa Pinto Neves, Dr. Luiz Magalhães Melo, Dra. Maria Bernadete Neves Pedrosa, Dr. Nelson Nogueira Saldanha, Dr. Nilton Wanderlei de Siqueira, Dr. Nilzardo Carneiro Leão, Dr. Paulo Bonavides, Dr. Paulo Lopo Saraiva, Dr. Paulo Luiz Netto Lôbo, Dr. Paulo Marcelo Raposo Dr. Silvio Neves Baptista, Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho.

O Dr. José Henrique Wanderley foi o orador oficial da solenidade e além de saudar a diretoria empossada, agradeceu em nome dos agraciados a outorga da Medalha Soriano Neto.

A Revista

Ainda na solenidade da posse da diretoria foi lançado o último número da Revista do Instituto, momento em que foi servido um coquetel nos salões da O.A.B., secção de Pernambuco.

A Escola "Prof. Rui Antunes"

No dia 10 de Agosto iniciando os festejos programados para comemoração da data da instalação dos Cursos Jurídicos em Pernambuco a Diretoria da O A B inaugurou a sede própria da Escola Prof. Rui Antunes, agora sob a direção do jovem advogado Dr. Paulo Cesar de Siqueira, com a solenidade realizada já nas excelentes instalações da nova sede, quando o Prof. Dr. João Maurício Adeodato proferiu a "aula magna," que atraiu numeroso público composto dos jovens advogados principalmente os alunos no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito do Recife dirigido pelo palestrante .Neste número vai publicada a palestra do nosso 2º secretário.

As Festividades do 11 de agosto

O Prof. Aluísio José de Vasconcelos Xavier, Presidente das O.A.B.PE esmerou-se na programação das comemorações das festividades da "Semana do Advogado", realizadas na sede da entidade que preside.

No dia 5 recebeu o ex-batonnier José Batochio que proferiu as 17:00h a palestra sobre "Garantias Institucionais da Advocacia". As 18:00h recepcionou ainda no auditório da seccional os dirigentes do Conselho Distrital do Porto, da Ordem dos Advogados Portugueses.

No dia 10 às 18:00h inaugurou a sede própria da Escola Superior da Advocacia "Professor Rui Antunes".

No dia 11, destinado às atividades do Instituto dos Advogados de Pernambuco, prestigiou com sua presença, no auditório da O.A.B., a posse da nossa Diretoria, a outorga da Medalha "Soriano Neto", o lançamento da Revista do Instituto , participando em seguida de um coquetel oferecido pela Ordem.

Clube dos Advogados

Além da tradicional missa comemorativa rezada todos os anos no Mosteiro de São Bento, em Olinda, local onde foi instalado o Curso Jurídico em Pernambuco, a operosa Presidente do Clube dos Advogados, Dra. Nair Andrade, realizou o seu almoço de confraternização, como sempre muito concorrido, numa das elegantes casas de eventos da cidade.

O Novo Fórum Pernambucano

O Des. Etério Galvão, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, marcou a sua passagem pela magistratura quando lançou a pedra fundamental do novo fórum da capital pernambucana, que graças a sua operosidade e firmeza será construído na Ilha Joana Bezerra, englobando todas as Varas da 1^a Instância da justiça estadual. Esperam os advogados militantes que as suas prerrogativas, principalmente as asseguradas pelos artigos 6º e 7º da lei 8.906 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – O.A.B., sejam preservadas, reivindicando o Instituto, enquanto é tempo, o cumprimento do parágrafo 4º do artigo 7º da aludida lei.

O Juiz e a Porta

O Conselho Seccional da O.A.B., de Pernambuco, tem recebido várias denúncias sobre arbitrariedades e abuso de poder de vários juízes, criando conflitos com advogados, num evidente desrespeito às normas legais, ao exercício da profissão e numa demonstração de incapacidade intelectual. Os menos desaforados comprazem-se em manter fechada a porta da sua sala e se negam a receber as partes ou seus patronos.

Vale relembrar as palavras do ex-presidente Batochio, na sua conferência do dia 05 de agosto:

"O advogado é essencial à distribuição da Justiça e não poderá ser obstado no seu mister por nenhuma outra autoridade. Sem a participação do advogado não poderá haver prestação jurisdicional, não se estabelece o contraditório em busca da verdade dos fatos e consequentemente da garantia do direito".

Infelizes os juridicionados quando os seus juízes raciocinam que, austeridade, independência, força moral, sabedoria, educação, traduz-se numa porta fechada...

Professor Honoris Causa

O Prof. Dr. Pinto Ferreira, catedrático da Faculdade de Direito do Recife, professor titular da Faculdade de Direito de Caruaru, fundador e incentivador do Curso de Direito da Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino – Sopoce, ex-senador da República, ex-membro do Conselho Federal; da O.A.B. e do Conselho estadual, vai receber em solenidade programada para junho de 1999, segundo anunciou o Dr. Urbano Vitalino Filho, vice presidente do Conselho Federal da O.A.B., o honroso título de PROFESSOR HONORIS CAUSA, outorgada pela conceituada Universidade de Coimbra.

Congresso de Direito Constitucional

O Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (Faculdade de Direito Pinto Ferreira) realizará nos dias 18 a 20 de setembro no Parthenon Gold Beach o Congresso de Direito Internacional tendo como Presidente do Congresso o Prof. Luiz Pinto Ferreira, coordenação científica do Prof. Ivo Dantas, coordenação das teses da Prof. Roseana Borges de Medeiros, coordenação administrativa do Instituto

de Estudos Políticos e Sociais e do Diretório Acadêmico Prof. Luiz Pinto Ferreira e a coordenação geral dos Profº. Maria Regina Pinto Ferreira, Walber Moura Agra e Luiz Dario da Silva. Como homenageados especiais figuram o: Prof. Aluizio Xavier, Dr. Dorany Sampaio, Des. Etério Galvão, Prof. João Pinheiro Lins, Dr. Walter Costa Pinto e Dr. Urbano Vitalino. Serão conferencistas: Aluizio Xavier Filho, Andreas Krell, Maria Bernadete Pedrosa, Castro Meira, Etério Galvão, Francisco Queiroz, Hermes Tupinambá, Ivo Dantas, José Alfredo Baracho, José Farias Tavares, José Soares Filho, José Souto Borges, Lázaro Guimarães, Manoel de Oliveira Erhardt, Manoel Varejão, Manoel Correia de Andrade, Michel Zaidan, Paulo Bonavides, Paulo Luiz Neto Lobo, Paulo Lopo Saraiva, Pinto Ferreira, Raymundo Juliano, Raul Machado Horta, Robinson Cavalcanti, Roque de Brito Alves, Tânia Bacelar, Walter Costa Porto e Vera Della Santa.

A “Comissão de Estudos Especiais”

A diretoria do Instituto criou a “Comissão de Estudos Especiais” destinada a ministrar cursos práticos aos jovens advogados e estudantes de direito que tenham ou estejam cursando o terceiro ano seriado ou o quinto período de créditos do curso.

A direção da Comissão foi entregue ao advogado Dr. Eduardo Sertório Canto ex-diretor da “Escola Rui Antunes” onde destacou-se pelo excelente desempenho, fator de sucesso daquela Escola.

Programação Cultural

É pretensão da Diretoria, neste 2º semestre de 98, desenvolver intenso programa cultural e se possível ter todo mês um palestrante ilustre, por exemplo:

Embaixador Nestor dos Santos Lima

O Embaixador, pessoa querida e respeitada no meio intelectual do Recife, virá no próximo mês, de novembro, para no dia 6 às 17:00h, no auditório da O.A.B. pronunciar uma palestra sobre “Ética do Trânsito no Brasil”.

Dr. Reinaldo de Oliveira

O conhecido médico cirurgião, autor, ator, e membro de várias academias, inclusive da Pernambucana de Letras, Dr. Reinaldo de Oliveira, proferiu no auditório da O.A.B., (as 17:00h do dia 16 de outubro) com absoluto sucesso, de passagem já esperada, uma palestra com o título “Eu sou do Tempo...” O recifense nato ou naturalizado, emocionou-se e gratificou-se em relembrar a cidade nos anos quarenta em plena 2ª guerra mundial quando as moças ficavam “mal vistas” se frequentassem o USO-clube dançante dos americanos, terreno onde hoje está construído o prédio dos Correios, ao pé da Ponte Duarte Coelho. E porque ele é médico, desde menino ligado à área médica e ao teatro, lembre-se que o Teatro dos Amadores de Pernambuco nasceu imaginado, organizado e dirigido pelo seu pai o médico Waldemar de Oliveira, tendo com atores famílias médicas. Por isso ele não se lembrou do tempo que nós advogados dirigíamos as nossas peças ao “Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito” e ao leva-las ao desfecho o magistrado riscava o Ilmo. e nem por isso deixava de ser menos respeitado, nem perdia a sua autoridade funcional. Fica o registro, para os que não tiveram o prazer de ouvi-lo, mas, terão agora o prazer de ler o trabalho que vai nesta Revista publicado.

A CAAPE

As Críticas, os desconfortos, os desentendimentos continuam na Caaape. Os seus funcionários, os apelidados de “gerentes”, principalmente os grandes “chefes-operadores da administração” precisam entender que o público alvo da instituição e seus mantenedores são os Advogados, que exigem respeito e melhor tratamento.

O INSTITUTO

A DIRETORIA

PRESIDENTE, Prof. João Pinheiro Lins
VICE-PRESIDENTE, Dr. José Joaquim de Almeida Neto
SEC.GERAL, Prof. Dr. Luiz Pinto Ferreira
SECRETÁRIO, Prof. Dr. João Maurício Adeodato
TESOUREIRO, Dr. Sávio Tigre Leão

MEMBROS NATOS (EX - PRESIDENTES)

Heraldo José de Almeida
Joaquim Correia de Carvalho Junior
Silvio Neves Batista
Urbano Vitalino de Melo Filho
José Henrique Wanderley Filho
Aurélio Agostinho da Boa Viagem
João Pinheiro Lins (biênos 1989 / 1991 - 1993 / 1995)
Nilton Wanderley de Siqueira
Luiz Pinto Ferreira

MEMBRO HONORÁRIO :

Raimundo Faoro

PRESIDENTE DE HONRA:

José Cavalcanti Neves

O CONSELHO

João Pinheiro Lins
Antonio Henrique Wanderley
Carlos Antonio Alves Monteiro de Araujo
Carlos Eduardo de Vasconcelos

Darley de Lima Ferreira
Francisco Eduardo Sertório Canto
Gilberto Marques Paulo
Humberto Cabral Vieira de Melo
José Otavio de Meira Lins
Luis Pinto Ferreira
Marcelo da Costa Pinto Neves
Maria Bernadete Neves Pedrosa
Mickel Sava Nicoloff
Nilzardo Carneiro Leão
Otávio de Oliveira Lobo
Roberto de Magalhães Melo
Romualdo Marques Costa
Sávio Tigre Leão
Valdrilho Leal Guerra Curado
Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

RELAÇÃO DOS MEMBROS DO IAP

ADALBERTO TABOSA DE ALMEIDA, - ALFREDO SCHMALZ, - ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER, - ANA MARIA TORRES DE VASCONCELOS, - ANTÔNIO CARLOS BASTOS MONTEIRO, - ANTÔNIO CARLOS CÍNTRA DO AMARAL, - ANTONIO CARLOS VASCOCELOS COELHO BARRETO CAMPÊLO, - ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTE WANDERLEY, - ANTÔNIO MÁRIO ABREU PINTO, - ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA, - ARTUR PIO DOS SANTOS NETO, - AURÉLIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM, - CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAUJO, - CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS, - CLOVIS RIBEIRO DO REGO MELO, - DARLEY DE LIMA FERREIRA, - DORANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO, - EGÍDIO FERREIRA LIMA, - ELCIAS FERREIRA DA COSTA, - EVERALDO DE HOLANDA VALENTE, - EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, - FERNANDO ANTONIO MUNIZ DA CUNHA, - FERNANDO DE VASCONCELOS COELHO, - FRANCISCO BRITUALDO BEZERRA CAVALCANTI, - FRANCISCO DÁRIO MENDES DA ROCHA, - FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES

SERIÓRCANTO, - FRANCISCO EVANDRO DE PAIVA ONOFRE, - FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI, - GERALDO DOS ANJOS NETO DE MENDONÇA, - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS NEVES, - GILBERTO MARQUES PAULO, - GILVANDRO DE VASCONCELOS COELHO, - GIOVANNI CRIBARI, - HELENA CAULA REIS, - HÉLVIO SANTIAGO MAFRA, - HERALDO JOSÉ DE ALMEIDA, - HILTON GUEDES ALCOFORADO, - HOMERO FREIRE BARBOSA DA SILVA, - HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO, - JARBAS FERNANDES DA CUNHA, - JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO, - JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE, - JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUZA, - JOÃO DOMINGOS PESSOA GUERRA, - JOÃO MAURÍCIO LEITÃO ADEODATO, - JOÃO PINHEIRO LINS, - JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR, - JONAS ÂNGELO FERREIRA LIMA, - JORGE DA COSTA PINTO NEVES, - JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA, - JOSÉ CAVALCANTI NEVES, - JOSÉ GLAUCIO VEIGA, - JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO, - JOSÉ ISIDORO MARTINS SOUTO, - JOSÉ LUIZ MARQUES DELGADO, - JOSÉ OTÁVIO DE MEIRA LINS, - JOSÉ PAES DE ANDRADE, - JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO, - JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, - LOURIVAL FAUSTINO VILANOVA, - LUIZ HÓMERO PATURY ACCIOLY, - LUIS PINTO FERREIRA, - MANOEL ENILDO GOMES LINS, - MARCELO DA COSTA PINTO NEVES, - MARCOS AUGUSTO DE SÁ PEREIRA FREIRE, - MARCOS VINICIUS RODRIGUES VILAÇA, - MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, - MARGARIDA DE SOUZA LEÃO COELHO, - MARIA BERNADETE NEVES PEDROSA, - MARÚCIA COELHO DE MATOS MIRANDA CORREA, - MICHEL SAVA NICOLOFF, - MURILO HUMBERTO DE BARROS GUIMARÃES, - NELSON NOGUEIRA SALDANHA, - NILTON DA SILVA COMBRE, - NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA, - NILZARDO CARNEIRO LEÃO, - OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO, - OTÁVIO DE OLIVEIRA LOBO, - PAULO RODOLFO RANGEL MOREIRA, - PEDRO PAULO PEREIRA DA NÓBREGA, - RAMIRES COTIAS TEIXEIRA, - REGINA COELI CAMPOS DE MENEZES, - ROBERTO MAGALHÃES MELO, - ROGÉRIO NEVES BATISTA, - ROMUALDO MARQUES COSTA, - ROQUE DE

BRITO ALVES, - SADY D'ASSUNÇÃO TORRES, - SADY D'ASSUNÇÃO TORRES FILHO, - SÁVIO TIGRE LEÃO, - SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO, - SILVIO LORETO, - SILVIO NEVES BAPTISTA, - SILVIO PESSOA DE CARVALHO, - SYLENO RIBEIRO DE PAIVA, - THELMA CRISTINA DE MOURA PAIVA, - URBANO VITALINO DE MELO FILHO, - VAUDRILLO LEAL GUERRA CURADO, - VERA REGINA DE CRAVO BARROS DELLA SANTA, - VIRGILIO BARROS DE MEDEIROS CAMPOS, - WALTER DA COSTA PORTO, - WILLIAM DA COSTA PINHEIRO.



Solenidade de Posse da Diretoria do Instituto dos Advogados de Pernambuco, vendo-se da direita da foto para a esquerda, o Dr. Dorany Sampaio, Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife, representando o prefeito Dr. Roberto Magalhães; o Dr. Joaquim de Godoy Bené, vice-presidente da Associação dos Advogados da Assistência Judiciária do Estado; Dr. José Henrique Wanderley, ex-presidente do Instituto, orador oficial da solenidade; o prof. Aluísio José de Vasconcelos Xavier, presidente da Seccional Pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil; o prof. João Pinheiro Lins, presidente empossado do Instituto dos Advogados de Pernambuco; o prof. Luiz Pinto Ferreira, presidente do Instituto e que passou o cargo ao novo titular; o prof. Otávio de Oliveira Lobo, professor da Faculdade de Direito do Recife; o deputado Gilberto Marques Paulo e o Dr. Joaquim Correia de Carvalho Júnior, ex-presidente da Seccional Pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil



Inauguração da nova sede da Escola Superior de Advocacia prof. Rui da Costa Antunes, vendo-se da direita para a esquerda, o prof. Aluísio José de Vaconcelos Xavier, Presidente da OAB-PE; o Dr. Paulo César de Siqueira, Diretor da Escola; a professora Ivania Maria de Barros Melo dos Anjos Dias, diretora da Faculdade de Direito de Olinda; o prof. João Pinheiro Lins, presidente do Instituto dos Advogados de Pernambuco



No Congresso de Direito Constitucional, o prof. João Pinheiro Lins recebe a Medalha Pinto Ferreira - Honra ao Mérito



Solenidade de posse da diretoria do Instituto dos Advogados de Pernambuco, vendo-se da direita da foto para a esquerda, a professora Osita Pinto Ferreira, professora Maria Bernadete Neves Pedrosa, prof. Dr. Luiz Pinto Ferreira e Helena Pinheiro Lins



Jantar em homenagem ao Governador Miguel Arraes, promovido pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, vendo-se da direita da foto para a esquerda, a senhora Maria da Penha Nogueira Brasil, as defensoras públicas Nilza Campos Leal, Célia Alves Monteiro, Nilma Campos Leal, Cleideci Maria Pessoa, o deputado federal Eduardo Campos, também homenageado, o Dr. Edmundo Antonio de Siqueira Campos Barros, presidente da Associação dos Advogados da Assistência Judiciária do Estado e o casal prof. João Pinheiro Lins e Helena Pinheiro Lins



Companhia
Editora de
Pernambuco

Rua: Coelho Neto, 100 - s/n Armaç - Recife-PE
Telefone: (81) 421-4233 - Fax: (81) 322-8136

HINO DE PERNAMBUCO

Oscar Brandão

Salve! ó terra dos altos coqueiros!
De belezas soberbo estendal !
Nova Roma de bravos guerreiros
Pernambuco; imortal ! Imortal !

[Estribilho]

Coração do Brasil em teu seio
Corre sangue de heróis - rubro veio
Que há de sempre o valor traduzir
És a fonte da vida e da história
Desse povo coberto de glória ,
O primeiro, talvez, no porvir.

Esse montes e vales e rios,
Proclamando o valor de teus brios,
Reproduzem batalhas Cruéis.
No presente és a guarda avançada,
Sentinela indormida e sagrada
Que defende da pátria os lauréis.

Do futuro és a crença, a esperança,
Deste povo que altivo descansa
Como o atleta depois de lutar...
No passado o teu nome era um mito,
Era o sol a brilhar no infinito
Era a glória na terra a brilhar.

A república é filha de Olinda,
Alva estrela que fulge e não finda
De esplendor com seus raios de luz.
Liberdade ! um teu filho proclama !
Dos escravos o peito se inflama
Ante o Sol desta terra da Cruz !